

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**CLAUDIO LUIZ MARTINS REIS FILHO**

**REDES SOCIAIS DIGITAIS E DEMOCRACIA:  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DESINFORMAÇÃO  
NAS ELEIÇÕES DE 2018**

**NITERÓI - RJ**

**2020**

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**CLAUDIO LUIZ MARTINS REIS FILHO**

**REDES SOCIAIS DIGITAIS E DEMOCRACIA:  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DESINFORMAÇÃO  
NAS ELEIÇÕES DE 2018**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, na linha Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso

**NITERÓI - RJ**

**2020**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

CLAUDIO LUIZ MARTINS REIS FILHO

REDES SOCIAIS DIGITAIS E DEMOCRACIA:  
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DESINFORMAÇÃO  
NAS ELEIÇÕES DE 2018

Dissertação avaliada como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, pela seguinte banca examinadora:

Niterói, 15 de setembro de 2020.

---

Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso (Orientador)

Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val

Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Eliane Romeiro Costa

Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

R375r Reis filho, Claudio Luiz Martins  
Redes Sociais Digitais e Democracia : Proteção de Dados e a Desinformação nas Eleições de 2018 / Claudio Luiz Martins Reis filho ; Marco Aurélio Lagreca Casamasso, orientador. Niterói, 2020.  
160 f. : il.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGDC.2020.m.09612844712>

1. Democracia. 2. Proteção de Dados Pessoais. 3. Redes Sociais Digitais. 4. Eleições. 5. Produção intelectual. I. Casamasso, Marco Aurélio Lagreca, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD -

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo expor a problemática relacionada à crise do sistema democrático impulsionada pelas mudanças provocadas pelo desenvolvimento tecnológico, em especial no campo das comunicações por meio da internet. Busca também reconhecer a importância da proteção da esfera privada do cidadão, em especial seus dados pessoais, como uma medida relevante para a manutenção do equilíbrio na ordem democrática fundada nos Princípios Republicano e Democrático, vez que a garantia de um ambiente de respeito aos direitos fundamentais individuais do cidadão podem, em última instância, proporcionar a formação mais autônoma de seu esclarecimento, o que pode gerar impacto positivo no próprio Estado Democrático de Direito e, portanto, para a coletividade. Para este fim esse trabalho busca, por meio da teoria jurídica e das ciências sociais, entender quais os melhores caminhos para se atingir o consenso regulatório nesse campo, investigando o pleito eleitoral do ano de 2018 no Brasil, empreendendo um estudo sobre como se deu a interação nas redes sociais digitais durante esse período e o potencial de influência que essas interações tiveram sobre o cidadão, verificando de que forma isso afetou a disputa.

**Palavras-chave:** Democracia. Dados pessoais. Privacidade. Proteção de dados pessoais. Redes sociais digitais. Tecnologia da informação e comunicação.

## ABSTRACT

This paper aims to expose the problem related to the crisis of the democratic system driven by the changes caused by technological development, especially in the field of communications through the internet. It also seeks to recognize the importance of protecting the private sphere of the citizen, especially his personal data, as a relevant measure for maintaining balance in the democratic order founded on the Republican and Democratic Principles, since the guarantee of an environment of respect for fundamental rights individual citizens can, ultimately, provide the most autonomous formation of their clarification, which can have a positive impact on the Democratic Rule of Law itself and, therefore, for the community. To this end, this work seeks, through legal and social science theory, to understand what are the best ways to reach regulatory consensus in this field, investigating the electoral election of the year 2018 in Brazil, undertaking a study on how interaction took place in digital social networks during this period and the potential influence that these interactions had on the citizen, verifying how this affected the dispute.

**Keywords:** Democracy. Personal data. Privacy. Protection of personal data. Digital social networks. Information and communication technology.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPD Agência Nacional de Proteção de Dados

DAPP-FGV Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas

EUA Estados Unidos da América

GDPR Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da UE

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBOPE Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

ITS Rio Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

MP Medida Provisória

NTICs Novas Tecnologias da Informação e Comunicação

OCDE Organização Internacional para Cooperação Econômica e Desenvolvimento

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

TSE Tribunal Superior Eleitoral

UE União Europeia

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>FIGURA 1</b> - Gastos gerais nas eleições de 2018.....	123
<b>FIGURA 2</b> - Ranking de gastos.....	124
<b>FIGURA 3</b> - Gastos com impulsionamento por partido.....	124
<b>FIGURA 4</b> - Eleitos e impulsionamento por partido.....	125
<b>FIGURA 5</b> - Impulsionamento, eleitos e não eleitos.....	127
<b>FIGURA 6</b> - Eleitos que impulsionaram ou não, por UF.....	127
<b>FIGURA 7</b> – Influência das redes sociais digitais na decisão do eleitor.....	132
<b>FIGURA 8</b> – Fontes de informação do eleitor.....	133



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. DEMOCRACIA E REDES SOCIAIS DIGITAIS: EFEITOS DA DESINFORMAÇÃO SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS</b> .....	15
1.1 Democracia em crise.....	15
1.2 Os princípios republicano e democrático no ordenamento jurídico brasileiro e a importância da compreensão esclarecida para o cidadão.....	20
1.2.1 Norma como gênero de que são espécies regras e princípios.....	20
1.2.2 Os princípios Republicano e Democrático.....	24
1.2.3 A compreensão esclarecida e sua importância para a democracia.....	29
1.3 Internet e Redes Sociais Digitais.....	32
1.3.1 Internet.....	32
1.3.2 Redes sociais digitais.....	35
1.4 Sociedade em rede e Desinformação.....	37
1.4.1 A sociedade em rede e a quebra de paradigmas.....	37
1.4.2 A sociedade em rede e a crise da democracia.....	41
1.4.3 O alerta provocado pelas redes sociais digitais e o problema da desinformação.....	44
1.5 Privacidade e proteção de dados pessoais: a proteção de dados pessoais como direito fundamental.....	50
<b>2. A NECESSIDADE DE CONSENSO NA REGULAÇÃO DO TRÁFEGO DE DADOS NA REDE</b> .....	59
2.1 Os modelos europeu e estadunidense de proteção de dados pessoais e de combate à desinformação.....	63
2.2 O modelo brasileiro de proteção de dados pessoais.....	72
2.2.1 STF e as principais causas em julgamento relacionadas à proteção de dados.....	81
2.2.1.1 ADI 5527 e ADPF 403.....	82
2.2.1.2 ADC 51.....	83
2.2.1.3 ADIs e Medida Provisória (MP) 954/2020.....	85
2.2.1.4 Recurso Extraordinário 1037396 (Repercussão Geral 987) .....	86
2.3 Regulação e governança dos dados na internet.....	88

2.4 A necessidade de consenso: importância do pensamento de Mireille Delmas-Marty e José Joaquim Gomes Canotilho.....	94
<b>3. ELEIÇÕES 2018 NO BRASIL E AS REDES SOCIAIS DIGITAIS.....</b>	<b>103</b>
3.1 Os Engenheiros do Caos e “O Movimento” .....	107
3.2 Os bots sociais e o impulsionamento de conteúdo no contexto eleitoral.....	114
3.2.1 A influência das tecnologias das redes sociais digitais nas eleições de 2018.....	122
3.2.2 A dinâmica do Whatsapp nas eleições de 2018 e a disseminação de desinformação.....	129
3.3 A importância de uma boa política de proteção dados pessoais para as Eleições de 2020: LGPD e Resolução nº 23.610/2019.....	139
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>146</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>152</b>



## INTRODUÇÃO

*Big Data*, inteligência artificial (I.A), *machine learning*, algoritmos, modelos preditivos, redes sociais... Desconhecidas há não muito tempo, todas essas palavras hoje fazem parte do nosso cotidiano e são fruto do grande impacto que os avanços tecnológicos, principalmente no campo da comunicação via internet, têm provocado nas relações sociais, na estrutura econômica mundial e no próprio campo político.

Como qualquer tipo de inovação que entra em território desconhecido, as especulações sobre os caminhos pelos quais seguirão tais desenvolvimentos tecnológicos estão causando uma ampla variedade de reações no universo acadêmico, profissional e também social.

As situações mais corriqueiras do dia a dia de um indivíduo já implicam diretamente no uso dessas tecnologias conectadas à internet, bem como na recepção, emissão e tratamento de dados, tudo acontecendo constantemente e em qualquer lugar.

São despejadas diariamente nos ambientes virtuais uma imensa quantidade de dados por todos os usuários da rede e, mesmo que em um primeiro momento não façam sentido, uma vez que esses dados são coletados e interpretados, o conteúdo transforma-se em um conjunto de informações preciosas. Ocorre que esses dados que geram esse resultado lucrativo tem como matéria prima as informações dos próprios consumidores dessas tecnologias.

Por meio das tecnologias apontadas empresas que operam com essas novas tecnologias da informação e comunicação (NTICs) conseguem acesso a informações precisas sobre os indivíduos utilizadores das redes sociais digitais da internet, de seus buscadores de conteúdo, etc. O produto desse processo de interpretação dos dados, por meio de algoritmos e inteligência artificial, pode ser utilizado com objetivos diversos, desde aumentar a quantidade de vendas de um determinado produto, até influenciar opinião pública de uma determinada localidade em um dado sentido. Em ambas as situações notamos a tentativa de indução do indivíduo a um resultado determinado por meio de suas próprias informações pessoais que, não raro, correspondem a sua esfera mais íntima de pensamento.

Dentro desse panorama, temos que uma das principais vias para coleta desses preciosos dados são as redes sociais digitais. Segundo o sociólogo Manuel Castells (1999, p. 47), há uma tendência dos processos dominantes na era da informação de se organizar em torno de redes da internet. Ele entende haver uma nova morfologia no processo de organização das sociedades, que se daria em torno de redes, e a difusão da lógica nessas redes modifica de forma significativa a operação e os resultados dos processos produtivos, da experiência, das relações de poder e da cultura.

Castells (1999, p.565-573) ainda expõe que uma das características centrais da sociedade em rede é essa transformação no campo das comunicações, incluindo as mídias. Para ele, a comunicação constitui o espaço público, ou seja, o espaço cognitivo em que as mentes das pessoas recebem informação e formam os seus pontos de vista, processando os sinais da sociedade. É por essa razão que a estrutura e a dinâmica da comunicação social são essenciais para a formação da consciência e da opinião e ainda a base do processo de decisão política. As redes sociais digitais trouxeram no contexto de surgimento da internet uma quebra de paradigma na estrutura midiática hierarquizada, e o monopólio da informação.

Dessa maneira, nas redes sociais digitais os usuários não são meros receptores de conteúdo, mas também produtores, o que viabiliza a criação desse novo ambiente comunicativo, retirando parcela do monopólio da informação das grandes corporações, pelo menos em termos de produção de conteúdo.

Entretanto, um suposto potencial completamente benéfico da internet e das redes sociais digitais para estrutura social e política da sociedade nunca foi um consenso. Cass Sunstein (2001), já no início dos anos 2000, possuía uma visão desconfiada acerca do potencial que as redes sociais digitais poderiam ter sobre o sistema democrático. Considerava, àquela época, que, mesmo com seu potencial comunicativo as redes sociais digitais poderiam de alguma forma restringir nosso entendimento sobre a realidade, pois a estrutura das redes poderia nos fazer ouvir apenas amigos mais próximos ou ter acesso apenas a conteúdos semelhantes ao nosso gosto. Isso por vezes poderia gerar uma dupla falsa impressão: primeiramente por considerar a extensão do debate maior do que efetivamente havia sido; em segundo lugar, por gerar uma falsa sensação de consenso.

Sunstein compõe a ala, nada modesta, daqueles que possuem um olhar mais crítico e preocupado quanto aos rumos que os avanços tecnológicos tomarão no âmbito da comunicação. Para esse grupo, as novas tecnologias, incluindo a internet, podem aumentar dramaticamente o hábito das pessoas ouvirem somente os ecos de suas próprias vozes e a visão de mundo dos amigos mais próximos, criando verdadeiras câmaras de eco *on-line*.

Episódios como a Primavera Árabe, em 2010; o *Ocuppy Wall Street*, em 2011; as manifestações de 2013, no Brasil; as eleições de 2016 nos EUA; a saída, em 2019, do Reino Unido da União Europeia, o Brexit; as eleições brasileiras de 2018 e, mais recentemente, em 2019, as manifestações Chilenas, possuem em comum dois fatores. Em primeiro lugar demonstram o grande poder das redes sociais digitais em reunir pessoas com as mesmas ideias em torno do mesmo objetivo e engajá-las ao ponto de atuarem no mundo concreto. Em segundo lugar demonstram a existência de profundas insatisfações com o sistema social,

político e econômico hoje vigente, revelando mais profundamente uma crise dentro do próprio sistema democrático. Entender como se dá essa relação entre as redes sociais digitais e esse momento de aparente ruptura no sistema democrático motiva esse trabalho.

Diversos agentes tem se utilizado dessa capacidade da internet de atingir um número muito grande de pessoas para recolher seus dados e, assim, trabalha-los visando traçar um perfil do usuário e identificar grupos de pessoas que seriam mais ou menos influenciáveis a um determinado tipo de pensamento ou orientação. Tal fato tem impactado diretamente em processos democráticos ao redor do mundo.

Não bastasse o grave problema envolvendo as redes sociais digitais e estrutura do Estado Democrático de Direito, há em nossos tempos também a questão da proliferação em massa de desinformação e das chamadas fake news. Veronese e Fonseca (2018, p. 37-39) entendem que o termo fake news, por ser muito abrangente, pode não identificar de maneira adequada e diferenciar notícias falsas dos conteúdos de informação ruins. Em razão disso, entendem que desinformação é termo mais adequado para ser obtida uma exposição sólida dos conceitos e das reflexões acerca da questão. O trabalho aqui desenvolvido se filia a esta posição.

Nesse ambiente da internet onde algumas ameaças se insurgem perante o indivíduo e o Estado, durante muito tempo, cada país acabava estabelecendo seus próprios parâmetros para a circulação desses dados em seu território e os operadores das redes acabavam controlando esse ambiente com base nessas premissas. Considerando que a circulação de dados ocorre em escala global, acabamos vendo nossa privacidade ser por muitas vezes violada pelas grandes corporações e pelo próprio Estado, violação essa que pode em última instância abalar até a própria ordem Democrática.

Nesse ambiente às vezes regulado de maneira pouco eficiente e, de certa forma, livre, verifica-se o cenário perfeito para a promoção de estratégias temerárias de manipulação da opinião pública por meio de desinformação. Em entrevista ao jornal *O Estado de São Paulo*, Conrado Hübner Mendes<sup>1</sup> ao comentar o Inquérito das Fakes News e suas consequências expõe:

A profusão de fake news, em escala industrial, é uma ameaça à democracia. É instrumento de manipulação de fatos, emoções e opiniões. Manipulação da liberdade e do autogoverno, portanto. Ninguém pode ser livre se não consegue ter certeza sobre os fatos no mundo. Contudo, dito isso, há ainda uma sobre como operacionalizar uma reação jurídica a isso. Não é simples diferenciar a fake news de uma notícia errada ou do erro jornalístico.

---

<sup>1</sup> Termo fake news abre espaço para censurar. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,termo-fake-news-abre-espaco-para-censurar,70002797394>>. Acesso em 05/07/2020.

Pesquisas recentes mostram que parcela importante da população brasileira está conectada à internet e quase toda essa população se utiliza das redes sociais digitais abertas ou fechadas como Facebook e WhatsApp. O Brasil tem cerca de 139 milhões de pessoas conectadas à internet, o equivalente a 66% da população brasileira. Desse número temos que 127 milhões de pessoas são usuárias do WhatsApp, ou seja, quase 90% da população brasileira que de alguma forma está conectada a internet utiliza o aplicativo.<sup>2</sup> Conforme será exposto adiante, o cenário legal e regulatório existente dentro do país no momento da corrida eleitoral de 2018 teve grande influência não somente para conferir mais segurança ao comportamento nas redes sociais abertas, mas acabou promovendo uma migração muito importante dos comportamentos ditos suspeitos para dentro das redes sociais digitais fechadas, em especial o WhatsApp.

Diante de toda essa conjuntura, pensar em maneiras de construir mecanismos jurídicos mais coesos para promover uma melhor proteção dos direitos fundamentais do indivíduo em escala global torna-se, dessa forma, fator de suma importância, vez que essa proteção no âmbito dos direitos do indivíduo pode trazer mais segurança para a coletividade.

Assim, visto que sistema democrático passa por um período turbulento, de verdadeira crise, parte desse momento crítico é fomentado por uma nova arena de debate público gerada pela ascensão das Novas Tecnologias de Comunicação e Informação (NTICS) e em especial das redes sociais digitais. A depender da forma como essas redes são utilizadas podem influenciar em maior ou menor medida o entendimento da realidade pelo cidadão.

O objetivo geral do presente trabalho é verificar se, nesse contexto, é possível observar dentro das redes da internet um ambiente em que o cidadão enquanto indivíduo esteja protegido em sua privacidade por meio da proteção do tráfego de seus dados pessoais, de modo a viabilizar que esse indivíduo e cidadão consiga realizar suas escolhas políticas da maneira mais clara e autônoma possível dentro do sistema democrático, tendo em vista o cenário extremamente preocupante em nossos tempos em que há paralelamente o aumento da utilização de redes sociais digitais e a disseminação de desinformação e fake news. Desse modo, busca verificar em que medida a defesa de um direito fundamental individual como a privacidade tem importância para a própria proteção da Coisa Pública, do interesse comum, e

---

<sup>2</sup> Informações do estudo *We Are Social* com a Plataforma Hootsuite, disponível em <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/10-fatos-sobre-o-uso-de-redes-sociais-no-brasil-que-voce-precisa-saber.ghtml>>. Acesso em 20 set. 2019.

de alguns dos princípios que fundamentam o Estado Democrático, como os Princípios Democrático e Republicano.

Como objetivos específicos são apontados: (i) hoje no ordenamento jurídico brasileiro a proteção de dados pessoais não é tratada como um direito autônomo do indivíduo. Desta forma, um dos objetivos é verificar se esta estrutura jurídica sobre proteção de dados pessoais consegue proteger a esfera privada do indivíduo de maneira satisfatória e se seria possível ter essa proteção vista como direito autônomo e, até mesmo, fundamental; (ii) verificar se uma homogeneização dessa regulação entre os países seria necessária e qual poderia ser o melhor caminho para viabilizá-la; (iii) verificar que tipo de impacto as redes sociais digitais tiveram nas eleições de 2018 no Brasil e quais foram suas consequências para o pleito; e (iv) se as estratégias regulatórias para essa campanha obtiveram êxito.

Este trabalho adota como método a análise de bibliografia não somente jurídica, mas também nos campos da sociologia, ciência política e desenvolvimento tecnológico. Ainda busca compreender qual o quadro atual do cenário legal e jurisprudencial, principalmente nacional, no que tange ao tema da proteção de dados pessoais. A abordagem metodológica pretende ser dogmática e em suas três dimensões: analítica, empírica e normativa. Sua dimensão analítica reflete o estudo dos conceitos envolvidos e a relação entre eles; a dimensão empírica consiste na análise dos dados coletados por instituições como INTERNETLAB, a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (DAPP-FGV), Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio), dentre outras pesquisas sobre os temas correlatos ao trabalho; e a dimensão normativa será abordada por meio do enquadramento do cenário legal e da jurisprudência ao tema. Por se tratar de um trabalho que lida com fatos muitos recentes e que mudam com constância a cada dia, foram utilizadas muitas notícias recolhidas dos principais portais do país e do mundo para compor uma melhor contextualização do tema.

O trabalho se estruturará em três capítulos. No primeiro, será contextualizado o período de crise pelo qual passa a democracia, discutindo também como o respeito e a defesa aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, Princípios Republicano e da Democracia, passa pela necessidade da existência de um cidadão que tenha sua compreensão formada de maneira esclarecida. Além disso, é lançada uma reflexão sobre a internet, redes sociais digitais, sua arquitetura, suas modificações ao longo do tempo e como se comportam em nossos dias, tendo como referência o conceito de sociedade em rede de Manuel Castells. Nesse cenário de mudança de estruturas e paradigmas são analisados, de maneira sintética, os impactos no campo da comunicação e seus reflexos no debate público para, ao final, buscar



a compreensão da importância da proteção dos dados pessoais e se seu entendimento enquanto um direito autônomo e, até mesmo, fundamental seria importante.

O segundo capítulo buscará compreender o modelo relatório de proteção aos dados empregados nos Estados Unidos da América (EUA) e na União Europeia (UE) em razão de sua importância e influência no restante do mundo. A partir disso será buscada a compreensão do modelo brasileiro de proteção de dados pessoais, voltado principalmente para o tráfego de dados nas redes da internet, analisando também alguns dos principais julgamentos hoje em trânsito sobre o tema. Em seguida é promovida breve análise sobre a regulação e a governança dos dados na internet buscando compreender se nesse campo o consenso entre os diversos interessados seria desejável e viável. Aqui serão utilizadas, como referências, as concepções de Mireille Delmas-Marty de Direito Comum e Mundial, bem como a de José Canotilho de Interconstitucionalidade.

Por fim, no capítulo três, será analisado o pleito eleitoral do ano de 2018 no Brasil, promovendo estudo de caso sobre como se deu a interação nas redes durante esse período, a influência de tecnologias de manipulação dessas redes e o seu potencial de influência sobre o cidadão. O processo é analisado sob a luz da ascensão do movimento da direita populista conservadora no mundo, pioneira na prática de utilização das redes sociais digitais no jogo político. Para tanto serão utilizados estudos empíricos sobre o tema. Ao final será promovida análise quanto à importância da LGPD e da Resolução nº 23.610/2019 para as eleições de 2020. A proposta deste trabalho aborda direito eleitoral na medida em que ele é responsável por regular as práticas de marketing político no Brasil, incluindo o comportamento nas redes sociais digitais para esse fim.

Com base nesses resultados, pretende-se oferecer respostas adequadas às indagações formuladas e contribuir para a discussão sobre a problemática envolvendo o agravamento da crise do sistema democrático, impulsionada pela mudança de paradigmas advindos com o desenvolvimento tecnológico, em especial no campo das comunicações. Em última instância, busca-se compreender se a defesa da esfera privada do cidadão eleitor pode contribuir para formação de seu esclarecimento livre, de forma a promover uma arena de debate público mais sadia e segura e, em alguma medida, promover igualmente a manutenção do equilíbrio na ordem democrática.

## **1. DEMOCRACIA E REDES SOCIAIS DIGITAIS: EFEITOS DA DESINFORMAÇÃO SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

Falar em crise no sistema da democracia não é uma temática recente. Estudiosos de diferentes áreas debruçaram-se sobre o tema em vários momentos históricos. Entretanto, com o advento da globalização e do surgimento da tecnologia da internet, diversas circunstâncias na dinâmica do mundo foram modificadas, o que acabou trazendo novos elementos não somente para a democracia, mas para própria existência humana.

Esse primeiro capítulo tem como objetivo discorrer, sem pretensão de esgotar a temática, a respeito do que é democracia e de alguns fatores que relacionam nossos tempos a atual crise observada na democracia chamada liberal, ao que parece muito influenciada pelo quadro de intensa disseminação de desinformação; o surgimento das redes sociais digitais e seu impacto no debate público em razão da modificação na estrutura da comunicação; de que maneira toda essa conjuntura impacta o cidadão que realiza a decisão política com seu voto e é também um usuário dessas redes; e ao final será analisada a importância da proteção de dados no ambiente em rede como forma de manter a autonomia e o esclarecimento do indivíduo no ambiente em rede.

### **1.1 Democracia em crise**

Apesar de todos os problemas existentes no sistema político brasileiro, nosso Estado Democrático de Direito parecia possuir certa estabilidade institucional. Contudo diversos eventos de nossa história recente revelam a profunda desilusão que tomou conta do cidadão na seara política. O nível de animosidade e insatisfação para com o sistema democrático encontra-se elevado e parecem ter provocado uma verdadeira polarização social. O populismo de direita parece crescer não somente aqui, mas ao redor do mundo e o rechaço dos cidadãos não mais se restringe a um partido ou político determinado, mas sim a própria estrutura da democracia liberal. Conforme exposto por Manuel Castells (2018, p. 8) “não é uma rejeição à democracia, mas à democracia liberal tal como existe em cada país, em nome da ‘democracia real’”.

Nos termos do disposto por Norberto Bobbio ao longo do século XIX a discussão acerca do que exatamente seria democracia se desenvolvia por meio do confronto entre as doutrinas políticas dominantes àquela época, quais sejam, liberalismo e socialismo.

(BOBBIO, 1998, p. 323). Já no século XX, após a queda da União Soviética, a democracia nos moldes liberais tornou-se uma forma de regime político mais presente ao redor do mundo, sendo adotada de acordo com as nuances e situações específicas de cada país, mas ainda assim com traços gerais similares.

O cientista político Yacha Mounk, que no livro *O Povo Contra a Democracia* (2019, p.19) tenta compreender essa conjuntura atual de crise no sistema da democracia liberal, manifesta que em fins da década de 1990 as democracias liberais contavam com um certo nível de satisfação por parte dos cidadãos e as instituições democráticas contavam com altos índices de aprovação. Alternativas autoritárias de governo eram rejeitadas por boa parte dos cidadãos e, dentro de uma normalidade, os adversários políticos prezavam pelo respeito mútuo pelas regras e normas básicas do sistema democrático.

Contudo, é perceptível hoje nas redes sociais um cenário de desilusão que se avoluma e que vem ganhando poder e influência. Cidadãos hostis e afeitos às condutas reacionárias, assim como candidatos com propostas que manifestamente se opõem as normas mais básicas do regime democrático ganham voz nas redes sociais digitais e avolumam o quadro de polarização política.

Na visão de David Van Reybrouck (2017, p. 5/37 – Entusiasmo y Desconfianza – E-book Kobo) os cidadãos ao constatarem a aplicação prática diminuta do ideal democrático passam a ter um sentimento de rechaço contra as instituições reais existentes na democracia, sentimento muito estimulado pela corrupção e pelo declive econômico. Um sentimento de frustração que nos últimos 10 anos fez aumentar a demanda por líderes ditos fortes e igualmente a desconfiança quanto ao sistema político vigente.

Manuel Castells em seu ensaio *Ruptura: a crise da democracia liberal* (2018, p.7-10) indica possíveis fatores que teriam levado o modelo de democracia liberal a crise, como: a precariedade de trabalho e salários baixos, a degradação progressiva do meio ambiente, terrorismo, a comunicação via internet com grande interferência de notícias falsas, o modelo pós-verdade, a transformação da sociedade onde inexiste privacidade e o indivíduo reduzido a dados. Estas questões estariam intimamente relacionadas às sociedades dominadas por uma cultura do entretenimento.

Apenas para contextualizar a colocação de Castells que ressalta a crise do modelo de democracia liberal, vejamos como Norberto Bobbio, numa concepção mais clássica, entende a democracia:

Nesta concepção liberal da Democracia, a participação do poder político, que sempre foi considerada o elemento caracterizante do regime democrático, é resolvida através de uma das muitas liberdades individuais que o cidadão

reivindicou e conquistou contra o Estado absoluto. A participação é também redefinida como manifestação daquela liberdade particular que indo além do direito de exprimir a própria opinião, de reunir-se ou de associar-se para influir na política do país, compreende ainda o direito de eleger representantes para o Parlamento e de ser eleito. (...) consiste no cumprimento cada vez mais pleno do princípio-limite da soberania popular, se insere na estrutura do Estado liberal entendido como Estado, *in primis*, de garantias. Por outras palavras, ao longo de todo o curso de um desenvolvimento que chega até nossos dias, o processo de democratização, tal como se desenvolveu nos Estados, que hoje são chamados de Democracia liberal, consiste numa transformação mais quantitativa do que qualitativa do regime representativo (1998, p. 324).

Já Yacha Mounk que possui uma visão mais contemporânea e tem como objeto de seu trabalho a crise do modelo de democracia liberal, aponta:

- . A *democracia* é um conjunto de instituições eleitorais com poder de lei que traduz as opiniões do povo em políticas públicas.
- . As instituições *liberais* efetivamente protegem o Estado de direito e garantem os direitos individuais – como liberdade de expressão, de religião, de imprensa e de associação – para todos os cidadãos (incluindo minorias étnicas e religiosas).
- . A *democracia liberal* é simplesmente um sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas (2019, p. 44).

Importante expor uma observação muito importante trazida por Mounk (2019, p.45). Mesmo democracias classificadas como liberais e que de forma geral contam as características acima descritas, invariavelmente podem não ser regimes plenamente democráticos, uma vez que, mesmo em locais com eleições regulares e competitivas, o sistema político pode favorecer uma determinada elite, de tal forma que as eleições possam não traduzir a opinião popular de fato.

As questões acima apontadas por Castells entram em sintonia com essa observação de Mounk e rompem diretamente com os traços expostos por Bobbio, pois a instabilidade política hoje observada teria consequências mais devastadoras e que para ele estariam encarnadas na ruptura entre governantes e governados. Seria este o verdadeiro fator de desarmonia responsável pelo momento de crise vivenciado pelo sistema democrático, em sua concepção (CASTELLS, 2018, p. 7).

Para ele essa ruptura afeta tanto em nível emocional quanto cognitivo e ocasiona o colapso gradual de um “modelo político de representação e governança”. Identifica ainda a crise política vivida pela democracia liberal, que segundo ele durante anos teria sido “tábua de salvação” para superar um histórico de guerras e violência vivenciado por nossa civilização, como sendo de dimensão global, encontrando-se acima das características peculiares de cada nação. Haveria segundo o autor um contexto de similaridade entre os países que estaria provocando esta crise (CASTELLS, 2018, p. 8).

Para a democracia é construída em torno das relações de poder social que a fundaram e se adapta à evolução dessas relações, sem contudo deixar de dar protagonismo as instituições já existentes. Desta maneira, para o autor, não é possível afirmar que uma democracia é representativa no caso de os cidadãos entenderem que não estão sendo representados. Expõe também que num campo ideal um desajuste como esse seria devidamente corrigido com a pluralidade de opções de candidatos e partidos e eleições periódicas para escolher entre as opções existentes numa democracia liberal em moldes tradicionais (CASTELLS, 2018b, p.12-13).

No entanto, observa que políticos tem a tendência de não raro se organizarem em torno de interesses distintos daqueles da população em razão das próprias exigências do atuar político. Assim, a recorrente frustração da população por dias melhores estaria corroendo a legitimidade do sistema e gerado um quadro que passou de um sentimento de resignação para o de indignação. Apenas para ilustrar, diz Castells (2018b, p.14):

Quando em meio a uma crise econômica, bancos fraudulentos são salvos com o dinheiro dos contribuintes, enquanto são reduzidos serviços básicos para a vida das pessoas. Com a promessa de que as coisas vão melhorar se elas seguirem engolindo e, quando não é assim, é preciso romper com tudo ou aguentar tudo. E o rompimento fora das instituições tem um alto custo social e pessoal, demonizado por meios de comunicação que, em última análise, são controlados pelo dinheiro ou pelo Estado, apesar da resistência muitas vezes heroica dos jornalistas. Em situação de crise econômica, social, institucional, moral, aquilo que era aceito porque não havia outra possibilidade deixa de sê-lo. E aquilo que era um modelo de representação desmorona na subjetividade das pessoas. Só resta o poder descarnado de que as coisas são assim, e aqueles que não as aceitem que saiam à ruas, onde a polícia os espera. Essa é a crise de legitimidade.

Dessas contradições no campo econômico, com o agravamento da desigualdade e com a dissociação entre Estado e nação vem a crise de legitimidade política e no vácuo dela se dá a propagação de uma onda populista conservadora no campo político, em alguns cenários inclusive extremista, tendo como expoentes Donald Trump nos EUA, Nigel Farage, na Grã-Bretanha, Fraude Petry, na Alemanha, e Marine Le Pen, na França. No Brasil esse tipo de pensamento é hoje representado por nosso atual presidente Jair Bolsonaro.

Compartilham como traço comum a autocaracterização como sendo *outsiders* políticos e, portanto, uma resposta alternativa a todas as práticas convencionais da “velha política” que não vem dando certo. Suas ideias assim acabam sendo acatadas por uma parcela da população que não possui mais a mesma crença nas instituições tradicionais<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Os riscos dos ‘outsiders’ Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/23/opinion/1540317261\\_318460.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/23/opinion/1540317261_318460.html)>. Acesso em 21/06/2020.

Mounk (2019, p.31-32) aponta ainda para o que, na visão dele, seriam três fatores marcantes que caracterizariam a democracia nos últimos anos, mas que hoje já não teriam validade em razão do quadro indicado.

O primeiro é a melhoria no padrão de vida nas sociedades que gozaram de alguma estabilidade democrática. Nesse sentido, ante ao quadro político e econômico instável que presenciamos hoje a esperança e otimismo se dissipam. Esse primeiro fator tem um impacto agravante no segundo que seria exatamente uma imagem de um passado comparativamente mais estável do que o momento atual.

Por fim, relata que há não muito tempo os meios de comunicação eram monopolizados por elites políticas e econômicas, fator que possibilitou ao *establishment* político “marginalizar opiniões extremas”, dando uma impressão enganosa de que a política permanecia consensual.

A internet surge como um acontecimento tecnológico que, de maneira muito rápida, fez com que as redes sociais digitais ganhassem grande protagonismo e quebrassem essa rede consensual antes existente o que possibilitou um desequilíbrio na balança de poder, dando voz e trazendo esses *outsiders* para dentro do jogo político com a capacidade de não somente polemizar e polarizar o debate público, mas fazendo com que estes pudessem disputar de maneira competitiva o certame político. Muito disso se deve ao fato de os custos para se organizar politicamente terem diminuído com a utilização da estrutura das redes como canal propagador de ideias (MOUNK, 2019, p.179-183).

Castells (2018, p.28) expõe que no mundo em que ascende o protagonismo das redes sociais digitais, capaz de dar voz a todos os indivíduos e ainda sem muitas regras definidas, faz com que os mecanismos tradicionais de controle e censura não mais tenham validade. Assim as mensagens de todo tipo se espalham na internet e as ferramentas de impulsionamento dessas mensagens se multiplicam em igual proporção, deixando o mundo imerso naquilo que os especialistas denominam desinformação e pós-verdade “do qual a mídia tradicional acaba participando, transforma(ndo) a incerteza na única verdade confiável: a minha, a de cada um”.

Giuliano da Empoli em seu ensaio *Os Engenheiros do Caos* considera que de fato existem fatores de ordem material e objetiva que promovem esse cenário de agravamento do sistema democrático ante a ascensão de líderes populistas de direita, e tais fatores certamente se fundamentam em questões de cunho econômico e social. Entretanto, para da Empoli há um segundo ingrediente que é determinante nessa equação complexa que resulta no agravamento do sistema democrático liberal e esse seria a ascensão de “uma máquina de comunicação

superpotente, concebida em sua origem para fins comerciais, transformada em instrumento privilegiado de todos aqueles que têm por meta multiplicar o caos” (DA EMPOLI, 2020, p.25). Essa máquina ou ingrediente seriam as redes sociais digitais e sua estrutura descentralizada e sem um controle formal juridicamente previsto.

## **1.2 Os princípios republicano e democrático no ordenamento jurídico brasileiro e a importância da compreensão esclarecida para o cidadão**

O sistema jurídico brasileiro possui princípios jurídicos constitucionais como alicerces sobre os quais se estruturam todo o ordenamento e que refletem os valores intrínsecos de nossa sociedade. Seu poder normativo já há muito tempo é amplamente reconhecido e o conteúdo presente nesses princípios serve de orientação para legisladores e magistrados exercerem suas funções, além de auxiliar na promoção de uma unidade legislativa coesa que paira sobre todo o sistema, vez que tem participação direta na aferição da constitucionalidade dos demais dispositivos legais.

Desta maneira, os princípios constitucionalmente previstos refletem “opções políticas fundamentais de um povo” e funcionam como matriz para as demais normas constitucionais que podem, direta ou indiretamente, reportar-se a eles uma vez encarados como cerne da Constituição e sua identidade intrínseca. (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p.70-71).

Na perspectiva dos princípios constitucionais e da proposta empregada no trabalho, importante conceituarmos os Princípios Republicano e Democrático presentes no artigo 1º da Constituição de 1988. São os princípios republicano e democrático, ao lado do federativo, o “núcleo essencial da Constituição” por lhe garantirem uma determinada identidade e estrutura (CANOTILHO, 1992, p.349).

Para compreendermos a força normativa dos princípios e a importância de princípios estruturantes como os Princípios Republicano, Democrático e da Cidadania, antes precisamos compreender a forma como teoricamente o princípio ganha essa força.

### **1.2.1 Norma como gênero de que são espécies regras e princípios**

O Estado de Direito é fundado em um ordenamento jurídico e este é concretizado pelo conjunto de normas nele existentes. Entretanto, não se trata de simples agrupamento de normas, estas são oriundas da vontade política do poder constituído naquele momento (CRUZ, 2005, p. 99). Assim quando adotados a República e o Estado Democrático de Direito

enquanto valores fundamentais para um sistema de organização jurídica em um dado país, seu ordenamento jurídico é um sistema aberto de normas que podem ser princípios ou regras.

Robert Alexy expõe que princípios e regras são espécies do gênero norma. Convém promover antes da análise das espécies examinar o gênero. O próprio Alexy, todavia, adverte que o conceito de norma gera grande polêmica em razão de ser fundamental na Ciência do Direito para traçar os pressupostos das decisões a respeito do seu objeto, método e caráter. É, dessa maneira, definição das mais abstratas e importantes da filosofia do direito (ALEXY, 2008, p.52).

A norma, semanticamente considerada, é responsável pelo significado extraído de determinado enunciado normativo. Para Alexy (2008, p.204-217) isto se daria segundo três modais deônticos que são o obrigatório, modalidade deôntica da obrigação ou do dever; o proibido, modalidade deôntica da proibição; ou permitido, modalidade deôntica permissão.

Como consequência temos que, uma vez que as espécies de norma são princípios e regras, as regras são normas com a estrutura deôntica que devem ser cumpridas. Já os princípios são normas a serem cumpridas dentro da medida possível e das possibilidades jurídicas e reais existentes (ALEXY, 2008, p.90).

Ainda, na condição de normas, princípios e regras, no âmbito deôntico, definem o dever-ser que ordena, proíbe ou permite. Alexy expõe (2008, p.90), de todo modo que a norma-regra é cumprida tão somente quando ocorre no mundo fenomênico o fato por ela previsto. Com essa ocorrência tem-se a consequência jurídica decorrente onde o caso contrário gera o seu descumprimento. A aplicação da regra, portanto, exclui considerações não autorizadas, diversamente dos princípios. O princípio realiza-se tomando em consideração elementos não previstos levando em conta limites fáticos (possibilidades reais existentes) e jurídicos (possibilidades jurídicas existentes), sendo estas limitações jurídicas “determinad(as) pelos princípios e regras colidentes”.

Em razão desses fatos a norma-princípio admite diferentes medidas de cumprimento conforme as possibilidades disponibilizadas. Princípios como o da liberdade, da igualdade, do direito à educação, e todos os demais encontram-se delimitados não só pela realidade social e econômica, mas também na jurídica. Por essa razão, diversamente das regras, princípios constituem mandamentos de otimização (ALEXY, 2008, p.90).

Para Alexy o cumprimento dos princípios, diferente do das regras, pode ocorrer em diferentes graus. Observadas as características destacadas, para o autor essa diferença revela a importância do estudo das contradições entre normas como fator de delimitação entre suas



espécies. Segundo o autor “a diferença entre regras e princípios mostra-se com maior clareza nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras” (ALEXY, 2008, p.91).

Canotilho (2003, p. 1255) expõe que as normas de um dado sistema jurídico podem ser estabelecidas por meio de princípios com força normativa, tal qual regras, sendo estas normas que sob determinados pressupostos exigem, proíbe, ou permitem algo em termos definitivos. Dessa maneira, tendo em vista sua força de regra, os princípios são normas que exigem a realização de algo de acordo com possibilidades fáticas e jurídicas. Em seu entender impõe o resguardo ou execução de bem jurídico tendo em vista elementos como a “reserva do possível” em termos fáticos ou jurídicos. Um sistema jurídico formatado apenas com regras teria uma limitação em si, sendo pouco funcional, em razão da exigência de uma legislação o mais completa possível para abarcar todas as alternativas de premissas e resultados das regras jurídicas.

Ainda segundo Canotilho (2003, p. 1162-1163) os princípios possuem uma função “normogenética” e sistêmica em razão de serem os fundamentos das regras jurídicas e serem dotados de idoneidade irradiante que lhes permite dar coesão a todo sistema constitucional, entrelaçando regras e princípios. Os princípios, assim, tem alto grau de abstração enquanto as regras seriam dotadas de um nível de abstração mais reduzido.

Conforme se nota até aqui a distinção entre princípios e regras é uma tarefa complexa e Canotilho (1992, p.164-170) essa complexidade deriva de duas questões fundamentais.

A primeira tem relação com a função dos princípios e o entendimento se estes tem função retórica, argumentativa ou se seriam normas de conduta. A segunda questão concerne em entender se princípios e regras pertenceriam a uma mesma “família” ou se seriam suscetíveis a uma diferenciação qualitativa.

O autor revela que em seu entendimento os princípios guardariam um caráter multifuncional, sendo impositivas e tendo diferentes graus de concretização, de acordo com as condicionantes fáticas e jurídicas. Assim, permitem um balanceamento de valores e interesses, podendo em caso de conflito entre esses princípios serem submetidos a processos de ponderação.

No ordenamento jurídico brasileiro os princípios constitucionais representam os valores fundamentais da sociedade fazendo com a Constituição não seja tão somente um emaranhado de normas, mas a concretização desses valores idealizados pela sociedade (2009, p. 29-30).

Em sintética demonstração do entendimento de Humberto Ávila, o autor compreende que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da

interpretação sistemática de textos normativos” (ÁVILA, 2014, p.50). Com isso Ávila (2014, p.52) expõe que a atividade interpretativa das normas não se restringe a descrever o significado prévio existente nos dispositivos, mas de constituir esses significados.

Sob o âmbito de aplicação das normas Ávila (2014, p.71-72) as diferencia em espécies analisando o significado preliminar dos dispositivos por meio de uma dimensão imediatamente comportamental (regra), finalística (princípio) e/ou metódica (postulado).

Atendo-nos as dimensões aqui discutidas, temos que o autor entende existirem circunstâncias onde as regras podem ser aplicadas sem que suas condições sejam satisfeitas, como na aplicação analógica, bem como nos casos em que as regras não são aplicadas mesmo existindo condições para tal. Com relação aos princípios entende que estes estabelecem espécies precisas de comportamentos, apontam para um estado ideal de coisas, sem prever diretamente comportamento que deve ser adotado para promovê-lo (ÁVILA, 2014, p. 108).

Para Paulo Márcio Cruz (2005, p. 69) os princípios são instrumentos para interpretação, aplicação e mutação constitucional e em seu entender estariam divididos em três tipos os Políticos-ideológicos, os Fundamentais e os Específicos. Os políticos-ideológicos são os que possuem uma dimensão axiológica fundamental, sendo orientadores dos demais princípios presentes na Constituição, não possuindo um grau de concretude alto. Os princípios fundamentais gerais teriam um caráter mais geral, com uma capacidade de serem concretizados e aplicados, a exemplo dos direitos fundamentais individuais que em nossa constituição encontram-se no artigo 5º. Por fim, os princípios constitucionais específicos são os que se responsabilizam por orientar um dado ramo jurídico ou matéria constitucional específica, sendo representado nos diversos capítulos específicos de nossa constituição.

O Princípio Republicano representaria um princípio político-ideológico e se constituiria como um dos valores mais elevados de nossa Constituição Federal ao ser estabelecido como fundamento de todo o sistema normativo e como matriz para a configuração de todo o entendimento sobre o que seja o “espaço público” e a “coisa pública”. Assim, o Princípio Republicano ocupa o lugar mais estratégico no ordenamento jurídico brasileiro, estando presente no artigo 1º de nossa Constituição Federal (CRUZ; SCHMITZ, 2008, p.48).

Já o Princípio Democrático para José Afonso da Silva (2009, p. 40-42) teria em decorrência seis elementos constituintes. O primeiro é o “povo” e para este a democracia seria muito mais que um simples conceito abstrato, mas um processo de autoafirmação e de garantia dos direitos fundamentais conquistados ao longo da história. O segundo elemento “o poder que emana do povo”, sendo o povo a fonte primária do poder, caracterizado pelo

princípio da soberania popular, sob o qual se fundamenta a o próprio regime democrático. O terceiro elemento é “o poder que o povo exerce por meio de representantes eleitos” que caracterizaria o regime de democracia representativa, onde se desenvolve a cidadania e que, assim, tende a fortalecer o regime de democracia participativa sendo este o quarto elemento, “o poder que o povo exerce diretamente”. O sexto elemento é “o regime político adotado: democracia” sendo configurado pela estrutura da realidade política do Estado levando em conta todo seu complexo institucional e ideológico, que no caso brasileiro, conforme artigo 1º de nossa Constituição é o Estado Democrático de Direito. Por fim, expõe o “valor normativo da cláusula ‘nos termos da Constituição’” como último elemento expondo a disciplina constitucional que possui o poder popular.

Podemos observar que igualmente o Princípio Democrático possui valores elevados que fundamentam nosso sistema normativo, sendo também um dos princípios basilares de nosso sistema jurídico.

### **1.2.2 Os Princípios Republicano e Democrático**

Daniel Sarmiento (2018, p. 300) expõe que o princípio republicano é pilar fundamental da nossa ordem jurídica possuindo uma importância fundamental no sistema constitucional em razão de seu amplo raio de abrangência e se projetando sobre inúmeros domínios e questões. Incide diretamente sobre as relações sociais, independentemente de mediação legislativa e tem, nos termos de seu entendimento tem “relevante função hermenêutica, por traduzir diretriz fundamental para a interpretação e aplicação de outras normas constitucionais e infraconstitucionais”.

Nos termos do disposto por José Canotilho (1991, p. 70) o ideário republicano tem como uma de suas premissas que os cidadãos devem participar ativamente na gestão da *res publica*. A concepção contemporânea de república tem, dessa maneira, muitos pontos de contato com a democracia.

Ao serem discutidos República e o Princípio Republicano temos como núcleo epistemológico principal a noção de Interesse da Maioria. A noção de “interesse” guarda relação de reciprocidade entre o cidadão e a necessidade social geral que formam a “Coisa Pública”. Já a “maioria” implica que a Coisa Pública se forme por meio dos interesses majoritários dos cidadãos, sendo estes medidos através dos princípios que constituem o Estado como o Princípio do Estado Democrático de Direito ou do Princípio da Temporalidade dos Mandatos Eletivos (CRUZ; SCHMITZ, 2008, p.44).

Contudo, não deve ser satisfeita apenas a vontade da maioria. Os direitos das minorias também é uma condição republicana, pois mesmos estes devem respeitados numa ordem democrática republicana. Assim, temos que o Interesse da Maioria é a formação da Coisa Pública por meio do cálculo dos desejos majoritários dos cidadãos, transformados em interesses comuns e prevalentes sobre os interesses individuais. Norberto Bobbio (1998, p. 642) entendeu como sendo o Interesse da Maioria:

[...] será então entendido como o interesse da generalidade dos habitantes de um país (obviamente suscetível de diversas definições e realizações, consoante as diversas situações históricas e as solicitações que emergem da sociedade civil), interesse que se contrapõe aos interesses particulares de cada um dos cidadãos e de cada um dos grupos econômico-sociais (neste caso, tende-se a usar mais frequentemente a expressão ‘interesse geral’ ou ‘interesse público’), mas principalmente aos interesses regionais de cunho particularista. Para apresentar um exemplo, a política de ajuda às regiões atrasadas de um país julga-se corresponder ao interesse nacional desse país, além de corresponder ao interesse legítimo de tais regiões, enquanto que a resistência movida pelas regiões ricas contra essa política se reduza interesses regionais particularistas.

Para Cruz e Schmitz (2008, p. 49-50) Desde a primeira Constituição Republicana nacional o Princípio Republicano foi o mais importante e decisivo do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os autores:

O Interesse da Maioria estará sempre, também, adstrito aos limites republicanos, ou seja, circunscritos aos ditames do Estado Democrático de Direito, aos Direitos Humanos, à Dignidade da Pessoa Humana, à Temporalidade dos Mandatos Eletivos, à Democracia Direta e Representativa e aos demais princípios que emanam do Princípio Republicano. A existência da República - e do Princípio Republicano - está assentada a partir de um sistema de valores conjugados e inter-relacionados que orientam a formação e funcionamento de todo ordenamento jurídico. (p. 49-50)

Os autores entendem ser o Princípio Republicano o “princípio reitor de todo ordenamento jurídico que o adota, dele derivam e devem estar de acordo todos os outros princípios constitucionais ou não, assim como as demais normas jurídicas existentes e válidas (incluir federativo e democrático)” e dessa maneira orienta todo o ordenamento jurídico a partir da premissa de que deve prevalecer o Interesse da Maioria, sendo a “matriz político-ideológica” do ordenamento e vinculando todas as outras normas jurídicas (CRUZ; SCHMITZ, 2008, p.44-45).

Segundo Renato Janine Ribeiro (RIBEIRO, 2008, p.22) ao se pensar em República tem-se a ideia de um bem comum acima do particular sendo reprovável a ideia de apropriar-se do bem público, sendo esse interesse comum responsável por balizar os interesses do indivíduo. Ainda segundo o autor a República está associada ao Direito e, portanto, a lei acima dos interesses particulares sendo ela pública e não privada. Ai residiria o Princípio

Republicano da prioridade conferida à Coisa Pública, que é formada a partir do Interesse da Maioria.

Ainda segundo Cruz e Schmitz (2008, p.47) para a promoção da Coisa Pública é necessário que “o próprio interesse público a controle, sendo não somente o beneficiário, mas o responsável e autor do bem comum, através de outro princípio constitucional Político-Ideológico, o do Estado Democrático de Direito”. Para os autores a existência da liberdade de expressão e organização é fundamental para que a sociedade torne-se independente, de forma a rejeitar grupos que queiram se perpetuar no poder. Nesse sentido entendem como fundamentais os Princípios do Estado Democrático de Direito e do Direito de Voto, fundamentais para que se funde uma República (2008, p. 45).

Seriam os Princípios do Estado Democrático de Direito e Federativo decorrentes do Princípio Republicano, vez que:

O Estado Democrático de Direito utiliza os instrumentos de aferição democráticos, como a Democracia Direta ou a Representativa, para verificar qual é o Interesse da Maioria. Não há como defender o Princípio da Legalidade sem se defender que o Princípio da Maioria deva prevalecer na construção da legalidade, isso porque uma legalidade construída a partir do interesse da minoria resulta em uma legalidade deturpada. A legalidade deve ser resultado do Interesse da Maioria e, portanto, republicana. Se assim não o for, é uma legalidade inadequada, por estar em dissonância com o Interesse da Maioria. Isso sempre deve ser considerado, vale repetir, no sentido democrático e não como possibilidade de se desconsiderar os direitos das minorias. O Princípio Federativo, também como exemplo, advém do Princípio Republicano porque, dependendo da realidade nacional, é mais fácil estabelecer o Interesse da Maioria numa República Federativa do que em um estado unitário centralizado, seja administrativa ou politicamente. Países como o Brasil, Estados Unidos e Austrália, com grande extensão territorial, tendem à federação. Assim como fazem aqueles países nos quais existem problemas étnicos, por exemplo, Bélgica e Espanha, nas quais a falta de unidade nacional pode corromper a aferição do Interesse da Maioria. Nesses casos, o Interesse da Maioria para parte dos assuntos é estabelecido na unidade federada. (CRUZ; SCHMITZ, 2008, p. 51).

Assim chegamos a outro princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Democracia. Para Ribeiro (2008, p. 68-69) a República é a forma de governo que propicia a fusão da Democracia ao Estado de Direito, pois em seu entender a convicção democrática pode levar desde a estabilidade de um dado regime até uma revolução, mas o que a converterá em Estado e em Direito é o Princípio Republicano. Conclui-se que a Democracia necessita da República e, nesse sentido, quanto mais capazes de distinguirem o bem comum dos interesses privados, maior será a força do controle popular, mais republicano será o povo que compõe esse Estado e mais democrático será o poder.

Um regime democrático, portanto, tem como necessidade primária o respeito ao espaço público do bem comum, pois a República é o espaço em que as mesmas pessoas mandam e obedecem. Somente satisfeita essa premissa podem ser satisfeitos os interesses

particulares dos indivíduos. República e Democracia se articulam na medida em que exista a participação e a dedicação à coisa comum, à coisa coletiva, pelos integrantes da sociedade (RIBEIRO, 2008, p. 72).

José Afonso da Silva (2009, p. 40) define que democracia como sendo um conceito histórico não sendo um “valor-fim”, mas “um meio e instrumento para a realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem”.

Entretanto, conceituar democracia é uma tarefa complexa, sendo assim, foi adotado um conceito objetivo de forma a torná-lo mais operacional, conforme acima exposto, uma vez que essa análise pretende apenas chamar atenção para alguns de seus elementos principais, com o propósito de fundamentar a temática central também no campo jurídico.

Benjamin Constant em seu texto *A liberdade dos antigos comparada com a dos modernos*<sup>4</sup> discorre sobre as origens da palavra democracia apontando sua origem na Grécia Antiga. Nessa época, a democracia era exercida de maneira direta pelos cidadãos, sem a intermediação dos representantes, era a chamada Democracia dos Antigos. Importante salientar que muitas das pessoas que faziam parte da estrutura social grega, nesse momento histórico, eram alijados do processo político por não serem considerados cidadãos.

Ao atingirmos a Idade Moderna, quando ocorre a ascensão dos ideais Iluministas e, com eles, a retomada da importância do indivíduo frente ao poder constituído e um consequente ressurgimento das ideias democráticas.

Para o pensador aquilo que se convencionou chamar de Democracia dos Modernos se funda em dois juízos decisivos: primeiro a ideia de representação que empregou a ideia de representante (governantes) e representado (cidadão eleitor) e em segundo lugar o entendimento de que o representado deveria escolher seus representantes em processos eleitorais, ou simplesmente eleições (CONSTANT, 1985, p. 9-25). Esses dois juízos acabam por se constituir como elementos centrais daquilo que se entendeu como sendo a República no final do século XVIII.

Nesse momento parece ser adequado trazer a síntese estabelecida por Norberto Bobbio acerca do significado formal de democracia:

Considerando, de um lado, o modo como doutrinas opostas a respeito dos valores fundamentais, doutrinas liberais e doutrinas socialistas consideraram a Democracia não incompatível com os próprios princípios e até como uma parte integrante do próprio credo, é perfeitamente correto falar de liberalismo democrático e de

---

<sup>4</sup> Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Discurso pronunciado no Athénée royal de Paris, 1819. Tradução de Loura Silveira. Disponível em: < [http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant\\_liberdade.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf) >. Acesso em 30/08/2020.

socialismo democrático, e é crível que um liberalismo sem Democracia não seria considerado hoje um "verdadeiro" liberalismo e um socialismo sem Democracia, um "verdadeiro" socialismo. Olhando, por outro lado, o modo como uma doutrina inicialmente hostil à Democracia, como a teoria das elites, se foi conciliando com ela, pode concluir-se que por Democracia se foi entendendo um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia. (1998, p.326)

Robert Dahl (2001. p. 49-53), cientista político que teve como principal campo de exploração de seu trabalho a democracia, considera serem cinco os critérios identificadores de um sistema democrático saudável: a) participação efetiva; b) igualdade de voto; c) entendimento esclarecido; d) controle do programa de planejamento; e) inclusão dos adultos. Na falta de qualquer um desses elementos haveria a ausência de igualdade política entre os membros de uma comunidade. O autor faz importante consideração no sentido de que, no seu entendimento, nenhum Estado jamais possuiu todas essas condições em sua plenitude.

Para nossa ordem jurídica é o princípio democrático previsto no artigo 1º da Constituição de 1988, sendo ele responsável, juntamente com o Princípio Republicano, por alicerçar o Estado Democrático de Direito brasileiro e dar consistência e concretude a nossa ordem jurídica.

Segundo Emerique (2006, p. 44) nosso sistema normativo tem por base três características básicas: a) soberania popular; b) consagração e garantia dos direitos fundamentais; e c) organização do Estado por meio de um sistema de separação de poderes. Seriam elas o mínimo indispensável para composição de um Estado constitucionalmente democrático. Ou seja, mais uma vez podemos verificar que os Princípios Republicano e Democrático estão na base daquilo que forma o Estado Democrático contemporâneo nas nações que o adotam.

A representação política é, portanto, um elemento determinante, não podendo de maneira nenhuma o representado ser suplantado pelo representante. Entretanto pouca valia teria a proteção do voto sem a proteção da democracia. O meio ambiente ideal para seu desenvolvimento pleno do princípio democrático exige a presença de pluralismo, diálogo, oposição e atitudes racionais.

Nos termos dos objetivos buscados com esse trabalho, é válido discorrer brevemente sobre o princípio da participação, que se assenta no princípio da cidadania e se espraia por vários dispositivos constitucionais vigentes, tais como: art. 74, § 2º; art. 5º XXXIV, a; LXXIII; art.10; art. 11; art. 31; dentre outros.

Conforme acima exposto o ideal democrático pressupõe a existência de cidadãos conscientes e atentos à coisa pública, um ideal republicano, informados sobre os acontecimentos, capazes de optar entre as alternativas oferecidas pelas forças sociopolíticas e interessados em formas diretas ou indiretas de participação.

A participação política, apesar de muito vinculada ao processo de decisão de ocupação dos cargos públicos eletivos, não se resume apenas a escolha dos representantes. Essa participação também deve ser compreendida como a democratização da sociedade de uma maneira mais ampla, aqui se destacando as formas de associações voluntárias que compõe uma sociedade pluralista ou, mesmo, a participação na administração pública por meio de audiências e introdução de novas formas de deliberação (EMERIQUE, 2006, p.54).

### **1.2.3 A compreensão esclarecida e sua importância para a democracia**

Segundo Robert Dahl (2001, p.91) foram conferidos aos indivíduos, na qualidade de cidadãos, os meios para implementar e garantir seus interesses e direitos, participando das decisões sobre as leis que regem sua existência em sociedade. Tal fato só é possível uma vez que os cidadãos são dotados de autonomia moral e possuem possibilidades e oportunidades extraordinárias para seu o desenvolvimento pessoal. Dessa maneira, todos os cidadãos deveriam ser considerados suficientemente bem preparados para participar do processo que determinasse os interesses da maioria.

Com a participação de todos os cidadãos que estão sujeitos às leis do Estado, o governo poderia chegar às decisões, dando pesos iguais ao bem e aos interesses de todas as pessoas ligadas por essas decisões. Assim, o autor expõe que deveria ser ofertada educação capaz de lhes permitir adquirir a competência necessária para assumir suas responsabilidades. Temos aqui que fator fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito é o reconhecimento e defesa do Princípio da Cidadania.

Para José Afonso da Silva (2009, p. 35-36) é essencial para se traçar um conceito de cidadania sua vinculação ao princípio democrático e que, tal qual o conceito de democracia evolui no tempo, o mesmo ocorre com o de cidadania. Silva destaca que num primeiro momento os direitos do cidadão estavam vinculados a direitos políticos (votar e ser votado), sendo adotada a expressão “direitos dos homens” para denotar os direitos individuais. Assim, a cidadania é entendida hoje, segundo o autor, como:

a consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo de poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve



também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

A Constituição Federal do Brasil garante aos cidadãos direitos e garantias, dentre elas o direito a educação, por exemplo, sendo-lhes conferidos igualmente os poderes para seu efetivo exercício. A cidadania, conforme entendida hoje, é como algo que vai muito além do fato de o indivíduo possuir direitos políticos. É o Princípio da Cidadania que vai conferir um núcleo mínimo e irredutível de direitos a esse indivíduo.

Acima, conforme palavras de Robert Dahl (2001. p. 49-53), vimos que o “entendimento esclarecido” é critério muito importante para a concretização de um sistema democrático o mais próximo do ideal. Esse entendimento ou compreensão esclarecida se fundaria na ideia de que, dentro de limites razoáveis de tempo, os indivíduos devem ter oportunidades no mínimo semelhantes, além de efetivas e claras, de aprender sobre as situações importantes e determinantes existentes num dado contexto político, bem como suas prováveis consequências. Este critério é sustentado na igualdade de condições se fundamenta tanto pela necessidade de participação efetiva e lúcida do cidadão quanto pela a igualdade de voto. Desta maneira para Dahl é essa igualdade de condições proporcionada pela a democracia viabiliza aos membros de uma sociedade participar e influenciar no destino desta a partir da compreensão e entendimento esclarecido.

A democracia exige que fontes alternativas e independentes de informação sejam permanentemente disponibilizadas aos cidadãos, ante a necessidade de que seja desenvolvida essa compreensão esclarecida. Para Dahl (2001, p.111) governos ou entidades privadas com o monopólio da informação não são uma realidade desejável em um ambiente verdadeiramente democrático.

Bobbio (1998, p. 326-327) também esclarece que nos termos da teoria política contemporânea nos países oriundos de uma tradição democrático-liberal existe um determinado número de regras que são encarados como “procedimentos universais”. Dentre esses procedimentos dispõe ser necessário que “todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional”.

Verificadas as considerações traçadas por Robert Dahl e Norberto Bobbio e as premissas que definem o Princípio da Cidadania temos que a democracia contemporânea possui como um de seus pressupostos a noção do homem como ser racional e livre, conceito este muito inspirado na visão de igualdade e liberdade iluminista. Desse modo, a

concretização da participação popular e cidadã se daria por meio das instituições constitucionalmente previstas e mediante uma decisão esclarecida do cidadão.

Temos aqui um ponto de inflexão provocado pelas mídias sociais e pela internet sobre o princípio da participação nos últimos 20 anos. Nitidamente, esse aspecto de conscientização do cidadão e sua capacidade de melhor discernir pelas alternativas disponibilizadas têm sido marcadamente influenciado pela atuação grupos de interesse no debate público. As redes sociais digitais, ambiente por onde trafegam os dados emitidos pelos usuários/cidadãos, tendo sido um grande veículo propagador de ideias.

A coleta de dados em enorme escala é hoje uma característica dessas redes sociais digitais e uma vez coletadas essas informações do cidadão comum, muitas das vezes de maneira irregular, é possível a quem tenha interesse adquiri-los e manipulá-los seja com a intenção de promover a venda de um calçado, seja para promover uma disputa ideológica com finalidade eleitoral. Observa-se hoje o grande potencial que as redes sociais digitais tem de conduzir o pensamento do indivíduo ou mesmo alterar sua percepção da realidade, o que por certo acaba por abalar o elemento de escolha livre e racional do cidadão.

Exemplificando, recentemente foram identificadas violações graves de privacidade e de desrespeito ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, advindas de vários aplicativos. O relatório publicado pelo Conselho Norueguês do Consumidor analisou dez aplicativos, entre eles o *Tinder* e *Wave Keyboard*, e concluiu que todas as aplicações cederam dados privados dos clientes a 135 empresas da área de publicidade ou de análise de perfil comportamental, entre elas, gigantes como o Facebook até empresas desconhecidas. Tal conduta, nos termos do mencionado regulamento, se caracteriza como uma grave violação da privacidade<sup>5</sup>.

As informações partilhadas com as empresas incluíam o endereço IP e a localização GPS do utilizador, além de informações pessoais, como o sexo e a idade. Tal como explica o Conselho Norueguês do consumidor, essas informações podem ser utilizadas para rastrear os consumidores e personalizar os anúncios a serem mostrados nas plataformas pessoais, como também podem ajudar a “prever” outras informações, como as crenças religiosas e orientações sexuais. Todas essas informações podem ser certamente utilizadas com fins políticos, constituindo-se como verdadeira ameaça ao princípio da participação.

---

<sup>5</sup> Apps de encontros Tinder e Grindr são acusados de vender dados dos usuários. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/apps-de-encontros-tinder-grindr-sao-acusados-de-vender-dados-dos-usuarios-1-24189507>> Acesso em 29/08/2020.

Os direitos fundamentais têm função democrática latente, pois democracia tem como pressuposto a contribuição do povo de forma livre e balizada em garantias para a liberdade de seu exercício, tais como direito a liberdade de expressão, formação de partidos, direito de associação (EMERIQUE, 2006, p.55). e, com o advento da internet e mídias sociais, temos ainda o sigilo e a privacidade ganhando destaque.

A livre formação e difusão de opiniões, a liberdade de pensamento e opinião, bem como os direitos, liberdades e garantias de participação política propriamente ditas estão no núcleo de aproximação dos direitos fundamentais ao princípio democrático, e mais uma vez podemos notar aqui o impacto que a fragilização dos direitos fundamentais individuais à privacidade e ao sigilo da informação podem provocar nessa estrutura. A proteção dos dados no ambiente em rede tem uma função fundamental nesse quadro.

### **1.3 Internet e Redes Sociais Digitais**

Um dos objetivos do presente trabalho é verificar a capacidade de regulação da internet pelo sistema jurídico principalmente no que tange a esfera privada do indivíduo por meio da proteção de seus dados.

Para se chegar nesse ponto, antes é preciso entender o ambiente da internet e a dinâmica das redes sociais digitais e finalmente buscar compreender a efetividade da tutela jurídica nesse universo, sendo assim, são necessárias explicações básicas sobre alguns aspectos desse ambiente.

Para tanto há necessidade de se adotar uma abordagem interdisciplinar para uma melhor compreensão dos conceitos, bem como examinar certos aspectos essenciais da arquitetura que compõe a internet. O jurista, nesse sentido, precisa desenvolver consciência tecnológica e técnica e adotar uma atitude reflexiva crítica e responsável, evitando permanecer insensível diante dos novos problemas decorrentes da tecnologia.

#### **1.3.1 Internet**

Era realizada uma distinção até não muito tempo atrás entre aquilo que se compreende como sendo a rede internacional de computadores conectados entre si, ou seja, a infraestrutura física de telecomunicações que possui um alcance global, e o que se entende como sendo o ciberespaço, espaço de comunicação criado em decorrência da utilização dessa infraestrutura.

A Internet seria desta forma entendida de uma maneira simplista como o meio através do qual recebemos mensagens de correio eletrônico, publicamos informações em redes sociais digitais, fazemos compras e operações bancárias online. Já o ciberespaço seria o lugar onde se materializaria uma experiência mais rica e diversificada, onde o indivíduo, em razão da intimidade das conversas com outros usuários, acaba acreditando pertencer a uma comunidade específica (LESSIG, 2006, p. 9).

Esse entendimento sobre o ciberespaço era relevante enquanto o número de usuários da internet era pequeno, momento em que as distinções entre as relações sociais online e off-line conseguiam ser melhor distinguidas. Contudo, observamos hoje uma verdadeira simbiose entre o que ocorre online e off-line, vez que a internet vem aumentando e facilitando a vida social no mundo físico em diversos aspectos. Ou seja, a Internet passa a integrar o cotidiano das pessoas, fazendo com que o entendimento primário sobre o ciberespaço perdesse seu sentido.

A internet possui uma arquitetura desenvolvida com base no princípio *end-to-end*, ou *fim-a-fim*, e desta maneira as redes informáticas acabam por possuir a mesma estruturação para o usuário comum: redes simples e aplicativos inteligentes interagindo entre si. Os equipamentos informáticos que fazem a Internet funcionar executam apenas funções muito simples, necessárias para várias finalidades diferentes (principalmente transmitir quantidades massivas de dados de sua origem ao seu destino), enquanto que as funções mais complexas, exigidas por aplicativos específicos, são realizadas pelas máquinas que acessam à internet. A complexidade e a inteligência ficam nas extremidades da internet, e a rede em si se limita a transmitir dados (LEONARDI, 2011, p.152).

O princípio *end-to-end* seria oposto, portanto, ao modelo de terminais simples com redes inteligentes observados de maneira convencional nos terminais de telefonia e de fornecimento de eletricidade: as tomadas se limitam a fornecer energia, sem exercer controle ou se preocupar com a natureza dos aparelhos que a utilizam. Leonardi (2011, p. 153) aponta ainda três vantagens técnicas muito claras do princípio *end-to-end*, são elas:

Em primeiro lugar, como os aplicativos são executados em computadores nas extremidades da Rede, novos aplicativos apenas precisam ser conectados à Rede para funcionar: nenhuma mudança é necessária nos computadores dentro da Rede. Em segundo lugar, tendo em vista que seu design não é otimizado para nenhuma aplicação em particular, a Rede está aberta para inovações e usos imprevisíveis. Tudo o que o protocolo de Internet faz é transformar dados em pacotes e distribuí-los; ele não processa nem distribui dados mais bem do que outros. Isso pode criar problemas para alguns aplicativos, mas gera oportunidades para uma ampla gama de outras aplicações. Isso significa que a Rede está aberta para adotar aplicações não previstas inicialmente por seus criadores. Em terceiro lugar, como esse design representa uma plataforma neutra – no sentido de que o proprietário da Rede não pode favorecer alguns pacotes de dados em detrimento de outros – a Rede não pode discriminar

inovações. Se um novo aplicativo ameaça tomar o lugar de um outro aplicativo até então dominante, não há nada que a Rede possa fazer a esse respeito: ela permanecerá neutra, independentemente do aplicativo. De modo sucinto e figurado, pode-se dizer que a Internet não sabe para quais fins está sendo utilizada.

Assim o princípio *end-to-end* das redes da internet permite acolher novos conteúdos e aplicativos de modo neutro e é exatamente essa estruturação que acaba permitindo sua utilização de diversas formas não originariamente imaginadas à época em que foram projetadas.

Marcel Leonardi (2011, p. 155) manifesta, contudo, que sob o ponto de vista regulatório, há desvantagens no princípio *end-to-end* que até bem pouco tempo eram muito insípidas. Havia uma ampla liberdade de utilização da Internet para quaisquer fins e possibilidade de publicação de informações em tempo real para uma audiência global, sem autorização ou qualquer controle editorial prévio mais imediato e, principalmente, sem que haja a correspondente responsabilização. Nesse momento discussões sobre os melhores caminhos para regulamentação e responsabilização estão sendo promovidas, entretanto ainda não um regramento hegemônico e consensual.

Mesmo assim, ainda hoje, a tecnologia da internet por si só não consegue discernir quais funções ou conteúdos devem ser incentivados ou restringidos. Temos que as plataformas de internet são administradas por entes privados e, nos termos de uma política de autorregulação, estes acabam tendo um papel de mediadores no que diz respeito ao menos a veiculação de ideias. Ocorre que, em última análise, estes entes não tem sequer o poder legal de promover esse juízo de valor.

Nesses termos, Leonardi (2011, p. 156) indica o que para ele seriam “três graves imperfeições” da internet:

A primeira “imperfeição” é a falta de informações sobre a identidade dos usuários: não é possível saber, *prima facie*, quem é determinada pessoa que utiliza a Internet em um certo momento. O protocolo TCP/IP não exige, por si só, que o usuário seja identificado antes de transmitir dados por meio da Rede.

A segunda “imperfeição” é a falta de informações sobre a localização dos usuários: não é possível saber, *prima facie*, onde está determinada pessoa que utiliza a Internet em um certo momento. Ainda que se saiba o endereço IP utilizado para a prática de um ato ilícito, não há como descobrir o endereço físico da conexão. Os endereços IP são lógicos, e não físicos; nada no protocolo TCP/IP vincula, por si só, determinado endereço IP a uma determinada localização geográfica.

A terceira “imperfeição” é a falta de informações sobre a conduta dos usuários: não é possível saber, *prima facie*, o que fez ou está fazendo determinada pessoa que utiliza a Internet em um certo momento. O protocolo TCP/IP apenas envia pacotes de dados por meio da Rede, sem verificar o seu conteúdo; não há um sistema de controle embutido nesse protocolo que permita analisar as informações constantes desses pacotes, ou atribua a eles um elemento de identificação.

Essas três “imperfeições”, consideradas em conjunto, resultam, de acordo com o autor, na falsa impressão de que a Internet não pode ser regulada de forma a proteger os direitos fundamentais do indivíduo, bem como não seria possível aos organismos competentes exercer força coercitiva nesse ambiente de maneira adequada, o que poderia causar a impressão de redução da efetividade dessa força sobre a internet.

Percebe-se que a arquitetura original da Internet não contém, isoladamente, informações que possibilitem o reconhecimento de elementos de identidade, sendo o anonimato a regra, no âmbito da internet (LEONARDI, 2011, p.158). Esse quadro geral sobre a internet nos revela ser difícil dimensionar uma norma única ou geral, com razoável efetividade no mundo físico.

### **1.3.2 Redes sociais digitais**

Importante nesse instante abordar o conceito de redes sociais. Contextualizando historicamente dentro das ciências sociais e humanas, o conceito de rede social é antigo e surgiu na primeira metade do século XX. Contudo, naquele momento,

[...] o termo era sobretudo usado em sentido metafórico: os autores não identificavam características morfológicas, úteis para a descrição de situações específicas, nem estabeleciam relações entre as redes e o comportamento dos indivíduos que as constituem (PORTUGAL, 2007, p. 4).

Somente a partir da segunda metade do século XX, o conceito assumiu maiores proporções dentro da sociologia. O conceito de rede tem em sua origem a ideia de pontos unidos por linhas, que permitiram construir e sedimentar as habilidades de perceber o real, lhe atribuindo significado. Hoje as diferentes áreas do conhecimento humano entendem como sendo rede social a “construção linguística e cultural, apoiada sobre práticas observacionais que foram se constituindo ao longo da história humana” (VERMELHO et al., 2015, p. 866). A organização em rede é compreendida dentro das ciências humanas como o mecanismo que possibilitou a estruturação da sociedade da forma como se apresenta hoje.

Já a mídia atuaria na base do estabelecimento de relações sociais na sua forma ampliada, seja pela maneira tradicional monopolizada por poucos agentes, seja na sua atual forma mais horizontalizada com o uso de ferramentas informáticas.

Nos termos expostos por Sônia Cristina Vermelho, Ana Paula Machado Velho e Valdecir Bertonecello (2015, p. 875), a mídia social teria se estruturado através de um corpo hierarquizado que seria simétrico à organização da própria sociedade. Durante anos a mídia

foi estruturalmente articulada em torno do conceito de *broadcasting*, com uma produção centralizada emitida para as massas por meio de uma estrutura de comunicação unidirecional em níveis. A estrutura midiática e a organização social possuíam uma estrutura verticalizada na sua produção e organização.

As redes sociais digitais, criadas num momento em que a estrutura social encontra-se altamente verticalizada, passaram a proporcionar aos seus usuários experiências de relações sociais horizontalizadas. Assim as experiências com as redes sociais digitais, do ponto de vista da estrutura das relações, estariam em desacordo com a própria organização social vigente, por possibilitarem experiências distintas daquelas que os sujeitos experimentam na vida cotidiana. Em geral, nos espaços reais, as relações sociais se organizam a partir de uma hierarquia (aluno e professor, patrão e empregado, etc.), e nas redes sociais digitais essa hierarquia não existe (VERMELHO et al., 2015, p. 874-875).

A internet, no que tange a divulgação de ideias e conteúdos, seria um ambiente de uso coletivo e aberto, onde qualquer pessoa pode interagir. De acordo com os autores, esse uso social sem passar por níveis hierárquicos é que marca um novo momento. Há aqui uma marcada contradição entre o modelo social e econômico vigentes e a atmosfera criada pelas redes sociais digitais na internet, posto que aquele não busca, defende ou quer uma estrutura horizontalizada. De maneira diversa, o que se observa é uma estrutura social altamente verticalizada, com centros de poder determinados: o mercado, os acionistas, os governos etc. (VERMELHO et al., 2015, p. 876).

A contradição aqui se encontra no fato de que as redes sociais digitais foram idealizadas e projetadas para desenvolver relações horizontalizadas, em um sistema que se funda na verticalidade das relações sociais.

Sumarizando o conceito temos que as redes sociais se ligam de forma direta ao relacionamento, sendo parte integrante da sociedade e das relações humanas e tendo como um de seus objetivos aproximar pessoas com interesses e objetivos comuns. As redes sociais digitais, nesse aspecto, não se diferenciam tanto, pois exercem a mesma função dentro do espaço online juntando pessoas que expõem suas ideias e partilham de interesses em comum e também diversos. A diferença entre redes sociais convencionais e as redes sociais digitais reside na escala, as redes sociais digitais transcendem o local e atingem o global.

Através do avanço das tecnologias de informação e comunicação estão sendo promovidas modificações nas relações sociais uma vez que passam a ocorrer cada vez mais nos ambientes digitais. As consequências oriundas dessas relações sociais via internet se

transformaram em elementos cruciais para o controle e disputas econômicas, políticas e culturais no século XXI.

#### **1.4 Sociedade em rede e Desinformação**

Para Manuel Castells é exatamente o avanço dessas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs) o responsável direta pela modificação da estrutura social humana formada nas últimas décadas. Uma vez que essas tecnologias atuam sobre a estrutura da sociedade e sob a ótica da sociologia, provocam modificações profundas.

Essa modificação estrutural se deu por meio da transição do modelo de sociedade industrial para o de sociedade em rede, o que Castells (1999, p. 50-54) também denomina como sendo o capitalismo informacional, e esse processo de transformação estrutural no núcleo da sociedade vem ocorrendo, de acordo com seu entendimento, desde a década de 1980 de uma maneira mais acentuada. O autor descreve essa dinâmica como sendo um processo multidimensional baseado nas NTICs que teriam surgido na década de 1960, tendo os efeitos dessas tecnologias começado a se manifestarem de forma mais marcante vinte anos após seu surgimento. A tecnologia é para Castells, por fim, uma condição necessária, mas não suficiente, para uma transformação estrutural.

Aqueles que coletam e tratam dados têm encontrado nas NTIC'S ferramentas imprescindíveis para aquilo que se convencionou chamar de capitalismo informacional, fundado, principalmente, na coleta, monitoramento e na análise de dados pessoais ou seja, em processos de comunicação e controle (SILVEIRA, 2018, p.36-37).

##### **1.4.1 A sociedade em rede e a quebra de paradigmas**

Manuel Castells (1999, p. 82-89) entende que o ambiente tecnológico propiciado pela internet permite que as pessoas se comuniquem por meio de diversos canais, de forma descentralizada e livre, acessando informações em diferentes níveis. A internet é permite a formação de redes que interligam a esfera local, regional, nacional e transnacional.

Por outro turno, Castells (1999, p. 50-61) tem a compreensão de que essas mudanças promovidas pela internet não ficam adstritas às questões relacionadas à comunicação entre pessoas. Segundo ele, está em curso uma transição de um modelo de sociedade industrial para sociedade em rede, sendo o mecanismo propulsor desse movimento o desenvolvimento das novas tecnologias da informação e comunicação. Nesse novo modelo, a matéria-prima ou os



produtos industrializados deixam de ser os artigos de maior valor agregado e esse protagonismo passa a ser da informação. Ao serem reposicionados esses valores a estrutura organizacional mundo acaba se alterando também, com a introdução de relações entre pessoas por meio da rede sendo estas mais horizontais e descentralizadas, em contraposição as redes tradicionais hierarquizadas.

Uma forma de caracterizar as NTICs dentro da lógica da sociedade em rede seria considerá-las um conjunto de tecnologias de informação e comunicação que envolve o próprio sistema de telecomunicação, a informática e a internet.

Na construção de seu conceito de sociedade em rede, Castells (1999, p. 43-50) também aborda a definição historicamente construída pela sociologia sobre as redes sociais. Conforme já demonstrado acima estas se caracterizam por suas formas sociais flexíveis e adaptáveis, pois são horizontalizadas e, ante seu caráter mais restrito, são capazes de promover tomadas de decisão de maneira mais célere, entretanto teriam a desvantagem de não conseguirem cumprir com tarefas mais complicadas e grandiosas. Como consequência disso as redes sociais tradicionais, de cunho mais localista, não dariam conta de empreendimentos mais complexos fazendo com que o ser humano recorresse estruturas tradicionais, verticalizadas e rígidas, como o Estado, o exército, o sistema industrial, as escolas, etc.

O marco das NTICs, acaba promovendo a mutação das redes históricas fazendo com que estas superem seus próprios limites e tornem-se capazes de tarefas grandes e complexas. A título de exemplo é possível mencionar as várias formas de empreendimentos colaborativos existentes na internet como, por exemplo, o sistema operacional Linux utilizado por diversas pessoas e adotado inclusive por algumas grandes corporações<sup>6</sup>. Essa é a mudança paradigmática das redes que provocaram sua expansão para além de uma esfera familiar, entretanto, sem provocar a perda da flexibilidade e agilidade das redes antigas.

Assim, Castells conceitua rede como um conjunto de nós interconectados e demonstra como a própria estrutura organizacional vertical se utiliza da lógica de rede:

O que é um nó depende do tipo de redes concretas (...). São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Europeia. São campos de coca e papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrissagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados do mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo

---

<sup>6</sup> Cinco grandes empresas que utilizam sistema operacional Linux com muito sucesso. Disponível em: <<https://e-tinet.com/linux/sistema-operacional-linux-5-empresas-utilizam/>>. Acesso em 27/08/2020.

sinais na rede global da nova mídia no âmbito da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação. (CASTELLS, 1999, p. 498)

Nesse sentido, redes seriam estruturas de caráter aberto com tendência à expansão gerando novos nós e que acabam por compartilhando os mesmos códigos de comunicação, valores ou objetivos de desempenho, sendo:

[...] instrumentos para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. Mas a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder. (CASTELLS, 1999, p. 498)

Conforme se verifica no trecho acima o campo econômico foi diretamente afetado por essa mudança estrutural vez que a sociedade em rede tem como característica uma nova forma de produção, gestão e distribuição da produção nos mercados capitalistas, em função do aumento expressivo da produtividade (CASTELLS, 1999, p. 189-202). No entendimento de Castells esse seria um processo sem volta, pois a necessidade de uma nova organização econômica é imprescindível para que o processo de aumento de produtividade persista nessa sociedade em rede.

Nesse contexto de transição do sistema capitalista, o autor ressalta o surgimento de um tipo diferente de capitalismo de tipo financeiro que:

[...] tem duas características distintas fundamentais: é global e estruturado, em grande medida em uma rede de fluxos financeiros. O capital funciona globalmente como uma unidade em tempo real; e é percebido, investido e acumulado principalmente na esfera de circulação, isto é, como capital financeiro. (...) A acumulação de capital prossegue e sua realização de valor é cada vez mais gerada nos mercados financeiros globais estabelecidos pelas redes de informação no espaço intemporal de fluxos financeiros. A partir dessas redes o capital é investido por todo o globo e em todos os setores de atividade: informação, negócios de mídia, serviços avançados, produção agrícola, saúde, educação, tecnologia, indústria antiga e nova, transporte, comércio, turismo, cultura, gerenciamento ambiental, bens imobiliários, práticas de guerra e de paz, religião, entretenimento e esportes. (...) Qualquer lucro (...) é revertido para a metarrede de fluxos financeiros, na qual todo o capital é equalizado na democracia da geração de lucros transformada em commodities. Nesse cassino global eletrônico capitais específicos elevam-se ou diminuem drasticamente, definindo o destino de empresas, poupanças familiares, moedas nacionais e economias regionais. O resultado da rede é zero: os perdedores pagam pelos ganhadores. (CASTELLS, 1999, p. 500)

Para sua operação e concorrência, o capital financeiro depende do conhecimento e da informação gerados pela tecnologia da informação, assim o capital financeiro condiciona o destino das indústrias de alta tecnologia, quase que num complemento de um ciclo, tornando a tecnologia e a informação ferramentas decisivas para gerar lucros e apropriar fatias de

mercado. Assim, o capital financeiro, a alta tecnologia e o capital industrial, estão cada vez mais interdependentes, mesmo quando seus modos operacionais são específicos a cada setor (CASTELLS, 1999, p. 501-502). Temos hoje sedimentado dentro da compreensão dos operadores da estrutura econômica capitalista que dados são ativos dos mais valiosos na composição desse novo capitalismo que se estrutura.<sup>7</sup>

Outro importante destaque dentre os campos afetados pela ascensão do paradigma da sociedade em rede seria o das relações de trabalho. De acordo com o autor cresce a necessidade por flexibilidade, mobilidade e requalificação, ou seja, pela busca permanente por novos conhecimentos e aprendizados (CASTELLS, 1999, p. 292-297). No momento da publicação de seu estudo, parecia-lhe que essas mudanças não provocariam necessariamente desemprego, mas gerariam realocações das pessoas em outras funções criadas pela nova dinâmica de sociedade em rede promovida pelas NTICs (1999, p.327-328).

Nessa nova forma de organização social, para o autor a capacidade de trabalhar de forma autônoma seria uma vantagem, pessoas mais especializadas e com iniciativa teriam maior tendência a estabilidade. Aquele trabalhador que executa trabalhos mais genéricos tende a correr mais riscos de perda da função para máquinas ou até para trabalhadores mais baratos (CASTELLS, 1999, p. 330-335).

A sociabilidade seria outro importante fator modificado nesse contexto em razão do uso das NTICs, pois em seu entendimento estas seriam capazes não somente de aumentar a própria sociabilidade entre as pessoas, como também a interação física. Ocorre que, como efeito colateral, também acabariam viabilizando um crescimento do individualismo por meio da rede, individualismo já característico do ser humano, mas modificado e adaptado a uma nova realidade (CASTELLS, 1999, p. 442-449).

Por fim, e mais importante para a abordagem aqui pretendida, a comunicação e a política seriam dois dos últimos campos frontalmente modificados dentro da estrutura social pelas NTICs e que aparentemente tem acirrado as questões relacionadas a crise do sistema democrático.

#### **1.4.2 A sociedade em rede e a crise da democracia**

Castells (1999, p. 422-427) define como sendo uma das características centrais da sociedade em rede as modificações ocorridas na área da comunicação. Para o autor a

---

<sup>7</sup> Data is giving rise to a new economy. Disponível em <<https://www.economist.com/briefing/2017/05/06/data-is-giving-rise-to-a-new-economy>>. Acesso em 20/09/2019.

comunicação define o espaço público e cognitivo em que a informação é recebida pelo receptor e por meio destas formam os seus pontos de vista. A comunicação interpessoal se constituiria enquanto uma relação privada, onde os atores dessa interação criam os relacionamentos entre instituições e organizações da sociedade e as pessoas. É por esta razão que para ele a estrutura e a dinâmica da comunicação social são essenciais na formação da consciência e da opinião e estão na base do processo de decisão política.

Assim, o novo sistema de comunicação formatado na sociedade em rede é definido por três grandes tendências:

- a comunicação é em grande medida organizada em torno dos negócios de media aglomerados que são globais e locais simultaneamente, e que incluem a televisão, a rádio, a imprensa escrita, a produção audiovisual, a publicação editorial, a indústria discográfica e a distribuição, e as empresas comerciais on-line. Estes aglomerados estão ligados às empresas de media em todo o mundo, sob diferentes formas de parceria, enquanto se envolvem, a mesmo tempo, em ferozes competições. A comunicação é simultaneamente global e local, genérica e especializada, dependente de mercados e de produtos.
- O sistema de comunicação está cada vez mais digitalizado e gradualmente mais interativo. A concentração do negócio, não significa que exista um processo comunicativo unificado e unidirecional. As sociedades têm vindo a movimentar-se de um sistema de *mass media* para um sistema multimídia especializado e fragmentado, em que as audiências são cada vez mais segmentadas. Como o sistema é diversificado e flexível, é cada vez mais inclusivo de todas as mensagens enviadas na sociedade. Por outras palavras, a maleabilidade tecnológica dos novos media permite uma muito maior integração de todas as fontes de comunicação no mesmo hipertexto. Logo, a comunicação digital tornou-se menos organizada centralmente, mas absorve na sua lógica uma parte crescente da comunicação social.
- Com a difusão da sociedade em rede, e com a expansão das redes de novas tecnologias e comunicação, dá-se uma explosão de redes horizontais de comunicação, bastante independentes do negócio dos media e dos governos, o que permite a emergência daquilo a que chamei comunicação de massa autocomandada. É comunicação de massas porque é difundida em toda a Internet, podendo potencialmente chegar a todo o planeta. É autocomandada porque geralmente é iniciada por indivíduos ou grupos, por eles próprios, sem a mediação do sistema de media. (CASTELLS, 2013, p. 23-24)

Essa modificação criou uma nova sistemática na comunicação global permitindo que esta ocorra de uma forma mais horizontal e que as pessoas se comuniquem sem utilizar os canais comunicacionais criados pelas instituições tradicionais da sociedade (CASTELLS, 2013, p. 26).

Desta maneira temos que a infraestrutura e a criação desses canais horizontais que proporcionam ao usuário uma maior interação resultaram no sistema de *mass media*, viabilizada através da internet e de redes sem fio. Com a ampliação da autonomia do indivíduo provocada por esta nova conjuntura no campo da comunicação o sociólogo pondera:

Autonomia refere-se à capacidade de um ator social tornar-se sujeito ao definir sua ação em torno de projetos elaborados independentemente das instituições da sociedade, segundo seus próprios valores e interesses. A transição da individuação para a autonomia opera-se por meio da constituição de redes que permitem aos atores individuais construir sua autonomia com pessoas de posição semelhante nas redes de sua escolha. Eu afirmo que a internet fornece a plataforma de comunicação organizacional para traduzir a cultura da liberdade na prática da autonomia. Isso porque a tecnologia da internet incorpora a cultura da liberdade, como mostra o registro histórico de seu desenvolvimento. Ela foi deliberadamente programada por cientistas e hackers como uma rede descentralizada de comunicação por computadores capaz de resistir ao controle de qualquer centro de comando. [...] O espaço da autonomia é a nova forma espacial dos movimentos sociais em rede. Os movimentos são simultaneamente locais e globais. Começam em contextos específicos, por motivos próprios, constituem suas próprias redes e constroem seu espaço público ao ocupar o espaço urbano e se conectar às redes da internet. Mas também são globais, pois estão conectados com o mundo inteiro, aprendem com outras experiências e, de fato, muitas vezes são estimulados por essas experiências a se envolver em sua própria mobilização. Além disso, mantêm um debate contínuo na internet e algumas vezes convocam a participação conjunta e simultânea em manifestações globais numa rede de espaços locais. Expressam uma profunda consciência da interligação de questões e problemas da humanidade em geral e exibem claramente uma cultura cosmopolita, embora ancorados em sua identidade específica [...]. (CASTELLS, 2013a, p. 168)

O processo de horizontalização da comunicação global foi acompanhado pela mídia tradicional que o acompanhou investindo neste novo espaço comunicativo, convergindo com as novas mídias alternativas na evolução de uma nova esfera pública. Assim, de maneira contraditória, a mesma rede que possibilita uma comunicação socializante para além do sistema de mídia de massa, que caracterizava a sociedade industrial, também se caracteriza por ser um sistema oligopolista de negócios multimídia, que controla essas redes horizontais de comunicação local/global (CASTELLS, 2013, p. 24-25).

Hoje na internet observamos o predomínio das grandes plataformas digitais onde os conteúdos acabam sendo produzidos de modo distribuído, mas ao fim, são organizados pelas corporações e essa organização do material postado nas redes sociais digitais pelos usuários não é promovida pelos criadores do conteúdo. A arquitetura de funcionamento criada pelas grandes plataformas, controladas pelos grandes oligopólios tecnológicos, possui uma estrutura de informação centralizada, divergindo completamente da lógica horizontal da internet em seu início (SILVEIRA, 2018, p.36-37).

Com a utilização de algoritmos e de *machine learning*, aprendizado automático da máquina por meio de avançadas tecnologias que se utilizam de algoritmos, as plataformas conseguem estruturar processos com manifesto objetivo de delimitar e influenciar o comportamento dos interagentes na direção que os mantenha disponíveis e ativos na plataforma, fazendo-os adquirir produtos e serviços, bem como aderir a ideias expostas de

acordo com o interesse de quem comanda a plataforma, o que se convencionou chamar de geração de engajamento (SILVEIRA, 2018, p. 37).

Sérgio Amadeu da Silveira nos mostra em seu trabalho uma ferramenta desenvolvida e patenteada pela Samsung denominada *Apparatus and method for determining user's mental state*, traduzido para o português como “Aparelho e método para determinar o estado mental do usuário”. A solicitação da patente foi registrada no escritório coreano em 09 de novembro de 2012 e no estadunidense em 08 de novembro de 2013 sob o número US9928462B2. A ferramenta da Samsung obtém informações fundamentais para esse processo, seja na formação de perfis, seja no acompanhamento cotidiano do agente. O seu resumo é esclarecedor e estarrecedor:

Um aparelho para determinar o estado mental de um usuário em um terminal é fornecido. O aparelho inclui um coletor de dados configurado para coletar dados do sensor; um processador de dados configurado para extrair dados de recurso do sensor; e um determinador de estado mental configurado para fornecer os dados do recurso a um modelo de inferência para determinar o estado mental do usuário.

[...] o estado mental pode incluir uma ou mais de uma emoção, um sentimento e um estresse, cada um dos quais pode ser classificado em vários níveis inferiores. Por exemplo, emoção pode ser classificada em felicidade, prazer, tristeza, medo, etc.; sentimento pode ser classificado em bom, normal, deprimente, etc.; e o estresse pode ser classificado em alto, médio e baixo.

[...] quando a velocidade de digitação usando um teclado é de 23 caracteres por minuto, a frequência de uso da tecla de retrocesso é três vezes ao escrever uma mensagem, a frequência de uso de um sinal especial é cinco vezes, o número de tremores de um dispositivo é 10, uma iluminância média é de 150 Lux, e um valor numérico de uma localização específica (por exemplo, estrada) é 3, um estado de emoção classificado aplicando os dados do recurso ao modelo de inferência é “susto”, com um nível de confiança de 74%. (SILVEIRA, 2018, p. 39-41)

Sérgio Amadeu da Silveira indica que existiam à época de seu artigo cerca de 5.162 patentes consideradas similares a patente da Samsung acima descrita já registradas ou finalizando seu processo de registro (SILVEIRA, 2018, p. 41).

Dentro do cenário de crise de legitimidade política, a mídia se tornou espaço de grande importância para o debate público e isso tem consequências na disputa de poder. Para Castells (2013, p. 24) as “opiniões políticas e o comportamento político são formados no espaço da comunicação” e com as vias de comunicação migradas para o ambiente virtual, é nesse espaço que se dá o debate.

Num ambiente como o acima exposto, onde os mecanismos de engajamento são pensados e articulados para tentar induzir o usuário a uma dada conduta ou pensamento, temos no cenário do debate político uma zona de grande perigo e que pode gerar consequências danosas ao sistema democrático.

Ao analisar esse panorama, entende Castells (2013, p. 25) que “a dominação do espaço midiático sobre as mentes das pessoas trabalha com base em um mecanismo fundamental, onde a presença/ausência de mensagens no espaço midiático. Tudo e todos os que estão ausentes deste espaço não podem chegar às mentes do público, pelo que se tornam uma não entidade”.

Observa-se, deste modo, que a promoção de mecanismos que viabilizem uma governança global é fator fundamental para viabilizar uma operação adequada das redes sociais digitais, sendo necessário que os Estados construam esses mecanismos juntamente com os agentes interessados. Encontrar formas de gestão conjunta dos processos globais de gestão dos dados é fundamental, ante seu impacto na estrutura econômica, política e social.

Sérgio Amadeu da Silveira (2018, p. 34-35) expõe existe hoje um verdadeiro mercado de dados e que o que se poderia chamar de “microeconomia da interceptação de informações pessoais” se fortaleceu a partir do final da primeira década do século XXI. Temos que o controle desse mercado somente ocorrerá por meio de uma legislação de proteção de dados pessoais que traga maior respeito aos direitos da privacidade.

### **1.4.3 O alerta provocado pelas redes sociais digitais e o problema da desinformação**

Quando a utilização da internet se tornou mais popular no início dos anos 2000 havia muito otimismo acerca dos diversos benefícios que seriam disponibilizados a toda a sociedade. Novos modelos de negócio seriam iniciados, a comunicação se daria de uma maneira muito mais célere, conteúdos antes de acesso restrito ficariam à disposição dos usuários da rede, e por aí vai.

Contudo, já nesse momento existiam aqueles que viam questões críticas a serem enfrentadas com o começo da massificação da utilização da internet. O jurista estadunidense Cass Sunstein (2001, p.6-8), já em 2001 em sua obra *Republic.com*, notava que apesar de suas muitas vantagens, a Internet poderia ter um efeito prejudicial à democracia e que tal efeito poderia ser maximizado pelo uso crescente dos *softwares* de filtragem para selecionar apenas as informações consistente com as predisposições e crenças do usuário, o que hoje vemos ocorrer cada vez mais com o aperfeiçoamento exponencial das ferramentas de inteligência artificial e seus algoritmos ultra elaborados.

Para Sunstein, ainda nesse contexto, as grandes vantagens informativas da Internet não ampliariam os horizontes dos usuários e poderiam até restringi-los. Ele já antevia nesse o momento o fato de que os usuários das redes começariam a formar grupos na Internet somente

com aqueles que compartilham suas opiniões e isso no seu entendimento poderia levar a um fracionamento conhecido como polarização de grupo (SUNSTEIN, 2001, p. 10-11).

Assim, entende que a democracia pode sofrer danos irreparáveis por causa do declínio da interação pública e da conseqüente polarização de grupo que a Internet pode promover. Para ele, as sociedades tendem a se desenvolver melhor, se seus cidadãos forem expostos a diferentes opiniões e pontos de vista, construindo fundamentos e tomando decisões após o debate entre partes opostas. Isso significa que a censura é um dos maiores riscos à liberdade de expressão especificamente e ao sistema democrático em geral (SUNSTEIN, 2001, p. 202).

Sunstein, já no início dos anos 2000, tinha preocupação com os métodos de filtragem de dados empregados pelas plataformas que forneciam aos usuários apenas informações que reforçassem os próprios pontos de vista, ocultando informações e pontos de vista novos e diversos. O aumento do número de pessoas que obtêm informações políticas por meio da Internet, demonstra um fator de isolamento cada vez maior das pessoas dentro de sua própria forma de pensar, diminuindo a exposição a novas ideias que possam provocar senso crítico e até mesmo modificar convicções.

Percebemos, anos mais tarde, que as preocupações de Sunstein estavam corretas. As questões relacionadas à filtragem de informação estão no coração das polêmicas relacionadas a utilização das redes, pois muitas das vezes essa filtragem se dá sem que seja dado o devido respeito a esfera privada do usuário, razão pela qual estabelecer mecanismos eficazes de proteção dos dados é um tema de suma importância.

No modelo de difusão de informações na mídia o fluxo e o consumo de informações se tornou tão importante que a atenção transformou-se em um “item” em escassez no mercado. Diariamente são despejadas toneladas de informações sobre as mais diversas questões o que gera curiosamente o que os especialistas chamam de escassez de atenção, bem de grande valia nesse contexto das redes sociais digitais. Tal fato estaria criando uma “Economia da Atenção”, sendo ela uma nova moeda para os negócios e o combustível para os motores do mercado movido pela atenção (CASSINO, 2018, p. 18). Fatias cada vez maiores dos orçamentos das empresas são destinados para marketing, em razão da necessidade de ser bem sucedido nessa nova “Economia da Atenção”.

O consumo de conteúdo passou a ser sob demanda e as grandes plataforma de redes sociais digitais, utilizando-se de algoritmos de ponta, empregam Inteligência Artificial operada por *softwares* controlados por robôs, capazes de depurar a grande massa de dados emitidas diariamente pelos seus usuários. Assim, essas empresas refinam os mecanismos de desempenho analítico e preditivo de suas tecnologias de maneira a buscar mais engajamento.



Isso gera os chamados filtros bolhas cada vez mais segmentados que acabam agravando o cenário vislumbrado por Sunstein. Os software e aplicativos se transformam em produtos e serviços cada vez mais customizados e adaptados ao gosto do cliente em potencial.

Uma vez transposta toda essa lógica para o campo político a questão da polarização de grupo, considerada hoje esse um fenômeno crítico que ocorre quando indivíduos de um grupo tendem a gravitar em direção às visões mais extremas dos membros do grupo, tende a se tornar ainda mais intensa. Como resultado, grupos com ideias semelhantes são aproximados, ao mesmo tempo em que se veem distanciados dos demais. Assim, a filtragem promovida na Internet tende a isolar os indivíduos de outros que tenham visões distintas, lançando-os em grupos que pensam da mesma forma, onde tenderão a se desviar para visões extremas (SUNSTEIN, 2001, p. 65).

Todas essas tendências observadas no início dos anos 2000 por Sunstein poderiam gerar problemas ao sistema democrático, pois além de isolar indivíduos e reduzir a troca de opiniões contrárias na esfera pública de debate, poderia induzir as pessoas a adotarem visões mais extremadas do mundo, quando o melhor cenário apontaria para a promoção de um ambiente de moderação.

O autor chega a fazer o exercício de propor em sua obra métodos para uma regulamentação para o ambiente em rede da Internet que julgava serem capazes de controlarem ou ao menos minimizarem essas ações sociais, bem como os efeitos politicamente indesejáveis. Entretanto, de maneira resignada já entendia que esta proposição seria objeto de grande rejeição dada a dificuldade que é propor formas de regulamentar um ambiente que possui alcance em escala global. São suas propostas:

1. [a criação de] domínios deliberativos;
  2. a divulgação de condutas relevantes pelos produtores de comunicações;
  3. autorregulação voluntária;
  4. subsídios econômicos, incluindo programação subsidiada publicamente e *web sites*;
  5. Regras de ‘must-carry’, na forma de links, impostas aos sites mais populares projetados para produzir exposição a questões substantivas; e
  6. Regras de ‘must-carry’, também na forma de links, impostas aos sites dos partidos, projetadas para garantir que os usuários tenham acesso a sites com pontos de vista opostos, talvez por meio de sites vinculados e talvez por meio de hiperlinks.
- (SUNSTEIN, 2001, p. 169)

Ao analisarmos as publicações de Sunstein nesse campo, fica claro que o autor sempre se preocupou com o papel do público heterogêneo na construção de melhores instituições democráticas. E em uma das suas mais recentes obras, *#Republic: Divided Society in the Age of Social Media* (uma continuação de *Republic.com* e de *Republic 2.0*), continua a buscar

alternativas para essas questões, explorando as possíveis implicações que as mídias sócias, em especial as redes sociais digitais, podem ter para as sociedades e a própria democracia.

Anos mais tarde com a ascensão das redes sociais Facebook, Twitter e Instagram, dentre outras, observamos o desenvolvimento dessas ferramentas tecnológicas cada vez mais apuradas para criar públicos de nicho, considerando o fato de que usuários são consumidores e sua atenção é uma mercadoria valiosa. Nesse sentido, se você gosta de um tipo específico de música, apenas artistas semelhantes, músicas semelhantes e fãs semelhantes orbitarão no seu *feed* de notícias, criando um nicho de mercado que funcione bem. O mesmo vale para a política. Com algoritmos complexos e processos de aprendizado de máquina, as pessoas estão cada vez mais fechadas e, em decorrência disso, acessam apenas algumas partes da realidade.

Com a intensificação do uso das redes sociais digitais um novo problema envolvendo uma velha prática ganhou força, o aumento da desinformação e da propagação de notícias efetivamente falsas no ambiente das redes sociais digitais.

Machado, Steibel e Konopacki (2018, p. 58) definem *fake news* como:

[...] uma gama ampla de conteúdo controverso, que vem preocupando as autoridades e a sociedade civil devido a sua capacidade de contaminar e impedir o debate público. O termo designa, portanto, conteúdo polarizador, que se vale de recursos emocionais como o discurso de ódio, propaganda política hiper partidária, conteúdo de opinião que se passa por notícia, conteúdo reproduzido de forma sistematicamente distorcida e, é claro, estratégias de disseminação de conteúdo inverdadeiro. Notícias falsas são conteúdos que buscam de forma intencional inflamar e polarizar o discurso público e consequentemente debilitar o discurso público, intencionalmente desacreditando atores, silenciando ou ampliando vozes seletivamente e promovendo pautas específicas.

Em janeiro de 2018, a Comissão Europeia instituiu um Grupo de Peritos com a missão de traçar um relatório de políticas públicas para o problema da desinformação. Esse relatório seria a base de discussão para a União Europeia combater o que segue sendo denominado pela literatura como *fake news*.<sup>8</sup> Esse Grupo de Peritos concluiu que o termo “informações falsas” ou “*fake news*” seria muito restritivo e, portanto, inadequado. Afinal, a desinformação incluiria as informações falsas, mas, também, as informações imprecisas e tendenciosas. O termo desinformação de acordo com o relatório desta comissão de peritos excluiria do seu conjunto também as informações ilegais, ou seja, aquelas caluniosas, injuriosas ou difamadoras, bem como os discursos de ódio e a incitação à violência.

---

<sup>8</sup> UE. Comissão Europeia. A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High Level Group on fake news and online disinformation. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1>>. Acesso em 28/08/2020.

A revista Science, de março de 2018, publicou um artigo<sup>9</sup> redigido por dezesseis pesquisadores dos EUA onde definiram como sendo fake news a informação fabricada que emula conteúdo noticioso em sua forma, porém, não em seu processo organizacional ou em sua intencionalidade. Entenderam que o termo fake news se confunde com outras desordens informacionais, como a *misinformation* (informação falsa ou enganadora) e a *disinformation* (informação falsa que possui o objetivo de enganar). A conclusão do grupo foi a indicação da existência de diferenças entre as notícias falsas (*false news*) e as notícias forjadas (*fake news*).

Contudo, o que de mais interessante se tira das iniciativas da Europa e dos EUA é que, tanto o artigo da revista Science, quanto o relatório do Grupo de Perito da União Europeia defendem o incremento da regulação como um caminho para a solução do problema.

Na esteira de todos esses fatos existe toda uma vertente de estudiosos que vê com o surgimento da internet, e com as conseqüentes mudanças trazidas por ela, principalmente na estrutura de comunicação, um fator de preocupação. Tim Wu (2012, p. 09-14), um dos estudiosos do ambiente em rede proporcionado pelas NTICs, observa com temor esse cenário em sua obra *Impérios da Comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google*, onde percebe uma dependência cada vez maior de acesso a informação, e informação privada dos usuários, para o desenvolvimento dos modelos de negócios que surgiram com a internet.

Giuliano da Empoli (2020, p.54) vê na internet um instrumento de controle sendo ela o vetor de uma espécie de revolução a partir do topo permitindo ela a captação de uma quantidade enorme de dados por aqueles que a controlam sendo estes utilizados para fins comerciais e, no seu entender, sobretudo, político.

O autor que em sua obra *Os Engenheiros do Caos* analisa a crescente do movimento populista de direita em diversas partes do mundo e a influencia que internet e redes sociais digitais tem nesse processo e entende a democracia liberal como sendo uma “construção *newtoniana*, baseada na separação de poderes e na ideia de que é possível, para governantes e governados, tomar decisões racionais em cima de uma realidade mais ou menos objetiva” (EMPOLI, 2020, p. 174).

Em sua analogia com os princípios da física (EMPOLI, 2020, p. 175) encara que hoje vivenciamos aquilo que ele caracteriza como política “*quântica*” onde a realidade objetiva não existe mais. Dentro da lógica de segmentação e engajamento das redes cada observado acaba definindo sua própria realidade e, dessa forma, a versão de mundo que cada um tem

---

<sup>9</sup> The science of fake news. Disponível em: <<http://www.comunicacaoeitoral.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/03/Lazer-et-al-2018-The-science-of-fake-news.pdf>>. Acesso em 28/02/2020.

seria literalmente invisível aos olhos dos demais. Tal fato dificulta a criação de um entendimento coletivo e agrava o sentimento polarizante.

Expõe que “se, no passado, o jogo político consistia em divulgar uma mensagem que unificava, hoje se trata de desunir de maneira explosiva. Para conquistar uma maioria não se deve convergir para o centro, mas adicionar os extremos” (EMPOLI, 2020, p. 163).

Ainda segundo o autor a política atual capitaliza nos extremos e até não muito tempo tínhamos no jogo democrático uma tendência que ele chama de centrípeta, com uma movimentação para o centro e em busca criação do consenso por meio dos veículos de comunicação de massa tradicionais. Dessa maneira buscava-se atingir o maior número possível de pessoas de modo a atraí-las de maneira convergente ao seu discurso, conseguindo um número maior de adeptos. Com a internet e as redes sociais digitais, bem como a consequente mudança de paradigma na comunicação, ocorre como visto acima uma microfiltragem dos perfis e dos interesses de cada um, e isso leva a um direcionamento cada vez mais direcionado e específico do conteúdo para o receptor que tem sua personalidade completamente mapeada. A mensagem no campo político deixa de ser consensual e passam a ser customizadas e específicas. O apelo deixa de ser para o centro, ao consenso, e parte para os extremos, torna-se centrífugo. O engajamento surge do apelo àquilo que move sentimentos e paixões dos usuários da rede e os amplifica. O articulador político que melhor inflamar o ódio, o medo e a raiva do cidadão acaba por conseguir o maior capital político (EMPOLI, 2020, p. 156-158).

A importância de os Estados garantirem, mediante regulações, a concretização de direitos fundamentais também no ambiente virtual, contra ações ilegítimas tanto por parte do próprio Estado, quanto do setor privado, já se tornou, portanto, uma preocupação real, inclusive ante as ameaças ao mundo político. Há a necessidade de se regular a internet dispondo da garantia da liberdade de expressão online e da neutralidade de rede, contudo, tendo em vista os efeitos colaterais causados pelo o que hoje conseguimos observar da dinâmica das redes, também há uma flagrante necessidade de se proteger a esfera privada dos usuários e o tráfego de seus dados.

### **1.5 Privacidade e proteção de dados pessoais: a proteção de dados como direito fundamental**

Ao abordarmos a questão do direito à privacidade temos que ter a dimensão de que este encontra-se diretamente ligado ao direito da personalidade da pessoa humana. Além disso

está previsto e protegido dentro de nossa Constituição como um dos direitos fundamentais individuais, tamanha sua importância.

Na visão de Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 237-243) os direitos de personalidade estão ligados a própria natureza humana e historicamente ocupam uma posição supra-estatal. Teriam sido incorporados a estrutura organizacional do Estado, o que lhes conferiu proteção jurídica, estando o direito à proteção da intimidade incluso a esta categoria de direitos. Expõe ainda que:

Ao tratar dos *direitos da personalidade*, cabe ressaltar que não constitui esta “um direito”, de sorte que seria um erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se *direitos*, sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações.

(...)

Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.

Na União Europeia (UE) o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou “não considerar possível, nem necessário, procurar uma definição exaustiva para a noção de vida privada”<sup>10</sup>. O modelo de privacidade europeu é, em boa parte, de tradição romano-germânico fundado na dignidade. Contudo, mesmo possuindo essa base comum e tendo diretivas sobre o tema dentro da UE<sup>11</sup> versando sobre a questão, existe dificuldade de serem atingidos padrões mínimos de consenso entre os países-membros em razão das marcantes diferenças culturais existentes entre eles. Dificuldades similares impedem a adoção de padrões mundiais de proteção da privacidade, ainda que não faltem iniciativas nesse sentido<sup>12</sup>.

O modelo de privacidade anglo-saxão, que se funda na liberdade e é adotado nos EUA, não apresenta diferenças substanciais no que tange a proteção do direito à privacidade em relação ao modelo europeu (LEONARDI, 2011, p. 49-50).

No entanto, com os avanços das NTICs que modificaram as relações entre indivíduo e sociedade diversas novas questões se colocam sobre o tema da privacidade e muitos deles acabam se relacionando com a proteção de dados.

---

<sup>10</sup> UNIÃO EUROPEIA, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Niemietz v. Alemanha*, 72/1991/324/396, seção 29, julgado em 16 de dezembro de 1992.

<sup>11</sup> UNIÃO EUROPEIA, Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas.

<sup>12</sup> Como exemplo temos as Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 23 de setembro de 1980, e a Estrutura de Privacidade da Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC), de novembro de 2004.

Um dos aspectos importantes relacionados à proteção de dados é a manutenção da privacidade do emissor dos dados. A doutrina jurídica brasileira emprega termos distintos para se referir à privacidade. Fala-se em “vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e até mesmo ‘privatividade’ e ‘privaticidade’, entre outros” (DONEDA, 2006, p. 101).

Para uma melhor compreensão do que poderíamos entender como sendo um modelo de privacidade brasileiro é necessário refletir acerca de seus diferentes espectros. O Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 29) entende que o direito à intimidade possui caráter dúplice, representado tanto pelo direito de estar só quanto ao de não ser molestado por outra pessoa. A intimidade seria entendida como um opção da pessoa por se isolar “conforme o seu caráter, a sua tendência ou a sua disposição de espírito, independentemente das solicitações a que esteja exposta”.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do direito à intimidade, afirma ser a “expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada”.<sup>13</sup>

Assim como a intimidade, o segredo ou sigilo de determinadas informações a respeito do indivíduo podem ser vistas como informação de “status binário” com uma dimensão pública e outra privada. A violação de privacidade de um indivíduo ocorreria quando há a revelação pública de uma informação que se encontrava em sigilo e assim deveria permanecer (LEONARDI, 2011, p. 62).

Enquanto segredo a privacidade pode ser interpretada como um resguardo contra interferências alheias, o que, em linhas gerais, seria manter sigilo sobre certas informações pessoais do indivíduo, sendo uma forma de resguardo contra intromissões de terceiros. Também é uma conceituação restritiva pelo fato de o segredo envolver “apenas uma dimensão de acesso ao indivíduo, que é a ocultação de fatos pessoais” (LEONARDI, 2011, p. 62).

Já o sigilo de informações é compreendido no Brasil como um dos meios de proteção da privacidade, não sendo sua essência. O Supremo Tribunal Federal asseverou, por exemplo, que o sigilo bancário é “espécie do direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas

---

<sup>13</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Mandado de Segurança 23.669- DF, ministro Celso de Mello, decisão liminar proferida em 12 de abril de 2000.

e que a Constituição consagra (CF, art. 5º, X), além de atender a uma finalidade de ordem pública, qual seja, a de proteção do sistema de crédito”.<sup>14</sup>

Ao se entender que segredo ou sigilo constituir-se-iam enquanto elementos centrais da privacidade podemos inferir que se determinado fato é publicamente divulgado, mesmo limitadamente, não poderia ser considerado privado. A privacidade equivaleria ao segredo absoluto da informação, o que, segundo Leonardi (2011, p. 64), é uma interpretação que pode ser considerada equivocada por desconsiderar relações privadas limitadas aos membros de um grupo, bem como não vê a possibilidade de o indivíduo ter a intenção de ocultar dada informação apenas de pessoas específicas. Assim, para Marcel Leonardi, “o segredo ou sigilo como denominador comum torna o conceito de privacidade restritivo em demasia. No entanto, apesar de todas essas deficiências, a definição é por vezes utilizada como critério de julgamento”.

Há a questão que envolve o controle sobre informações e dados pessoais, um dos conceitos mais influentes sobre a temática e um atributo básico do direito à privacidade, que seria a capacidade de o indivíduo controlar a circulação de informações a seu respeito.

Apesar de sua importância, ao conceituar privacidade tão somente enquanto controle sobre informações e dados pessoais corre-se o risco de se incorrer numa abrangência demasiada ante falta de uma definição clara para “controle” e de definição de quais seriam os dados a serem protegidos, assim como também a o risco de se adotar um entendimento muito restritivo, ao reduzir a privacidade a aspectos relacionados apenas a informações, dando destaque a autonomia da vontade do indivíduo (LEONARDI, 2011, p.78).

A privacidade, além de um direito da personalidade, é também caracterizada enquanto um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal. No entanto, nossa Constituição em seu artigo 5º, X não faz uso da expressão privacidade de maneira explícita, apenas declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, não há em nossa Constituição um conceito que explicitamente mais objetivamente privacidade, intimidade e vida privada.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho (2002, p. 28-29) pondera que:

[...] como não se tem um indicativo constitucional ou legal da extensão desse direito, pode haver um tratamento diferenciado pelas cortes judiciais, variando largamente de acordo com o contexto social e político em que se discutam questões ligadas à privacidade; como as circunstâncias em que esse tema está implicado podem variar

---

<sup>14</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Petição (Questão de Ordem) 577-DF, julgado em 25 de março de 1992. No mesmo sentido, cf. Recurso Extraordinário 219.780-6-PE, julgado em 13 de abril de 1999, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 655.298-3-SP, julgado em 4 de setembro de 2007.

largamente, fica difícil prever o resultado das lides judiciais em cada caso concreto, sendo, ao contrário, fácil prognosticar uma tendência ao desencontro de decisões judiciais, um obstáculo frente à harmonização jurisprudencial.

Apesar dessa falta de referência explícita, a Constituição Federal estabeleceu que os direitos e as garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art.5º, § 2º). Isso é extremamente relevante, porque a privacidade é reconhecida como um direito fundamental em diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>15</sup>.

Para adentrar na questão da privacidade, enquanto direito fundamental dentro da realidade brasileira, antes é necessário entender como o ordenamento jurídico nacional encara a questão dos direitos fundamentais, e mais especificamente aqueles direitos ligados à personalidade.

Robert Alexy (2008, p.57) expõe que a norma de direito fundamental semanticamente considerada tem seu significado retirado de determinado enunciado normativo segundo três modais deônticos: é obrigatório (dever), é proibido ou é permitido. Segundo o autor o enunciado proposicional está para o enunciado normativo assim como a proposição está para a norma significando dizer “a relação entre enunciado normativo e norma equivale à relação entre enunciado afirmativo e afirmação”.

As normas de direito fundamental, desta forma, tem seu significados retirados de enunciados normativos presentes nos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, de forma direta ou não. (ALEXY, 2008, p.65). De acordo com Alexy, os direitos fundamentais previstos nas Constituições modernas tem em comum um ponto característico. Muito embora integrem o ordenamento jurídico nacional, possuem uma dimensão mais ampla, transcendendo as fronteiras de um único país, sendo aceitos universalmente. Os Direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem positivados por meio da Constituição e por esta razão, a princípio, tem validade exclusivamente moral. Essa transformação, contudo, não acaba com a sua validade moral, mas acrescenta a ela uma validade jurídico-positiva (ALEXY, 2015, p.95-96).

O autor expõe que a categoria dos direitos do homem tem cinco características que as torna diferenciadas. São ao mesmo tempo direitos universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos. Universais por estarem relacionadas a todos os seres humanos, sem

---

<sup>15</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 12: Direito à privacidade. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/>>. Acesso em 28/08/2020.



distinção; morais pois sua validade prescinde de positivação sendo direitos válidos moralmente sendo justificáveis perante cada um que aceita um fundamento racional; preferenciais por estarem em íntima conexão com o direito positivo, apesar de seu caráter moral, sendo condição necessária para a legitimidade do direito positivo, lhes sendo conferida prioridade; fundamentais porque devem ter por objeto interesses e carências que podem ser protegidos pelo direito e que sejam verdadeiramente essenciais, fundamentando sua prioridade nos graus do sistema jurídico; abstratos por carecerem de limitação ou restrição, que só determinada mediante ponderação. Ainda pondera que os direitos do homem são supranacionais por pertencerem ao conjunto da humanidade e igualmente serem direitos que pedem por sua positivação, o que em absoluto afeta sua validade moral e confere ao mesmo tempo legitimidade ao direito positivo. Os direitos fundamentais que deles recorrem, apesar de válidos no âmbito do Estado que os reconhece, possuem um fundamento universal por essência (ALEXY, 2015, p. 45-49).

Assim, para Alexy os Direitos Fundamentais se efetivam através da racionalização de critérios de ponderação na sua aplicação, através de sua “fórmula de peso” e estabelecendo uma relação de “precedência condicionada” que indica em dado caso concreto as condições através das quais um princípio precede outro.

Já para Canotilho (2003, p. 105) “os Direitos Fundamentais não são apenas um limite do Estado, são também uma tarefa do Estado. Ao Estado incumbe defendê-los e garanti-los. Não apenas um dado a respeitar, são também uma incumbência a realizar (cfr. art. 2º)”. Dessa maneira não se encontram isolados na Constituição, são na realidade integrantes da ordem constitucional, sendo a ela ligados de maneira orgânica.

Os Direitos fundamentais, então, são elementos essenciais da decisão constituinte, formando um todo coerente com os demais componentes dessa decisão, em especial o democrático. A ordem constitucional dos Direitos Fundamentais liga-se de maneira necessária a “constituição política” e ao princípio democrático, ao entedimento constitucional do Estado de direito democrático. Em resumo “a ordem constitucional dos Direitos Fundamentais é uma parte integrante e integrada da ordem constitucional global” (CANOTILHO, 2008, p. 99).

A contribuição que o pensamento de Canotilho traz para a efetividade dos Direitos Fundamentais no Brasil se apresenta pelos modos de garantia e preservação da própria Constituição. Sendo o princípio democrático para ele um princípio jurídico-normativo, tem a democracia como forma de vida, de racionalização do processo político e de legitimação do poder.

Nas palavras de Ingo Sarlet (2012, p.248), no direito constitucional positivo brasileiro vigente, temos que o direito a privacidade seria uma categoria ou espécie do gênero direitos e garantias fundamentais, sendo os direitos fundamentais aqueles em que se destacam os direitos humanos, entendidos como direitos da pessoa humana, reconhecidos pela ordem internacional e com pretensão de validade universal, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional.

Como ressalta Ingo Sarlet (2012, p. 259), “o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância”. Entretanto, apesar do entendimento da existência de etapas do reconhecimento jurídico-positivo dos direitos humanos e fundamentais, tal evolução não se deu de maneira uniforme. De todo modo, para o autor, trata-se de uma categorização capaz de nos fazer visualizar o desenvolvimento histórico desses direitos e de entender em que nível a proteção de dados se enquadraria nessa organização.

Assim, podemos inferir de acordo com as palavras de Sarlet que ao reconhecimento da proteção dos dados pessoais enquanto um direito autônomo poderia se enquadrar nesse processo de reconhecimento progressivo pelo qual passam os direitos fundamentais. Com o desenvolvimento das NTIC's, num cenário de intensa circulação de dados e onde nossas vidas encontra-se cada vez mais vinculada ao universo online, reconhecer a proteção de dados enquanto um dos direitos fundamentais do indivíduo torna-se um avanço do direito acompanhando seu tempo.

Temos que o direito a privacidade, ou a vida privada, é um tem grande relevância no que tange à proteção da dignidade e personalidade humanas. Esse direito fundamental se articula com o direito a uma vitima íntima e com a inviolabilidade de domicílio e do sigilo das comunicações e dados, formando uma trinca de proteção do espaço onde se desenvolve a vida íntima. Segundo Sarlet pertenceriam à primeira dimensão dos direitos fundamentais, produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII com viés marcadamente individualista, concebidos como direitos do indivíduo frente ao Estado sendo direitos de defesa responsáveis por delimitar uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder. (SARLET, 2012, p. 260). Conforme visto acima, nossa Constituição Federal resguarda expressamente a proteção a todos esses direitos em seu artigo 5º<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesse contexto Leonardi (2011, p.113-117) apresenta algumas considerações a respeito dos elementos que influenciam na valoração da privacidade. Segundo ele a doutrina identifica diversos elementos úteis, positivos e negativos, para determinar seu valor. Entre os benefícios da privacidade, costuma-se destacar:

- a) *promoção do bem-estar*: a privacidade diminui as tensões pessoais inerentes à condução das relações sociais, e representa um elemento essencial ao bem-estar físico, psicológico, social e moral, permitindo às pessoas um momento de pausa em relação ao 'redemoinho da vida ativa';
- b) *criação de espaços para relações de intimidade*: sem privacidade, relações de amor e amizade simplesmente não existiriam, já que, para florescer, essas relações dependem que um indivíduo conheça de modo amplo e verdadeiro a outra pessoa, o que exige tempo e espaço, um 'santuário afastado do olhar da multidão, no qual a gradual exposição mútua da intimidade é possível';
- c) *livre desenvolvimento da personalidade*: a privacidade possibilita ao indivíduo agir de modo excêntrico e único, criando, explorando e experimentando novas condutas, transgredindo as convenções sociais e os padrões de comportamento dominantes, sem medo de represálias. Permite à pessoa agir de modo desinibido e sincero, sem que ela se sinta socialmente constrangida a medir cuidadosamente cada palavra ou atitude. Nesse contexto, a privacidade é condição essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. (...);
- d) *manutenção do Estado democrático de direito*: a privacidade fomenta e encoraja a autonomia moral do cidadão, assegurando a liberdade de convicção política e de associação, criando espaços para o diálogo cívico e um ambiente de proteção à liberdade de manifestação de pensamento, o que possibilita ao indivíduo contemplar e discutir mudanças políticas, criar contracultura e engajar-se em protestos, bem como desenvolver opiniões sem divulgá-las prematuramente à sociedade, evitando julgamentos antecipados e críticas destrutivas. A privacidade e os demais direitos fundamentais 'criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático e, como direitos legitimadores de um domínio democrático, asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática (princípio majoritário, publicidade crítica, direito eleitoral)'.

Entre os malefícios da privacidade, o autor apontou:

- a) *isolamento social*: a privacidade plena isola o indivíduo, que passa a não conseguir atuar de modo funcional na sociedade, abrindo mão de todas as conveniências modernas, tornando-se um eremita que nada contribui para o progresso e para a melhoria das relações humanas. Nesse contexto, a privacidade representa a literal privação do indivíduo do convívio social. (...);
- b) *proteção do indivíduo em detrimento da coletividade*: em certas comunidades, a ideia de que a privacidade de um indivíduo possa se sobrepor a interesses coletivos não encontra simpatizantes. (...);
- c) *dificultação do controle social*: a privacidade permite mascarar a prática de atos ilícitos e afastar a responsabilidade decorrente dessas condutas. Ao tornar mais difícil detectar e punir práticas indesejadas, a privacidade pode representar um

---

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28/02/2020.

entreve a certas investigações e até mesmo inviabilizar o cumprimento de normas jurídicas. (...);

d) *embaraçamento das relações sociais*: a privacidade torna mais difícil conhecer a reputação alheia, elemento essencial ao estabelecimento da confiança imprescindível à vida em sociedade. (...);

e) *embaraçamento das relações comerciais*: a privacidade interfere com a coleta, organização e armazenamento de informações necessárias para que empresas possam tomar decisões rápidas e relevantes, tais como conceder crédito, aceitar cheques ou celebrar contratos, podendo assim reduzir a produtividade e elevar os preços de produtos e serviços (...);

f) *interferência na livre circulação de informações*: a privacidade restringe a liberdade de coletar e disseminar informações verdadeiras, colidindo com a liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa (...).

Diante de toda a variedade de argumentos relacionados à privacidade, temos que o valor de sua proteção encontra-se à maneira como pode contribuir para a manutenção do tecido social, e não somente no que diz respeito a proteção de direitos do indivíduo.

Conforme exposto por Leonardi (2011, p.119-120) o “liberalismo jurídico tradicional” tem a privacidade como um direito individual em sua essência contrapondo-o à coletividade. Entretanto, classificar a privacidade em termos tão somente individuais diminui seu valor. A tutela da privacidade em nosso ordenamento jurídico esta geralmente vinculada à reparação financeira para compensar os danos morais sofridos pelo indivíduo. Assim, entende que essa dinâmica resulta na prática errônea de não serem levados em consideração os reflexos sociais prejudiciais que se originam da perda da privacidade para exercício da liberdade, cultura, criatividade, inovação e vida pública. Acerca dessa dimensão social da privacidade traz importantes considerações:

A associação da tutela da privacidade à ideia de um indivíduo em conflito com o bem comum leva à visão de que a esfera privada é antagônica à esfera pública. A privacidade é entendida como uma indulgência individual custeada pela sociedade, isto é, como uma forma de proteção do indivíduo que conflita com as necessidades maiores da coletividade.

O problema dessa teoria é evidente: o indivíduo e o bem comum são colocados em lados opostos e inconciliáveis. A individualidade da pessoa não é considerada um elemento importante, ignorando-se as contribuições que ela oferece para o bem comum, sendo, ao contrário, entendida como um elemento que se opõe a ele.

A privacidade, entretanto, tem valor social: ela molda as comunidades sociais e fornece a proteção necessária aos indivíduos contra diversos tipos de danos e intromissões, possibilitando que desenvolvam sua personalidade e devolvam à sociedade novas contribuições. Evidentemente, nem todas essas contribuições serão úteis; sem privacidade, porém, nenhuma poderá florescer.

Isso significa que a individualidade da pessoa deve ser incorporada ao conceito de bem comum, e não entendida como seu contraponto. Quando a individualidade é separada do bem comum, o valor da privacidade diminui, e o sopesamento de princípios tende a favorecer aqueles tradicionalmente relacionados a interesses coletivos, já que os interesses sociais tendem a preponderar sobre interesses individuais (LEONARDI, 2011, p. 121-122).

Shoshana Zuboff (2015, 75-89) nos mostrou que as corporações que operam essas economias atuam exatamente nos vazios legais e nas fragilidades dos sistemas normativos e dos órgãos que os executam.

De uma maneira geral, as leis relacionadas à acessibilidade dos dados emitidos pelos usuários se baseiam no consentimento inequívoco e consciente dos usuários de que seus dados serão coletados e compartilhados. Certamente temos aqui um consentimento meramente formal, pois, na grande maioria das vezes, o usuário não tem a opção de negar a entrega de determinados dados diante da necessidade de utilização do serviço.

A privacidade e a proteção de dados são conceitos distintos, entretanto, estão interligados. A proteção de dados fornece os meios para que os cidadãos tenham conhecimento e controle sobre a coleta e processamento daquelas informações que os identificam, se constituindo como uma forma de concretizar a proteção à privacidade e dando viabilidade a limitação desse processamento a uma série de condições mínimas de segurança para emissor desses dados.

O reconhecimento da proteção de dados enquanto um direito individual fundamental autônomo já uma realidade na União Europeia no artigo 8º, 1, de sua Carta dos Direitos Fundamentais<sup>17</sup>.

No Brasil a situação parece caminhar no sentido de reconhecer a proteção de dados não somente enquanto um direito autônomo, mas também como um direito fundamental do indivíduo. Tramita hoje no Senado a PEC nº 17/19, que visa à inclusão da proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.

A PEC nº 17/19<sup>18</sup>, que visa incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, tem como proposição dar nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. O texto inicial acrescenta ao dispositivo o inciso XII-A, estabelecendo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais", o que o caracteriza como uma extensão ou mesmo uma especialização do direito

---

<sup>17</sup> UE. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 8.o

Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN>>. Acesso em 15/08/2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em 24/06/2020.

fundamental a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Na justificção da PEC 17/19, os senadores afirmam que a proteçõ de dados pessoais é fruto da evoluçõ histõrica da prõpria sociedade internacional, e consideram que diversos paìses jã adotaram normas sobre o tema. "Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão."

A proposta de emenda altera ainda o artigo 22 da Constituiçõ Federal, fixando competẽncia privativa da Uniõ para legislar sobre a proteçõ e o tratamento de dados pessoais. Os senadores pontuam que existem propostas de leis estaduais e municipais sobre o tema e ressaltam a necessidade de se ter uma legislaçõ uniforme a nìvel nacional nesse sentido, mostrando um traço marcante da tradiçõ polìtica brasileira que possui um aspecto centralizador muito forte, mas que nesse caso parece ser mais coerente com a necessidade global de uma maior homogeneidade visando viabilizar o melhor fluxo dos dados. Parece-nos um passo natural a ser seguido, tendo em vista que na UE a proteçõ de dados jã possui um status de direito fundamental.

A prõpria Lei Geral de Proteçõ de Dados (LGPD), lei que veio para regular o tráfeço de dados na internet em território nacional e resguardar os direitos dos usuários sob estes dados, nã enquadra a proteçõ dos dados e seu tratamento automatizado no escopo de proteçõ do direito de personalidade, à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteçõ da intimidade e da vida privada.

Assim podemos entender que a tutela da privacidade como a proteçõ exclusiva de um indivíduo nã é a melhor forma de se encarar o tema, mas sim como uma proteçõ necessária para a manutençõ da estrutura social, bem como a vida pùblica e comunitária. Nesse cenáριο, inseridos numa sociedade em rede, estruturada em mecanismos de comunicaçõ cada vez mais invasivos a nossa privacidade, por certo, a proteçõ dos dados encontra-se no mesmo nìvel de importãncia para a manutençõ de um tecido social coeso e equilibrado, sendo importante que nessa nova era se comece a entendê-la como um direito autõnomo e fundamental a existẽncia humana.

## **2. A NECESSIDADE DE CONSENSO NA REGULAÇõ DO TRÁFEÇO DE DADOS NA REDE**

A proteção de dados pessoais observada enquanto um direito autônomo e a regulamentação de seu tráfego na internet é uma tendência observada em diversos ordenamentos jurídicos, basta observarmos o surgimento de leis como a *General Data Protection Regulation* ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), lei que hoje regula a proteção de dados na União Européia, ou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dentro do Brasil, muito calcada na GDPR.

Essa tendência que a princípio parecia estar mais voltada à questão do tráfego de dados como fator necessário para viabilização dos novos modelos de negócios surgidos com a internet acabaram sedimentando as bases até mesmo para que se entenda a proteção de dados como um direito fundamental por si só. Assim, será iniciada a partir daqui uma análise mais específica acerca da conjuntura legal relacionada à problemática da proteção de dados pessoais e à necessidade de criação de um ambiente regulatório mais coeso e capaz de oferecer maior segurança aos usuários.

Há pouco mais de duas décadas a internet deixou de ser uma ferramenta restrita aos meios universitários, militares ou governamentais e migrou para um uso mais popularizado atingindo os lares de pessoas comuns. Essa ferramenta revolucionou não somente o caminhar do desenvolvimento tecnológico da humanidade, mas certamente as próprias relações sociais e humanas.

Hoje operações financeiras, o mundo do trabalho e nossas próprias relações pessoais estão mais intensamente vinculados à internet e, dessa maneira, se constitui como um verdadeiro instrumento para o exercício da cidadania (AZEVEDO, 2014, p.17).

Essa maior inteiração entre indivíduos gera uma maior troca de informações, o que produz, em consequência, um acúmulo de dados jamais observado na história da humanidade. Há o dimensionamento de que universo digital está dobrando de tamanho a cada dois anos. Em 2013, eram disseminados no ambiente virtual 4,4 trilhões de gigabytes de dados em todo o planeta e a perspectiva à época era de que esse número crescesse para 44 trilhões de gigabytes até 2020, ou seja, a quantidade de dados trafegados na internet irá multiplicar por dez<sup>19</sup>.

Os dados acabam sendo gerados no exercício de qualquer simples atividade humana, desde uma pesquisa simplória sobre como estará o clima, passando pela compra do almoço e

---

<sup>19</sup> Conteúdo digital dobra a cada dois anos no mundo. Disponível em < <https://exame.com/tecnologia/conteudo-digital-dobra-a-cada-dois-anos-no-mundo/#:~:text=A%20IDC%20afirma%20que%20o,vai%20se%20multiplicar%20por%20dez.>>. Acesso em 20/09/2019.

chegando a pesquisas relacionadas a descobertas científicas mais complexas. A essa profusão de dados circulando nos meios digitais se convencionou dar o nome de *Big Data*<sup>20</sup>.

Nessa esteira, para compreender o fenômeno do *Big Data* é necessário fazer uma breve diferenciação entre os conceitos de dado e informação. Dados são símbolos quantificados e quantificáveis, sendo:

[...] necessariamente uma entidade matemática e, desta forma, é puramente sintático. Isto significa que os dados podem ser totalmente descritos através de representações formais, estruturais. Sendo ainda quantificados ou quantificáveis, eles podem obviamente ser armazenados em um computador e processados por ele. (SETZER, 2015)

Desse modo, dado é qualquer elemento identificado em sua forma bruta e que sozinho não nos conduz a qualquer tipo de compreensão acerca de um fato. Já informação seria os dados que, uma vez agrupados, nos levam a compreensão de fatos ou conceitos, sendo o conhecimento o objetivo da informação. Para Adriana Simões (1996, p.1) informação é:

[...] um processo que envolve três momentos. O primeiro, onde temos uma informação potencial, ainda sem valor, porque não está sendo utilizada e que só terá significado diante da noção de futuro que permitirá a construção desse significado. No segundo momento esta informação é selecionada para e pelo usuário, transformando-se em uma informação com valor agregado, ou informação consolidada. É no terceiro momento que a informação se transforma em conhecimento e deixa de ser um fim, para tornar-se um meio. Durante esse processo a informação vai deixando de ser apenas 'aquilo que diminui incertezas' ideia defendida por alguns autores - e passa a ser também 'aquilo que provoca incertezas', que suscita novas perguntas.

Ou seja, os dados por si só não fazem necessariamente um sentido. Quando esses dados, entidades matemáticas, são compilados, organizados e passam a ser interpretados temos a sua transformação em informação. No contexto do mundo hiperconectado, podemos inferir que as informações seriam metadados, ou dados sobre dados. O *Big Data* é, assim, o armazenamento de dados em uma quantidade extraordinária, inclusive ai os dados pessoais, viabilizado única e exclusivamente pela capacidade de processamento dos dispositivos eletrônicos hoje existentes, podendo esses dados estarem ou não estruturados (SIMÕES, 1996, p. 3).

<sup>20</sup> Segundo a IBM, “Big Data é um termo utilizado para descrever grandes volumes de dados e que ganha cada vez mais relevância à medida que a sociedade se depara com um aumento sem precedentes no número de informações geradas a cada dia. As dificuldades em armazenar, analisar e utilizar grandes conjuntos de dados têm sido um considerável gargalo para as companhias. As características do Big Data são: a) volume: geração de um número gigantesco de dados gerados diariamente; b) variedade: dados que vêm de sistemas estruturados e não estruturados; c) velocidade: necessidade de atuação na maioria das vezes em tempo real para lidar com a imensa quantidade de dados.” Disponível em: <[http://www.ibm.com/midmarket/br/pt/infografico\\_bigdata.html](http://www.ibm.com/midmarket/br/pt/infografico_bigdata.html)> Acesso em 20/09/2019.



Dentro da lógica corrente, dados são matéria-prima para construção das mais diversas formas de informação, que depois são utilizadas para os mais diversos fins, desde aumento de lucratividade de atividades negociais até o implemento de políticas públicas, ou mesmo na conquista de bases eleitorais.

No que diz respeito à tomada de decisão das grandes corporações, não é apenas a informação intima aquela capaz de auxiliar no desenvolvimento da melhor estratégia negocial. Dominar os dados e tratá-los significa obter informações preciosas para desenvolver estratégias e a mesma lógica se replica a realidade dos Estados, o que nos faz crer que os dados proferidos em larguíssima escala nos ambientes digitais assumiram uma relevância vital no curso da sociedade, da economia e da própria história.

Hoje quem tem o poder de colher e armazenar esses dados tem em suas mãos um verdadeiro poder não somente comercial, mas também político, visto que o uso de grandes quantidades de dados pessoais, por organizações, possibilita a criação de perfis informacionais e através deles novos produtos e serviços para os usuários, conforme vimos anteriormente.

Internet e dados passaram a ter um papel cada dia mais relevante no desenvolvimento de estratégias nos setores público e privado. Para Castells (1999, p. 176-188), a eficiência dos Estados esta diretamente vinculada a sua capacidade de manejar esses dados e definir seu processo decisório e de maneira equivalente percebe-se isso no contexto empresarial. Assim, a tomada de decisão, seja no campo público ou privado, é o final de um processo que hoje se encontra bastante dependente de um conhecimento antecipado que surge do devido tratamento dos dados disponíveis internet.

Seguindo essa lógica, Aldo Albuquerque Barreto (2007, p.30) considerou, ao refletir sobre os impactos gerados pela tecnologia da informação no tratamento de informações geradoras de poder em contraposição aos direitos dos indivíduos, que

O limite da tecnologia é quando a inovação criada por ela deixa de trabalhar em benefício do indivíduo e se volta contra ele para lhe causar problemas. As novas tecnologias de informação de tão intensas em inovação produzem medo ao aumentar consideravelmente os poderes do homem; algumas vezes transformando-o em objeto destes poderes. O mundo digital cria facilidades para as atividades cotidianas, atividades de pesquisa e de ensino, mas cria, também, monstros que assombram a nossa segurança e privacidade.

Obviamente nem tudo relacionado ao universo de tratamento dos dados é prejudicial ou ameaçador para humanidade e mais especificamente para o indivíduo. Entretanto, marcos regulatórios bem arquitetados e que definam da maneira mais objetiva e clara os limites e

balizas a serem respeitadas nesse campo são artifícios fundamentais para nossas vidas, uma vez que a marcha rumo à maximização da utilização de mecanismos tecnológicos é inevitável.

A questão da proteção dos dados pessoais e igualmente das informações oriundas de seu tratamento é de fundamental importância. Tais questões perpassam diretamente por aspectos relacionados à segurança da informação e privacidade. Controle de informação é poder. Acessar e processar dados pessoais são hoje um verdadeiro negócio e com valor de mercado inestimável, entretanto a coleta e o tratamento de dados não pode ocorrer de maneira indiscriminada e sem o consentimento daquele que emite os dados.

## **2.1 Os modelos europeu e estadunidense de proteção de dados pessoais e de combate à desinformação**

A importância da proteção dos dados pessoais é um dos aspectos mais relevantes para o direito à privacidade no momento. Já é reconhecido que a informação é um bem jurídico de bastante valor e que os Estados, as associações, as empresas são tão ou mais poderosas na medida em que disponham de grandes volumes de informação. Na economia informacional quanto mais acesso a maior número informações, melhor. Nessa economia o avanço da tecnologia, aliado ao aumento dos usuários da internet e à melhoria dos mecanismos de busca, acaba por gerar um campo fértil para a atividade econômica baseada na economia da informação<sup>21</sup>.

As preocupações relacionadas à criação, manutenção e acesso a bancos de dados eletrônicos e cadastros informatizados não são novas. Já em julho de 1973, o governo estadunidense divulgou um relatório intitulado *Records, computers and the rights of citizens*, abordando essas questões e sugerindo a adoção de um código de melhores práticas<sup>22</sup>.

A importância e a utilidade dos bancos de dados e dos cadastros interligados por meio da Internet é evidente nesse momento. Por meio deles é possível promover a ampliação da circulação de produtos e serviços, a diminuição dos riscos e dos custos da atividade econômica. O barateamento dos custos de armazenamento de informações e a facilidade de sua manipulação provocaram o surgimento de bancos de dados e cadastros de toda espécie. Os dados em rede podem ser pesquisados facilmente, de maneira remota e podem ainda ser

---

<sup>21</sup> Como a economia da informação está fazendo a diferença em nosso cotidiano. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/como-a-economia-da-informacao-esta-fazendo-a-diferenca-em-nosso-cotidiano/>>. Acesso em 04/07/2020.

<sup>22</sup> EUA. Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems, *Records, computers and the rights of citizens*, julho de 1973. Disponível em: <<http://aspe.hhs.gov/datacncl/1973privacy/tocprefacemembers.htm>>. Acesso em 20 set. 2019.

correlacionados com outros bancos de dados. A grande questão de nosso tempo não é o fato de os dados estarem publicamente disponíveis, mas sim a facilidade com que podem ser coletados e utilizados livremente por aqueles que o recolhem (DONEDA, 2011, p.95).

Conforme exposto por Tavares e Alvarez (2017, p.162) existem quatro modelos para a regulação de proteção de dados pessoais. Esses modelos não são estanques e muitas vezes não somente se complementam como também se contradizem, dependendo da forma como forem aplicados. Seriam eles:

a) o modelo compreensivo que estabelece leis gerais de proteção aos dados pessoais, aplicáveis tanto aos setores privado e público; b) o modelo setorial que tem por alvo setores específicos que demonstraram ser lesivos à privacidade do cidadão; c) o modelo de autorregulação que prevê o estabelecimento de condutas e fiscalização mútuas pelas empresas e indústrias, e d) o modelo de uso de tecnologias que para proteção da privacidade pelo próprio indivíduo, permite ao cidadão gerenciar a cessão e distribuição de seus próprios dados pessoais.

Para tentar compreender melhor as questões relacionadas à importância da proteção dos dados analisaremos de forma sintética os modelos estadunidense e europeu por serem aqueles que acabam tendo grande influência no restante do mundo.

A União Europeia é uma entidade supranacional que traça políticas públicas e ações em prol da harmonização do mercado e das sociedades dos Estados-membros. A adesão dos países europeus à União se dá por meio de tratados. Porém, o direito construído pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu não pode ser classificado como direito internacional. Ele é um direito supranacional que é construído por meio de um diálogo interconstitucional e interinstitucional entre os vários Estados-membros e as instâncias da União Europeia (SILVEIRA, 2011).

Tendo em vista a natureza jurídica da UE, a entidade buscou entender e procurar solução para a tutela de dados pessoais tentando não pensar que a sua proteção estaria alinhada simplesmente a uma esfera individual. Há o entendimento na UE de que são necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção fortalecendo a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo um desequilíbrio nessa relação que não era resolvido por medidas que simplesmente reconheçam o direito à autodeterminação informativa (DONEDA, 2011, p.97).

Desde a década de 1970 a UE adotava uma opção regulatória que conferia grande importância ao papel da decisão individual de autodeterminação informativa, com o passar dos anos essa opção foi sendo modificada. Isso porque se partiu do pressuposto de que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no

seu mais alto grau, que não pode ser conferida exclusivamente a uma decisão individual, como é o caso para certas modalidades de utilização de dados sensíveis (DONEDA, 2011, p. 99).

Essa tendência foi concretizada por meio de um conjunto de princípios formalizados na Convenção de Strasbourg (Convenção nº 108 do Conselho Europeu – Convenção para a proteção das pessoas em relação ao tratamento automatizado de dados pessoais)<sup>23</sup> e nas *Guidelines* da Organização Internacional para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE)<sup>24</sup>, no início da década de 1980. Danilo Doneda (2011, p. 100) sintetiza esses princípios da seguinte maneira:

- a) Princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, ou do envio de relatórios periódicos;
- b) Princípio da exatidão: os dados armazenados devem ser fiéis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade;
- c) Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade);
- d) Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a consequente possibilidade de controle desses dados; após este acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos;
- e) Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

A Convenção de Strasbourg certamente pode ser considerada um marco na abordagem da proteção de dados enquanto direito fundamental. O preâmbulo da convenção evidencia que a proteção de dados pessoais tem importância fundamental à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático (DONEDA, 2011, p. 100). Vejamos:

<sup>23</sup> UE. Convenção nº 108 do Conselho Europeu. Disponível em: <<https://www.cnpd.pt/home/legis/internacional/Convencao108.htm>>. Acesso em: 26/05/2020.

<sup>24</sup> Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data, disponível em: <[www.oecd.org/document/18/0,2340,en\\_2649\\_34255\\_1815186\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/18/0,2340,en_2649_34255_1815186_1_1_1_1,00.html)>. Estes princípios seriam: (1) collection limitation principle; (2) data limitation principle; (3) purpose specification principle; (4) use limitation principle; (5) security safeguard principle; (6) openness principle; (7) individual participation principle. Wuermeling (1996, p. 416).

Considerando desejável alargar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, tendo em consideração o fluxo crescente, através das fronteiras, de dados de carácter pessoal susceptíveis de tratamento automatizado.

Em meados da década de 1990 a UE colocou em vigência a sua Diretiva de Proteção de Dados, a Diretiva 95/46/EC<sup>25</sup>, que tinha como objetivo regular a proteção de indivíduos, seus direitos fundamentais e suas liberdades, em particular, o direito à privacidade destas no que diz respeito ao processamento de dados pessoais e à livre circulação de tais dados. Segundo Tavares e Alvarez (2017, p.162) o modelo adota na UE é o compreensivo e essa diretiva seria “um exemplo de adesão estrita a esse modelo”.

Foi de um marco importante da legislação da UE em matéria de privacidade e direitos humanos por trazer a harmonização legislativa que se tornou impositiva ante a diversidade de diplomas que regulavam a questão e que acabavam se chocando. No termos do exposto por Tavares e Alvarez:

A diretiva, portanto, constitui o texto de referência em termos de proteção de dados pessoais, instituindo um quadro regulamentar com vistas a equilibrar os níveis de proteção da vida privada dos indivíduos e a livre circulação dos dados pessoais no âmbito da União Europeia. Ainda, a diretiva fixou limites estritos para a coleta e utilização de dados pessoais, demandando, também, a criação de uma autoridade nacional independente incumbida do controle de todas as atividades que dependam do tratamento de dados pessoais (TAVARES; ALVAREZ, 2017, p.169).

As autoras ainda expõem que a Diretiva 95/46/EC tinha como proposta uma normatização abrangente envolvendo todos os setores interessados, sejam públicos ou privados, e todos os níveis de coleta e uso de dados pessoais. Porém, o foco nítido da diretiva encontra-se na regulação do setor privado, vez que prevê exceções em relação ao setor público, não se aplicando a atividades relativas à segurança pública, defesa e segurança do Estado, bem como à esfera criminal (TAVARES; ALVAREZ, 2017, p.170).

Em substituição a Diretiva 95/46/EC a União Europeia colocou em vigência no ano de 2018 o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) que tem como objetivo principal proporcionar aos cidadãos e residentes usuários da internet um maior controle sobre seus dados pessoais e unificar mais ainda o quadro regulamentar do bloco. O diploma legal também regulamenta a exportação de dados pessoais para fora da UE. Uma vez que o GDPR é um regulamento, e não uma diretiva, não foi necessário que os estados-membro aprovassem

---

<sup>25</sup> UE. Diretiva 95/46/EC. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 19/08/2020.

legislação adicional sendo um regramento vinculativo e aplicável (CAMARA; RODRIGUES, p. 2019, 73).

Estudo do Instituto de Referência em Internet e Sociedade<sup>26</sup> indica que regulamento contém cláusulas e exigências relacionadas à maneira como são tratadas informações pessoais na UE sendo aplicável a todas as empresas que operem no Espaço Econômico Europeu, independentemente do seu país de origem. Dessa maneira o regulamento obriga a que toda atividade empresarial que trate dados pessoais tenha que desenhar seu modelo de negócio e respeitar os princípios da proteção de dados previstos na GDPR.

O mesmo estudo ainda indica que os dados ao serem guardados devem ser anonimizados completamente usando as mais elevadas configurações de privacidade tecnologicamente disponíveis, de modo a que os dados não possam ser disponibilizados sem consentimento explícito, e não possam ser usados para identificar alguém sem informação adicional armazenada em separado. Todos os dados de maneira obrigatória devem ser tratados dentro do contexto legal especificado no regulamento, exceto na hipótese de consentimento de quem controla os dados, considerado o proprietário dos dados. O proprietário tem ainda o direito de revogar esta permissão em qualquer momento.

O GDPR, assim, definiu que toda e qualquer coleta de dados deve ser claramente declarada pelo responsável tratamento dos dados pessoais, bem como deve ser declarado qual o enquadramento jurídico que permite essa coleta, a finalidade do processamento de dados, quanto tempo vão ficar armazenados os dados e se esses dados serão compartilhados com terceiros fora da União Europeia. Definiu, ainda, que os utilizadores têm o direito de exigir uma cópia dos dados recolhidos em formato comum e o direito de exigir que esses dados sejam eliminados em determinadas circunstâncias (CAMARA; RODRIGUES, p. 2019, 74-75).

A GDPR tornou-se um regulamento de suma importância para a conjuntura global em razão da importância política e econômica do bloco e pelo aumento do volume das relações envolvendo tráfego de dados na internet.

Tavares e Alvarez (2017, p.163) expõe que nos EUA, por outro lado, optaram por um modelo híbrido, que é considerado insuficiente de uma maneira geral e que possui um aspecto setorial e outro autorregulatório. Segundo as autoras a divergência entre os modelos de abordagens estadunidense e europeu está intimamente ligada às diferenças culturais existentes

---

<sup>26</sup> Instituto de Referência em Internet e Sociedade: GDPR e suas repercussões no direito brasileiro, Primeiras impressões de análise comparativa. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

nas sociedades. Os cidadãos dos EUA, ao contrário dos europeus, possuiriam uma maior desconfiança do governo, e maior estima ao mercado e tecnologia. Além disso, há uma diferença de enfoque quanto ao próprio conceito de privacidade. Enquanto os europeus tem um apreço historicamente relacionado a própria vida privada, os estadunidenses dão grande enfoque a elementos como liberdade de expressão e a auto-determinação.

Era esperado por especialistas que o modelo europeu haveria de influenciar o modelo estadunidense de proteção de dados, em especial, pelo fato da Diretiva 95/46/EC ter esse caráter de coordenação entre os Estados-membros, entretanto isso não ocorreu. O modelo estadunidense de regulação dos dados funciona como uma teia regulatória onde coabitam várias agências federais para tratar das políticas de Internet junto com diretivas federais (TAVARES; ALVAREZ, 2017, p.164).

Entretanto, a expansão de empresas gigantes do mercado de tecnologia dos EUA e sua atuação presente no mercado único digital europeu gerou a necessidade de busca da regulação dessas relações visando a execução de negócios. A conformação de políticas para garantir um funcionamento geral do sistema econômico comercial e a promover a garantia dos fluxos de dados entre os EUA e UE era o objetivo do antigo sistema denominado *Safe Harbor*<sup>27</sup> e do sistema atual, denominado *Privacy Shield*<sup>28</sup>.

O Programa *Safe Harbor* foi projetado para ajudar a proteger a privacidade e integridade das informações pessoais coletadas e processadas por empresas dos EUA. Isso permitiu que as empresas se auto certificassem de que protegem os dados dos cidadãos da UE quando transferidos para servidores e centros de dados localizados nos EUA. Esse modelo, entretanto acabou sendo superado<sup>29</sup> e acabou dando lugar ao *Privacy Shield*, estrutura criada para substituir o *Safe Harbor* que havia sido declarado inválido pelo Tribunal de Justiça Europeu em outubro de 2015. A Comissão Europeia e o governo dos EUA iniciaram conversas visando a obtenção de um novo acordo após a decisão e este veio a ser celebrado em 2 de fevereiro de 2016. Um de seus objetivos é permitir que as empresas dos EUA recebam mais facilmente dados pessoais de entidades da UE, nos termos das leis de privacidade do bloco destinadas a proteger seus cidadãos.

O Grupo de Trabalho de Proteção de Dados emitiu um parecer em 13 de abril de 2016, declarando que o *Privacy Shield* oferece grandes melhorias em comparação com o antigo

---

<sup>27</sup> EUA. *Safe Harbor*. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/wex/safe\\_harbor](https://www.law.cornell.edu/wex/safe_harbor)>. Acesso em 28/05/2020.

<sup>28</sup> EUA. *Privacy Shield*. Disponível em: < <https://www.privacyshield.gov/program-overview> >. Acesso em 28/05/2020.

<sup>29</sup> A Decisão da Corte Europeia Que Invalidou o Acordo de Transferência de Dados Pessoais. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27076672\\_A\\_DECISAO\\_DA\\_CORTE\\_EUROPEIA\\_QUE\\_INVALIDOU\\_O\\_ACORDO\\_DE\\_TRANSFERENCIA\\_DE\\_DADOS\\_PESSOAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27076672_A_DECISAO_DA_CORTE_EUROPEIA_QUE_INVALIDOU_O_ACORDO_DE_TRANSFERENCIA_DE_DADOS_PESSOAIS.aspx)>. Acesso em 13/07/2020.

acordo, o *Safe Harbor*, mas que ainda restam três pontos preocupantes. Eles estão relacionados à exclusão de dados, coleta de grandes quantidades de dados e esclarecimento do novo mecanismo do Ombudsperson.<sup>30</sup> Apesar dos esforços no sentido de obter uma regulação capaz de promover o fluxo dados com maior fluidez e menos problemas, o atual acordo está longe de ser uma unanimidade e vem sendo objeto de diversas contestações por ambos os lados, tanto pelas instituições governamentais quanto pelos setores interessados.

Conforme já exposto, nos EUA leis e regulamentações em âmbito estadual convivem com as leis federais. Leis estaduais das mais relevantes no contexto estadunidense são a *California Consumer Privacy Act (CCPA)*<sup>31</sup> que em linhas gerais afeta um grupo determinado de empresas e cria novos direitos do consumidor, conferindo-lhes mais controle sobre as suas próprias informações e a *New York Stop Hacks and Improve Electronic Data Security Act (NY SHIELD)*<sup>32</sup> é similar à CCPA sendo uma expansão da lei de notificação de violação de dados existente no estado. Ela exige que as empresas sejam mais transparentes e tenham maior cuidado ao lidar com dados pessoais dos indivíduos. Ambas entraram em vigor em 2020.

No que tange a natureza jurídica dos bancos de dados a Diretiva 96/9/CE<sup>33</sup> da UE determinou que estes seriam protegidos por um direito específico à propriedade “*sui generis*”, que não se relaciona com outras formas de proteção de dados como a dos direitos autorais, por exemplo. Consiste em um tratamento diferenciado e que só se aplica aos bancos de dados não originais, ou seja, formados sem o desenvolvimento de uma atividade intelectual, contudo que demandaram investimentos relevantes em sua formação, embasado na Teoria do esforço e investimento e, assim, um conjunto de dados ou informações livres compilados dessa maneira dão ao seu titular a propriedade sobre o resultado (MILAGRE e SEGUNDO, 2015, p.9).

Os bancos de dados originais ou criativos na seleção e disposição do conteúdo caracterizam-se por ser uma criação intelectual de seus autores. A Convenção de Berna e o acordo “TRIPS” da Organização Mundial do Comércio (OMC) asseguram que os bancos de

<sup>30</sup> Chapter 5 of Opinion 01/2016 on the EU – U.S. Privacy Shield draft adequacy decision, the Article 29 Data Protection Working Party. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/news-overview.cfm>>. Acesso em 20 set. 2019.

<sup>31</sup> A nova lei de privacidade e proteção de dados na Califórnia (CCPA). Disponível em <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-lei-de-privacidade-e-protecao-de-dados-na-california-ccpa-04052019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-lei-de-privacidade-e-protecao-de-dados-na-california-ccpa-04052019)>. Acesso em 28/05/2020.

<sup>32</sup> O que é a NY SHIELD, a lei de segurança de dados de Nova York? Disponível em <<https://gatefy.com/pt-br/blog/o-que-e-nyshield-lei-seguranca-dados-nova-york/#:~:text=A%20Stop%20Hacks%20and%20Improve,privados%20de%20residentes%20do%20estado.>>. Acesso em 28/05/2020.

<sup>33</sup> UE. Diretiva 96/9/CE. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31996L0009>>. Acesso em 20 set. 2019.



dados originais gozam da mesma proteção reservada às obras literária, logo, protegidos pelos “Direitos Autorais”. Na Europa, esta proteção “*Copyright*” expira em 70 (setenta) anos após a morte do autor<sup>34</sup>.

Já nos EUA os bancos de dados são protegidos pela Lei dos Direitos Autorais possuindo a qualidade de compilações somente na hipótese de serem selecionados e organizados de forma a constituir uma obra original. Já os bancos de dados não originais não gozam da mesma proteção, sendo recomendado que as partes ou titulares protejam suas bases por meio de contratos (MILAGRE e SEGUNDO, 2015, p. 8).

Apenas a título de exemplo, para melhor compreender como funciona essa conceituação empregada nos EUA, no caso *Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co.* (499 U.S. 340, 1991)<sup>35</sup>, a Suprema Corte entendeu que a compilação de dados de uma lista telefônica representa tão somente uma coleção de fatos, compilada sem o emprego de criatividade ou originalidade e desta forma não faria jus a proteção autoral. Contudo, alguns julgados protegem a compilação de fatos se o criador da base teve “grande esforço” na compilação dos mesmos, proteção essa chamada de “*Sweatofthebrow Protection*”.

No que tange especificamente a regulamentar a restrição de compartilhamento de conteúdos e informações, inclusas a desinformação e as *fake news*, há nos EUA um fator complicador relacionado a uma questão cultural. O bloqueio de conteúdo no país pode trazer algumas restrições indevidas e nocivas ao direito da liberdade de expressão, conforme apontam Alexandre Veronese e Gabriel Fonseca. Os estudiosos indicam que esse direito, especialmente no espaço da Internet, não pode induzir a um sistema em que haja a ausência de mecanismos de controle acerca da difusão de informações, quando estas são intencionalmente falsas e deliberadamente propagadas. Em seus termos:

Essa visão é compatível com a doutrina da Primeira Emenda dos Estados Unidos da América, que eleva o direito à liberdade de expressão para uma posição preferencial, porém admitindo ser possível – como exceção e em última instância – o bloqueio de discursos que sejam evidentemente perigosos. O grande problema em questão reside na definição do perigo e em quem irá defini-lo, pois, afinal, inexistente um padrão claro para tanto (VERONESE; FONSECA, 2018, p. 45).

Veronese e Fonseca (2018, p. 46) ainda ponderam que apesar das questões relacionadas ao direito de liberdade de expressão enfrentamento da desinformação o país parece apontar para uma maior regulação do ambiente informacional, a partir de políticas

---

<sup>34</sup> O Acordo TRIPs da Organização Mundial de Comércio. Disponível em < [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/acordo\\_trips.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/acordo_trips.pdf)>. Acesso em 28/05/2020.

<sup>35</sup> EUA. Suprema Corte. *Feist Pubs., Inc. v. Rural Tel. Svc. Co., Inc.*, 499 U.S. 340 (1991). Disponível em < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/499/340/>>. Acesso em 28/05/2020.

públicas multifacetadas que englobam não somente soluções originadas dos entes governamentais, mas que incorporam responsabilidades sociais às empresas de mídia, especialmente no tocante à infraestrutura digital, tendo em vista o papel constitutivo dessas políticas. Os EUA, desse modo, busca uma abordagem multissetorial em busca de uma solução para a questão. Ao invés de se analisar o problema da desinformação, com foco em questões pontuais ou nos indivíduos, o modelo estadunidense parece se inclinar na busca por compreender os elementos gerais da economia da informação e aos diversos atores envolvidos, prezando, assim, por aspectos de autorregulação. Sob essa perspectiva, ao que tudo indica, os EUA têm demonstrado haver uma propensão a regulamentar a questão, envolvendo atores governamentais e não-governamentais nesse processo.

Já na União Europeia a elaboração do Código de Boas Práticas relacionadas a esse tema da desinformação e sua adesão pelo Google, Facebook e Twitter demonstra que o modelo de autorregulação foi também adotado em alguma medida sendo, assim como nos EUA, um modelo de abordagem multissetorial (VERONESE; FONSECA, 2018, p. 50).

Entretanto, na Alemanha entrou em vigência recentemente a NetzDG<sup>36</sup>, lei com o objetivo de restringir o discurso de ódio e os conteúdos ilegais e ofensivos na internet e fazer com que aumente a pressão sobre empresas do mercado de redes sociais digitais para que promovam mais rapidamente a retirada de suas plataformas os conteúdos considerados ofensivos. A lei obriga as empresas a denunciarem postagens ilegais ao Departamento Federal de Investigações Criminais (BKA), bem como fornecer o endereço IP desses usuários, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. As companhias que se recusarem a cooperar estarão sujeitas a multas de até 50 milhões de euros. A lei alemã revela que no país prevaleceu a abordagem compreensiva e de conteúdo polêmico, ante a possibilidade de medidas censoras por parte do governo.

Foi possível observar, em resumo, que existe um intercâmbio de práticas regulatórias dos entre os EUA e a UE que não é muito bem organizado. Seja na regulamentação da proteção de dados e do tráfego na internet, seja no controle de disseminação de desinformação e discurso de ódio, deve-se buscar a medida mais ponderada e racional possível nesse campo em razão de somente assim ser plausível não somente a viabilização de negócios, mas também a proteção dos direitos do cidadão. Apenas com diálogo e uma abordagem que ouça todos os lados interessados é possível se chegar a um denominador comum eficiente.

---

<sup>36</sup> Lei contra discurso de ódio na internet entra em vigor na Alemanha. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>>. Acesso em 17/08/2020.

Veronese e Fonseca entendem haver indícios de que está ocorrendo um processo de convergência regulatória entre as realidades dos EUA e da UE, em prol da autorregulação. Segundo eles:

[...] essa autorregulação seria compreendida pela promoção do ideal de se adotar, pelos atores envolvidos no ambiente regulatório, mecanismos internos que sirvam para ajustar, mitigar e combater, internamente, o problema da desinformação. A identificação de um processo regulatório convergente pode lançar luzes para outros ambientes nacionais e, assim, pode evidenciar que as soluções se encontram mais no campo da regulação e menos nas propostas de aplicar soluções criminais ao problema. (VERONESE; FONSECA, 2018, p. 38).

Para os autores, ainda, o dilema atual e o principal desafio nesse campo seriam:

[...] não se refere aos meios técnicos de transmissão, mas, sim, à integridade e à confiabilidade dos conteúdos, necessitando, portanto, que formuladores de políticas públicas devam ir além. O dilema da desinformação, em verdade, se refere às garantias dos cidadãos de poder receber fluxos de informações confiáveis para poder agir socialmente, de forma racional.

[...] o equilíbrio entre o interesse público em se garantir o fluxo livre de informações e o interesse em se proteger o direito dos cidadãos de serem informados por notícias verificadas a partir de métodos responsáveis sem o intuito de manipular, ludibriar ou prejudicar a confiança pública nas instituições democráticas e na imprensa livre. (VERONESE; FONSECA, 2018, p. 42).

Assim, os autores têm a expectativa que por meio do diálogo institucional seja possível à promoção de uma gradual identificação de diretrizes gerais e padrões mínimos capazes de promover um modelo de regulação mais eficiente e com maior integração para combater o problema da proteção de dados e da desinformação.

## 2.2 O modelo brasileiro de proteção de dados pessoais

No que tange especificamente a regulamentação de dados pessoais na internet o Brasil possui até mesmo certo pioneirismo com relação a preocupação com o tema. Já em 1995 o país criou o Comitê Gestor da Internet<sup>37</sup>, órgão de caráter multissetorial que tem como atribuições “estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ‘.br’”.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro a proteção dos dados pessoais não é estruturada a partir de um complexo normativo unitário. A Constituição Federal contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão e do

<sup>37</sup> Comitê Gestor da Internet. Disponível em: <<https://www.cgi.br/>>. Acesso em 07/08/2020.

direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade (DONEDA, 2006, p.140).

No que concerne às normas hoje existentes no país acerca do tema da privacidade e da proteção de dados pessoais, incluindo o ambiente da internet, cabe mencionar a Constituição Federal que considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII), bem como instituiu a ação de habeas data (art. 5º, LXXII), e que basicamente estabelece uma modalidade de direito de acesso aos dados pessoais e possibilidade retificação. Na legislação infraconstitucional, destacam-se o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Direitos autorais, o Marco Civil da Internet e a LGPD.

Entretanto, nos termos do exposto por Danilo Doneda (2006, p. 141-142), no direito brasileiro há o entendimento de que os problemas relacionados às informações pessoais em bancos de dados podem ser categorizados de forma binária e de uma forma sempre geral e abstrata: sobre o caráter rigidamente público ou particular de uma espécie de informação e a respeito da característica sigilosa ou não de determinada comunicação. De acordo com o autor, trata-se de um sistema baseado em etiquetas, permissões ou proibições para o uso de informações específicas, sem considerar os riscos objetivos potencializados pelo tratamento informatizado das informações pessoais.

Uma leitura da sistemática da Constituição Federal, segundo o autor, parece corroborar com essa perspectiva. Nela, a proteção da privacidade (por intermédio da menção à inviolabilidade da intimidade e da vida privada) encontra-se em um dispositivo (art. 5º, X), enquanto que outro dispositivo se refere à inviolabilidade do “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.” (art. 5º, XII).

Segundo Doneda (2006, p. 143) essa categorização é problemática em razão de a mesma inviolabilidade conferida ao sigilo de comunicações não ser conferida ao conteúdo ou objeto dessas comunicações, os dados, vez que o tratamento desses, quando privados ou pessoais, se coletados ou expostos de maneira indevida, podem acarretar em lesão a privacidade do indivíduo, outro direito garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X. Conferir garantias constitucionais para os dados, somente sob o prisma de sua comunicação e de sua eventual interceptação, segundo o autor, acaba por não tratar da tutela da privacidade em situações em que não ocorra nenhum tipo de ato a princípio ilegal. Entretanto a privacidade também é constitucionalmente protegida, o que acaba por gerar uma situação um tanto quanto esquisita.

No que concerne à proteção aos bancos de dados no país hoje ela é conferida exclusivamente por meio de direitos autorais. Aqui a dificuldade é similar a encontrada nos EUA, identificar se uma compilação é ou não original. A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) determina em seu artigo 7º serem obras intelectuais as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados, dentre outras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo constituam uma criação intelectual. Estabelece ainda que os direitos autorais reputam-se para os efeitos legais, bens móveis. Nos termos do disposto no art. 29 da Legislação Autoral:

Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

Milagre e Segundo (2015, p.56) entendem que a Lei nº 9.610/1998 não trata da questão envolvendo a proibição de tratamento de dados pessoais, protegendo somente os eventuais direitos autorais de conteúdos inseridos em compilações. Ainda, nos termos dos autores:

[...] dados ou informações podem se constituir em pessoais ou obras intelectuais (se revelarem uma expressão criativa). Um exemplo são os projetos científicos que são considerados obras intelectuais: os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. Os artigos, as poesias, as imagens, os esquemas gráficos, as formulas, etc. É preciso atividade inventiva e originalidade para que um conjunto de dados expressados possam ser considerados obras intelectuais (MILAGRES, SEGUNDO; 2015, p.57).

Observado esse caráter inventivo e original nos dados considerados em uma obra intelectual literária, tem o seu titular o direito, dentre outros, de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada. Em relação ao titular dos direitos sobre uma base de dados, nos termos do art. 87 da Lei de Direitos Autorais, terá o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Verificado de maneira breve o arcabouço normativo que trata da questão dos bancos de dados no Brasil, segue-se avaliando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990) e o que ele dispõe acerca da proteção de dados pessoais. O seu artigo 43

determina que o consumidor “terá acesso às informações existentes em fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes”. Esses bancos de dados não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Até esse momento foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro entende que os dados que se revelem em uma obra intelectual são passíveis de terem proprietário, assim como aqueles dispostos em bancos de dados, podendo seus titulares restringir a utilização dos referidos dados e/ou proibir que os registros integrem referidas bases de dados. Importante destacar que o fato de dados pessoais serem publicados em mídias sociais e murais não os transforma em informações de domínio público, vez que para nossa legislação pertencem ao domínio público às obras para as quais já tenha decorrido o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, as de autores falecidos e as de autor desconhecido (MILAGRES, SEGUNDO; 2015, p. 58).

Na esteira do desenvolvimento tecnológico e da necessidade de se regular o ambiente em rede na internet e o fluxo de dados lá existentes, foi elaborado o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que trouxe importantes disposições acerca dos dados e sua propriedade, não somente os pessoais, mas os que dizem respeito aos registros de conexão na Internet e de acesso a aplicações. A lei garante em seu artigo 7º, VII que ao usuário é garantido o direito de “não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei”.

Assim, o Marco Civil da Internet preencheu uma lacuna, pois adotou o entendimento que não somente dados pessoais pertencem ao usuário, mas os registros de suas entradas e saídas na Internet e, principalmente, o registro do que faz na rede, em aplicações, redes sociais e serviços. No entanto, há a condicionante de que, com o consentimento, tais dados possam ser cedidos a terceiros. Porém, sobre como, quando e em quais moldes deve ser este consentimento não há previsão (TAVARES; ALVAREZ, 2017, p.190-193).

Embora esses dados pessoais sejam de propriedade dos usuários, comumente na utilização de aplicativos, programas e redes sociais, o indivíduo se vê diante da necessidade de autorizar a utilização desses dados por terceiros. O Marco Civil da Internet estabelece sobre essa autorização em seu artigo 7º, VIII que todo o usuário deve ter “informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que a) justifiquem sua coleta; b) não

sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet”.

Outro ponto interessante do Marco Civil da Internet é o direito de exclusão previsto no artigo 7º, X que assegura ao usuário a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”.

O diploma ainda definiu que os dados de conexão a Internet deverão ser guardados pelos provedores de acesso, pelo Marco Civil da Internet, pelo prazo um ano. Já os dados de acesso às aplicações, ficam guardados pelos provedores de serviços e aplicações pelo prazo de 6 (seis) meses. Não há garantias de que internamente esta informação não continue custodiada em bancos de dados paralelos ou de forma desindexada. Assim, tem-se que os dados de acesso a aplicações e de conexão são de propriedade do usuário (equiparados a dados pessoais), mas, são gerados automaticamente pelos sistemas e custodiados por terceiro (provedor), que tem o dever de preservá-los se resultar de obrigação legal. Muito importante salientar que o Marco Civil carece de informações mais específicas ou mesmo uma definição acerca do que seriam os “dados pessoais”. Não há na doutrina uma definição consensual da abrangência do termo “dados pessoais” (TAVARES; ALVAREZ, 2017, p.190-193).

No que diz respeito à proteção ao conjunto de dados sem relevância intelectual, mas pessoais, nossa legislação era um relativamente evasiva, mesmo com a elaboração do Marco Civil da Internet. Continuou ocorrendo uma dificuldade dentro do ordenamento jurídico nacional na classificação dos dados envolvendo expressões, ideias, pensamentos, estados e atividades. Embora aparentemente não possuam proprietários, não se pode negar a existência de correntes de pensamento que entendem que esse tipo de informação deve ser protegido pelo direito à privacidade, sob o fundamento de que a tecnologia proporciona tratamentos que podem revelar informações privadas a partir de dados aparentemente públicos e fora de contexto (MILAGRES; SEGUNDO, 2015, p. 64-65).

A Lei Geral de Propriedade de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que acabou trazendo algumas respostas para as perguntas deixadas pelos outros diplomas legais. Após a recente aprovação da Medida Provisória (MP) nº 959/2020 pelo Senado federal ficou definido que a LGPD passará a vigorar assim que for sancionada ou vetada pela Presidência da

República ainda nesse mês de setembro, porém as penalidades previstas no diploma só poderão ser aplicadas a partir de agosto de 2021<sup>38</sup>.

Sua elaboração teve como objetivo criar um ambiente de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, para promover a proteção, de forma igualitária e dentro do país e no mundo, aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil. Seu conteúdo está profundamente alinhado com a GDPR, a legislação da Europa para o controle de dados (KLEE; NETO, 2019, p.11).

Com a LGPD, o Brasil entra na lista de 120 países que possuem legislação específica para a proteção de dados pessoais alinhadas a GDPR o que revela ao mesmo tempo uma necessidade de homogeneização da regulamentação dentro do contexto do tráfego global de dados, assim como também demonstra como esse processo se dá uma forma centrada nos ditames estabelecidos pelas grandes economias<sup>39</sup>.

O seu artigo 1º expõe seus objetivos e estabelece que a lei tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

Sua aplicação recai sobre dados relacionados à pessoa (brasileira ou não) que esteja no Brasil, no momento da coleta; dados tratados dentro do território nacional, independentemente do meio aplicado, do país-sede do operador ou do país onde se localizam os dados; e dados usados para fornecimento de bens ou serviços (KLEE; NETO, 2019, p.13).

A LGPD, tal qual o Decreto nº 8771/16 que regulamenta o Marco Civil, se fundamenta em uma definição expansionista de dado pessoal, sendo o dado pessoal toda informação que guardar relação com uma pessoa natural identificada ou identificável. As exceções estão previstas no artigo 4º e se aplicam a dados utilizados para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos; de segurança pública; de defesa nacional; de segurança do Estado; de investigação e repressão de infrações penais; e particulares (ou seja, a lei só se aplica para pessoa física ou jurídica que gerencie bases com fins ditos econômicos). A LGPD também não se aplica a dados de fora do Brasil e que não sejam objeto de transferência internacional (KLEE; NETO, 2019, p.16).

---

<sup>38</sup> Senado decide que LGPD entra em vigência a partir de amanhã. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/26/senado-aprova-mp-959-mas-remove-artigo-4-e-lgpd-entra-em-vigencia-amanha.htm>>. Acesso em 26/08/2020.

<sup>39</sup> O GDPR e a globalização da proteção de dados. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/05/25/o-gdpr-e-a-globalizacao-da-protecao-de-dados.htm>>. Acesso em 01/09/2020.



Nesse sentido o artigo 33 da Lei demonstra ser necessária a criação de mecanismos de cooperação internacional como sendo algo fundamental para que a LGPD permita a transferência de dados para além do território nacional, desde que a migração se dê atendendo os seguintes requisitos: com o consentimento específico do titular dos dados; a pedido do titular para que esse possa executar pré-contrato ou contrato; para proteger a vida e a integridade física do titular ou de terceiro; para ajudar na execução de política pública; para país ou organismo internacional que projeta dados pessoais de forma compatível com o Brasil; para cooperar juridicamente com órgãos públicos de inteligência, investigação, ou por conta de compromisso assumido via acordo internacional; para cumprir obrigação legal; com a autorização da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal responsável por editar normas e fiscalizar procedimentos sobre o uso, o compartilhamento e a proteção de dados pessoais; e comprovado que o controlador segue a LGPD na forma de normas globais, selos, certificados e códigos de conduta (CAMARA; RODRIGUES, 2019, p.73-75).

A ANPD é um capítulo a parte, muito controverso, dentro do modelo de regulação de proteção de dados pretendido pela LGPD. Inicialmente a ANPD quase não foi incluída no texto da LGPD em razão de existir em sua criação um vício de iniciativa, tendo em vista que a lei havia sido proposta pelo Poder Legislativo, mas por se tratar de um órgão que irá gerar despesas para o Poder Executivo deveria ter sido proposta por este. Assim, no governo Temer os artigos 55 a 59 que versam sobre a ANPD foram vetados<sup>40</sup>.

Na proposta original a ANPD seria uma agência vinculada ao Ministério da Justiça, mas sem subordinação hierárquica, e composta por um Conselho Diretor, com três membros, além de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com 23 representantes do poder público e da sociedade civil.

A solução para a questão veio já no governo Bolsonaro com a publicação da Lei 13.853/2019. A lei modificou a previsão originária quanto à natureza jurídica da ANPD e sua composição. Agora o objetivo é que seja um órgão ligado à Presidência da República com cinco diretores indicados pelo Presidente, com mandato fixo de quatro anos. Também haverá um conselho não remunerado com 23 representantes de órgãos públicos ou da sociedade civil, ouvidoria e assessoria jurídica. Para muitos especialistas esse novo arranjo institucional enfraquece a atividade regulatória e fiscalizatória do órgão<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> Lei que cria a ANPD é sancionada com vetos. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lei-que-cria-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-e-sancionada-com-vetos>>. Acesso em 15/05/2020.

<sup>41</sup> ANPD – Autoridade autoritária de dados. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/anpd-autoridade-autoritaria-de-dados-01012019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/anpd-autoridade-autoritaria-de-dados-01012019)>. Acesso em 15/06/2020.

Há ainda muita controvérsia sobre como se dará o desenho institucional da ANPD. Já houve rumores de que poderia ficar vinculada a estrutura já existente no CADE, por ser um órgão independente e de reconhecimento internacional, ou na ANATEL, por ter capacidade de fiscalização em todo país, e ambos os órgãos já possuindo processos de trabalho estruturados.<sup>42</sup> Contudo a tendência é que o órgão fique vinculado ao Ministério da Casa Civil, ou seja, diretamente a Presidência, o que demonstra que o arranjo desejado é extremamente centralizador e controverso<sup>43</sup>.

A ANPD terá como responsabilidade a fiscalização da aplicação da LGPD. Além disso, tem como tarefa a elaboração das diretrizes para uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. Assim, além de responsável por fiscalizar e aplicar sanções deve a ANPD promover o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança; e promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional (KLEE; NETO, 2019, p.28-29).

Ainda sobre a LGPD, um dos pontos mais polêmicos diz respeito ao veto presidencial que vetou o direito de revisão por humanos de decisões tomadas por algoritmos, como retiradas de conteúdos de redes sociais digitais ou aprovação de crédito, inicialmente previsto no artigo 20. O governo argumentou que esse direito inviabilizaria atividades de diversas empresas, como startups, e poderia significar risco à oferta de crédito. Entretanto é defendido por especialistas que o direito de revisão oferecia mais transparência e melhoria do “accountability” das redes e garantindo aos titulares dos dados a possibilidade de correção de eventuais discriminações no ambiente da internet<sup>44</sup>.

E aqui cabe abordar um elemento essencial na LGPD que é o consentimento<sup>45</sup>. Seria por meio dele que o cidadão daria condição necessária para que dados pessoais possam ser tratados (art. 7º, I). O consentimento para o tratamento dos dados deve se dar de forma explícita e inequívoca, sendo a ausência ou não consentimento uma exceção. Os dados

---

<sup>42</sup> Autoridade de proteção de dados desperta interesse em Brasília. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/08/autoridade-de-protecao-de-dados-desperta-interesse-em-brasilia.shtml>>. Acesso em 01/09/2020.

<sup>43</sup> Cresce aposta de que autoridade de proteção de dados fique na Casa Civil. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/08/cresce-aposta-de-que-autoridade-de-protecao-de-dados-fique-na-casa-civil.shtml>>. Acesso em 01/09/2020.

<sup>44</sup> Importância da revisão humana das decisões automatizadas na Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/constituicao-poder-importancia-revisao-humana-decisoes-automatizadas-lgpd>>. Acesso em 07/08/2020.

<sup>45</sup> Tirando algumas situações previstas na LGPD, é você, cidadão, que define se seus dados pessoais podem ou não ser tratados por terceiros. Disponível em: < <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>>. Acesso em 19/07/2020.

poderão ser processados sem a autorização do cidadão somente se for indispensável para cumprimento de situações legais previstas na LGPD ou em legislações anteriores. (KLEE; NETO, 2019, p.21-22).

Pelo menos em sua redação, a LGPD apresenta o indivíduo como sendo o verdadeiro proprietário do dado e não aquele que o utiliza, nem aquele que o salvaguarda em bancos de dados. Entretanto, há indefinição sobre como todas essas disposições acerca da propriedade de dados vão se aplicar na prática. Essa é a grande preocupação das corporações e entes públicos, nesse momento de transição, antes do início de sua vigência.

Na prática a partir do momento em que os dados de uma pessoa são recolhidos por uma organização, seja pública, seja privada, deverá ser pedida uma permissão específica do usuário para tal conduta, assim como para qualquer outra, como, por exemplo, se os detentores da informação desejarem compartilhar os dados com outras entidades. Sendo assim, excetuando-se as situações de dispensa do consentimento previstas na LGPD, a permissão deverá ocorrer tão somente para finalidades determinadas, não sendo permitida solicitação genérica, sem especificações, sob pena de o pedido e sua posterior autorização serem considerados nulos (KLEE; NETO, 2019, p. 22).

Importante esclarecer que é possível a revogação da permissão (art. 15, III), a qualquer tempo revogando-se o consentimento anteriormente cedido. E caso os dados sejam alterados pela entidade que os guardou ou durante o tratamento dos dados, o indivíduo deve ser avisado para que possa avaliar a revogação do consentimento, caso não concorde com a alteração. Mesmo se tratando de fornecimento de produto ou serviço ou exercício de um direito, uma vez que o tratamento de dados pessoais for condicionante, o indivíduo deve ser avisado sobre esse fato e quais os meios estão disponíveis para que possa exercer seus direitos de titular. Caso as informações fornecidas tenham conteúdo enganoso ou abusivo, ou mesmo se não forem apresentadas previamente com transparência e clareza, o consentimento será considerado nulo (KLEE; NETO, 2019, p. 22-23).

Já eram previstas algumas dificuldades para implementação da LGPD em razão da lei seguir os parâmetros da GDPR, lei criada para o contexto europeu muito mais solidificado, e em razão de não existirem parâmetros anteriores muito claros quanto a proteção de dados pessoais na internet, bem como ter-se no Brasil um conceito diferente sobre o que a privacidade representa culturalmente frente ao existente na Europa.

A LGPD ter sua vigência iniciada sem que as pendências relacionadas as regulamentações infra legais e estabelecimento de entendimentos sobre a lei sejam definidas, visto que tal função será desempenhada pela ANPD que sequer saiu do papel. Toda a

estrutura de proteção de dados pessoais será modificada tanto os indivíduos quanto para os agentes que manipulem os dados desses indivíduos e ainda pairam muitas dúvidas no ar.

O principal ponto a ser considerado com o início da vigência da lei é se haverá a impossibilidade de se efetuarem manipulações de dados pessoais de pessoas físicas para outras finalidades que não previstas na LGPD. Além disso, tem-se como ponto crítico do diploma legal é que, na ausência da ANPD, muito provavelmente cada agente que manipular dados pessoais irá fazê-lo de acordo com o modelo que melhor se adequar a sua realidade.

Ao analisar todos esses diplomas legais conclui-se que o Brasil tenta se aproximar principalmente da UE no que diz respeito à regulamentação do tráfego e proteção dos dados pessoais na internet. Por certo há uma razão econômica forte para este fato, pois adequar-se as normas de boa governança internacionais é fundamental nesse aspecto.

### **2.2.1 STF e as principais causas em julgamento relacionadas à proteção de dados**

Cabe ainda entender como o judiciário brasileiro tem entendido a questão da proteção de dados para finalizar um panorama geral da matéria no país, para tanto fundamental verificar o entendimento de nossa corte constitucional. Há, hoje, no Supremo Tribunal Federal, quatro discussões principais acerca da temática proteção de dados.

O julgamento da ADI 5527 e da ADPF 403 têm, como questão de fundo, a possibilidade de decisões judiciais autorizarem o bloqueio de serviços de mensagens pela internet, como o aplicativo *WhatsApp*. Há também a ADC 51, que busca a aplicação de dispositivos de cooperação internacional, referentes à obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de internet sediados no exterior. Uma terceira questão diz respeito a um grupo de ADIs que foram ajuizadas em razão da edição da Medida Provisória (MP) 954/2020, que prevê o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus. Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1037396, que resultou na Repercussão Geral 987, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, que trata da violação dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXV, e 220, caput e parágrafo 2º, da Constituição Federal. O objetivo do recurso é a declaração da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que exige prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

### 2.2.1.1 ADI 5527 e ADPF 403

A ADI 5527<sup>46</sup>, que conta com a relatoria da ministra Rosa Weber, ocorreu questionamento quanto a constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet (artigos 10, parágrafo 2º, e 12, incisos III e IV) que têm fundamentado decisões judiciais determinando a suspensão dos serviços de troca de mensagens entre usuários da Internet. Enquanto a ADPF 403<sup>47</sup>, de relatoria do ministro Edson Fachin, questiona decisão judicial que determinou o bloqueio nacional do WhatsApp em razão de a empresa ter se negado a fornecer o conteúdo de mensagens trocadas entre os usuários do aplicativo, no âmbito de uma investigação criminal.

O julgamento no momento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, entretanto já foram proferidos os votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Edson Fachin. Ambos observaram que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, exceto por ordem judicial, nas investigações criminais e perseguições penais, sendo estas garantias constitucionais. Desta forma, consideram que o conteúdo das comunicações privadas emitidas por meios eletrônicos somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, e unicamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme a regra constitucional. A Ministra Rosa Weber em sua sustentação do voto chegou a expor o seguinte:

Qual seria o sentido de uma Constituição que em 2020 protegesse o sigilo das comunicações telegráficas, mas não o fizesse quanto ao sigilo das comunicações pela internet ou por qualquer outro meio pelo qual as pessoas lancem mão para se comunicar, inclusive de forma instantânea?<sup>48</sup>

Tanto a Ministra Rosa Weber quanto o Ministro Edson Fachin observaram ainda que, como boa parte dos aplicativos de mensagens utiliza criptografia de ponta a ponta, o que promove a proteção do acesso ao conteúdo, restringindo-o apenas ao remetente e destinatário,

---

<sup>46</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5597. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ: 21/02/2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>>. Acesso em 05/07/2020.

<sup>47</sup> STF. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 403. Relatora: Ministro Edson Fachin. DJ: 16/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>>. Acesso em 05/07/2020.

<sup>48</sup> Relatora entende que aplicativos de mensagens não podem ser obrigados a fornecer dados criptografados. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444265>>. Acesso em 30 jun. 2020.

e consideraram que a lei não pode ser interpretada de maneira a impor punição quando não é promovida a disponibilização de mensagens que o prestador de serviços não tem acesso. Rosa Weber ainda expõe que a criptografia é um mecanismo amplamente utilizado exatamente para tornar as comunicações online mais seguras possibilitando, por exemplo, atividades como o comércio eletrônico e as transações bancárias eletrônicas.

O Ministro Fachin apontou também que a proteção de privacidade não é tão somente uma proteção individual, mas uma “garantia instrumental do direito à liberdade de expressão”. Em seu entendimento, a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações do indivíduo é condição necessária para o próprio exercício do direito ao pleno acesso à internet, ou seja, para Fachin os direitos digitais são também direitos fundamentais, demonstrando que o Ministro tenta acompanhar as consequências sociais do avanço tecnológico.

O Ministro entende que o impacto das novas tecnologias relacionadas a internet provocam mudanças na sociedade e exigem uma atualização permanente do alcance dos direitos e das garantias fundamentais, de forma que os direitos que as pessoas têm *off-line* também estejam protegidos *online*. Vemos aqui que a Corte aparentemente evolui em seu entendimento sobre matéria e tenta avançar juntamente com a evolução tecnológica.

### 2.2.1.2 ADC 51

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 51<sup>49</sup>, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tem por objetivo promover a aplicação de dispositivos de cooperação internacional, referentes à obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de internet sediados no exterior.

Os dispositivos em questão fazem parte do Decreto Federal nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-Penal (MLAT) entre os governos brasileiro e estadunidense, além de outros dispositivos legais que tratam das relações jurisdicionais do Brasil com autoridades estrangeiras.

Segundo a Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) que propôs a ADC, o acordo é habitualmente utilizado “nas promoções e requisições de provas e em diligências sobre pessoas e bens situados fora do Brasil, em

---

<sup>49</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 51. Relatora: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 18/06/2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379>>. Acesso em 05/07/2020.

investigações criminais e instruções penais em curso no país, possui questões problemáticas de aplicabilidade na relação com empresas do setor de tecnologia, em razão das decisões judiciais que tem como argumento, principalmente, o fundamento da violação ao princípio da soberania nacional brasileira”. Alega-se, em resumo, que a pessoa jurídica ligada ao provedor de um aplicativo situado em território estrangeiro, ao não entregar dados requisitados por autoridade judicial competente, se opõe à soberania nacional, representando afronta ao Poder Judiciário.

A Assespro Nacional ainda defende que, a depender do modelo de negócios, contratos e operações adotados, os provedores de aplicações de internet podem ter um controlador dos dados dos usuários de seus serviços no exterior, sujeito apenas à legislação do país estrangeiro.

De acordo com o relator da ADC, o Ministro Gilmar Mendes, a ação envolve temas como: “a praticabilidade e a efetividade do tratado internacional celebrado entre Brasil e os Estados Unidos, para a obtenção e a interceptação do conteúdo de comunicações eletrônicas; a possibilidade de aplicação da legislação nacional e de outros instrumentos para o acesso a comunicações intermediadas por empresas norte-americanas ou estrangeiras; e a possível diminuição do nível de proteção do direito fundamental à privacidade dos usuários de serviços de internet”.

No Edital de Convocação de Audiência Pública, para discussão da questão entre os diversos interessados, expôs o Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se, portanto, de típica situação a demandar a realização de audiência pública, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 9.868/1999, de modo a diminuir o déficit de informação desta Corte sobre as questões fáticas e jurídicas discutidas, possibilitando melhor deliberação sobre o tema, inclusive de forma mais legítima, tendo em vista a representação argumentativa dos diferentes pontos de vista que serão apresentados [...].

A realização do referido ato pode melhorar a decisão a ser proferida pelo STF, além de funcionar como mecanismo de democratização da jurisdição constitucional, na medida em que possibilitará a exposição dos diversos argumentos sobre o assunto<sup>50</sup>.

Vemos aqui que o STF, felizmente, vem se preocupando em adotar um comportamento afeito à necessidade de uma abordagem multissetorial no trato das questões relacionadas ao tráfego e à proteção de dados na internet, dando voz aos interessados e especialistas que possam ser capazes de contribuir para o diálogo e a discussão, de forma a se

---

<sup>50</sup> STF. Edital de Convocação de Audiência Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51EditalConvocatorio.pdf>>. Acesso em 05/07/2020.

atingir uma decisão mais próxima das necessidades hoje existentes. A ADC 51 ainda encontra-se em trânsito.

### **2.2.1.3 ADIs e Medida Provisória (MP) 954/2020**

Foram ajuizadas cinco ADIs<sup>51</sup> - todas de relatoria da Ministra Rosa Weber - em face da Medida Provisória nº 954/2020, que prevê o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a produção de estatística oficial durante a pandemia da COVID-19.

Entre os argumentos sustentados, um deles seria o de que a Medida Provisória violaria os dispositivos da Constituição Federal que asseguram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados ao obrigar que as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do mencionado dispositivo legal por maioria de votos e as medidas cautelares foram deferidas pela ministra Rosa Weber nas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob os argumentos de que de fato houve violação aos princípios constitucionais mencionados, bem como inexistiam pressupostos constitucionais de caráter de relevância e urgência para que a matéria fosse tratada por medida provisória. Foi indicada também a ausência de vínculo de finalidade ante a falta de esclarecimento quanto a motivação para o compartilhamento dos dados dos clientes e falta de razoabilidade da medida provisória em razão de pesquisa estatística ser realizada por amostragem, não sendo necessários os telefones e endereços de todos os clientes das operadoras.

Segundo Rosa Weber, a crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19 e a consequente necessidade de implementação de políticas públicas para seu enfrentamento, que demandam o acesso a dados específicos, não são fatores que legitimem a inobservância das normas fundamentais consagradas e salvaguardadas na Constituição.

---

<sup>51</sup> STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>>. Acesso em 05/07/2020.



Uma questão a se destacar também nesse julgamento foram as citações diretas e indireta à LGPD ao longo do voto da ministra Rosa Weber<sup>52</sup>:

[...] a MP nº 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.

[...] a MP nº 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento.

[...] a sólida instrumentalização da relação jurídica que será estabelecida entre o IBGE e cada uma das prestadoras de serviços de telecomunicações demandadas; b) a delimitação específica da finalidade do uso dos dados solicitados; c) a limitação das solicitações ao universo de dados estritamente necessários para o atingimento da finalidade; d) a delimitação do período de uso e da forma de descarte dos dados [9]; e e) a aplicação de boas práticas de segurança, de transparência e de controle [10]"

Embora a LGPD ainda vá entrar em vigor seus princípios e dispositivos já são reconhecidos pelo Judiciário como fundamentos acessórios em suas decisões.

#### **2.2.1.4 Recurso Extraordinário 1037396 (Repercussão Geral 987)**

O Recurso Extraordinário (RE) 1037396<sup>53</sup> foi interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP), que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (*internet protocol*) de onde foi gerado. O recurso apresenta discussão quanto a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que exige prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para que ocorra a responsabilização civil dos provedores de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais, em função de danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros<sup>54</sup>.

A autora da ação ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que nunca esteve cadastrada no Facebook, mas constatou a existência de um perfil falso, com seu nome e fotos, perfil este utilizado para ofender outros usuários da plataforma. Assim, pediu a condenação da rede social à obrigação de excluir o perfil e reparar o dano moral causado.

O Juizado Especial Cível e Criminal responsável pelo julgamento da causa deferiu a obrigação de fazer para que fosse promovida a exclusão do perfil e fornecimento do IP,

<sup>52</sup> STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>>. Acesso em 29/4/2020.

<sup>53</sup> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1037396 SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 21/02/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>54</sup> STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>>. Acesso em 05/09/2020.

rejeitando o pedido de indenização por danos morais. A sentença fundamentou-se no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Ao ser julgado o recurso da parte autora, a Turma Recursal deferiu o pedido de reformou a sentença deferindo a indenização por danos morais sob o argumento que condicionar a retirada do perfil falso a ordem judicial específica consistiria em no fim das contas isentar os provedores de aplicações de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, o que contraria o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

A questão chegou ao STF por meio do Recurso Extraordinário onde arguida a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Nos termos do Recurso Extraordinário “o artigo teria como princípios orientadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição”, expondo que a liberdade de comunicação ealém direitos individuais, envolve uma dimensão coletiva que garante aos indivíduos e a comunidade o direito de serem informados sem censura.

Foi defendido, ainda, que a exclusão de conteúdo de terceiros sem prévia análise pela autoridade judiciária acabaria permitindo que empresas privadas passassem a controlar, censurar e até mesmo restringir a comunicação entre as pessoas, o que afrontaria o estabelecido pela Constituição Federal e o pelo Marco Civil da Internet.

O relator do Recurso Extraordinário, ministro Dias Toffoli, manifestou-se no sentido de existência de Repercussão Geral (987)<sup>55</sup>, ponderando que o tema discutido, levando-se em conta os princípios constitucionais e do Marco Civil, deve aferir se a empresa provedora de aplicações de internet tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos retirando do ar informações reputadas como ofensivas, mediante simples notificação extrajudicial, bem como se deve ser responsabilizado legalmente pela veiculação do conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário.

Ainda segundo o Ministro Dias Toffoli, o debate poderá provocar a propositura de milhares de ações em todo o país e, desta maneira, gerar impacto financeiro sobre as empresas provedoras de aplicações de internet, o que pode, em última instância, reverberar em toda a atividade econômica. Destacou não se tratar de uma discussão simples em função de envolver uma série de princípios protegidos pela Constituição Federal “contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre

---

<sup>55</sup> STF. Repercussão Geral 987, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em 29/07/2020.

manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição”. Essa contraposição entre princípios talvez seja a grande polêmica hoje existente em termos jurídicos para lidar com a questão da proteção dos dados na rede.

As questões trazidas pela Repercussão Geral 987 apesar de num primeiro momento se relacionarem com aspectos da realidade do direito privado, são de complexidade tremenda e suas consequências ainda não podem ser previstas, conforme apontado pelo Ministro Dias Toffoli, sendo de grande importância que a decisão alcançada nessa ação judicial seja fruto de ampla discussão entre o STF, a sociedade civil, os demais Poderes e todos os interessados. O STF parece entender que a questão deva ser discutida dessa maneira, tendo em vista que há Audiência Pública sendo realizada no âmbito deste julgamento.

Por certo o seu resultado irá impactar diretamente na utilização de redes sociais digitais no que tange a veiculação de desinformação e fake news e no próprio campo político, sendo necessário que essa decisão de alguma forma ajude a trazer maior segurança num cenário em que as incertezas regulatórias afetam não somente a vida privada dos indivíduos, mas toda a coletividade.

Principalmente dentro do contexto de uma disputa eleitoral, algumas contas vem sendo criadas com o objetivo de possibilitar aquilo que vem sendo chamado pelos especialistas de comportamentos inautênticos coordenados. Por meio da utilização de tecnologias altamente complexas, são elaborados perfis artificiais totalmente automatizados, que trabalham para gerar uma sensação de veracidade a um dado conteúdo tendo por objetivo influenciar o debate público. As consequências desse julgamento certamente gerarão efeitos nessa dinâmica.

### **2.3 Regulação e governança dos dados na internet**

As questões que envolvem regulação da Internet começaram a serem mais debatidas nos EUA a partir do ano de 1994 juntamente com a expansão de sua utilização. Em seu princípio havia a visão de que a melhor forma seria a da autorregulação tendo como argumento a arquitetura “end-to-end” da rede. O princípio “end-to-end” apresenta a ideia que o usuário final, e não os intermediários, devem definir como utilizar as ferramentas disponíveis (VAN SCHEWICK, 2010). A perspectiva da autorregulação, contudo, começa a ser deixada de lado.

Um dos primeiros países a utilizar filtros de seus conteúdos online realizando uma regulação pela via estatal foi a China, sendo a tônica da utilização da internet no país a

limitação do acesso à informação e a censura<sup>56</sup>. Países africanos<sup>57</sup> também adotaram medidas de controle semelhantes. Na Oceania, a Austrália tem iniciativas de regulamentação da Internet e vem testando uma plataforma de filtragem de conteúdos diretamente dos provedores de Internet (ISPS - Internet Server Providers)<sup>58</sup>.

Os EUA por sua vez chegou a colocar em discussão dois controversos projetos em seu Congresso Nacional que geraram profundos debates: *Stop the Online Piracy Act*<sup>59</sup> (SOPA) e *Protect IP Act - Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property*<sup>60</sup> (PIPA). Ambos tinham como objetivo principal tratar dos direitos de propriedade intelectual e *copyright* dos conteúdos difundidos nas redes *online* (BRIDGES, 2013). Os projeto, que tinham conteúdo semelhante, tinham como objetivo permitir ao Departamento de Justiça dos EUA investigar, perseguir e desconectar qualquer pessoa ou empresa acusada de disponibilizar na rede sem permissão material sujeito a direitos autorais dentro e fora do país.

A Europa, por sua vez, tenta promover ações integradas por meio da União Europeia. Uma das medidas que podemos apontar foi o programa “Internet Segura”.<sup>61</sup> Através dele a UE investiu milhões de euros na proteção de menores e prevenção da disseminação de material relacionado a abusos sexuais de crianças, aliciamento e *ciber bullying*. Também foram criadas diretivas para regular o comércio eletrônico (*The Electronic Commerce Directive*<sup>62</sup>), os conteúdos audiovisuais (*The Audiovisual Media Services Directive*<sup>63</sup>), os direitos autorais (*Directive on Copyright and Related Rights*<sup>64</sup>, e *Directive on the Enforcement*

<sup>56</sup> Como funciona a censura e o acesso à internet da China. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/tecnologia/19933-como-funciona-o-acesso-a-censura-na-internet-da-china>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>57</sup> África: Combate ao ódio online ou à liberdade de expressão? Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/%C3%A1frica-combate-ao-%C3%B3dio-online-ou-%C3%A0-liberdade-de-express%C3%A3o-a-52555132>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>58</sup> Finalmente, a controversa filtragem ISP obrigatória da Austrália está fora da mesa. Disponível em: <<https://por.mediafresco.com/finally-australias-controversial-mandatory-isp-filtering-is-off-table-531705>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>59</sup> EUA. H.R. 3261 (112th): Stop Online Piracy Act. Disponível em: <<https://www.govtrack.us/congress/bills/112/hr3261/text>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>60</sup> EUA. S. 968 (112th): Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act of 2011. Disponível em: <<https://www.govtrack.us/congress/bills/112/s968/text>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>61</sup> UE. Decisão n.º 1351/2008/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32008D1351:PT:NOT>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>62</sup> UE. The Electronic Commerce Directive. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/e-commerce/directive/](http://ec.europa.eu/internal_market/e-commerce/directive/)>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>63</sup> UE. DIRECTIVA 2010/13/EU. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:095:0001:0024:PT:PDF>> Acesso em 20/07/2020.

<sup>64</sup> Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001L0029:EN:NOT>> Acesso em 20/07/2020.

of Intellectual Property Rights<sup>65</sup>) e as questões relacionadas à segurança (*Data Retention European Directive*<sup>66</sup>) (DENICOLI; TAJRA, 2013, p.11).

Em termos mais globais, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem realizado debates sobre a Internet, por meio do Fórum de Governança de Internet (IGF - Internet Governance Forum<sup>67</sup>), projeto liderado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo União Internacional das Telecomunicações (UIT), ambos órgãos das Nações Unidas. O IGF surgiu a partir de decisões tomadas no âmbito da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS). A Cúpula foi aprovada pela resolução 56/183, de 21 de dezembro de 2001, da Assembleia Geral da ONU, e tem realizado um trabalho constante. Foram organizados até este ano 17 painéis e *workshops* nas reuniões do IGF, em parceria com uma grande variedade de interessados, a respeito de temas como liberdade de expressão e direito à informação, privacidade e segurança, redes sociais e sobre a importância da Internet para o desenvolvimento<sup>68</sup>.

Sob o ponto de vista da operacionalização do tráfego de dados na internet conceitualmente estrito, Diego Canabarro e Alexandre Gonzalez (2018, p. 253) consideram que a governança da Internet envolve a gestão dos recursos críticos que fazem com que ela funcione como um espaço global unificado e não fragmentado.

Nos termos dos autores isso significa, basicamente, executar as “funções IANA”<sup>69</sup> que resumidamente fazem: a gestão centralizada da raiz do DNS<sup>70</sup>; a coordenação da alocação e distribuição dos recursos de endereçamento empregados para a identificação de equipamentos individuais e de redes completas (Sistemas Autônomos) que compõem a grande rede

<sup>65</sup> Disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/iprenforcement/directive/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/iprenforcement/directive/index_en.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>66</sup> Disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/iprenforcement/directive/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/iprenforcement/directive/index_en.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>67</sup> Disponível em: <<http://www.intgovforum.org/cms/>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>68</sup> UNESCO. World Summit on the Information Society (WSIS). Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/unesco-and-wsis/about/#bookmark6>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>69</sup> “O acrônimo “IANA” se remete à Autoridade de Atribuição de Números da Internet, em inglês, isto é, Internet Assigned Numbers Authority (IANA). Essa autoridade pode ser resumida conforme as funções de gestão centralizada da raiz do DNS, a coordenação da alocação e distribuição dos recursos de endereçamento empregados para a identificação de equipamentos individuais e de redes completas (Sistemas Autônomos) que compõem a grande rede (números IP, nomes de domínio e Números de Sistemas Autônomos) e a manutenção da base de dados contendo os parâmetros dos protocolos a serem empregados para a integração à Internet”. (SALGADO, GONZALEZ; 2018, 253)

<sup>70</sup> “O Sistema de Nomes Domínios (DNS, em inglês) foi desenvolvido para substituir a antiga tabela de endereços numéricos, armazenada em um arquivo (hosts.txt) que mapeava o conjunto de dispositivos computacionais conectados à rede da Agência de Projeto de Pesquisa Avançados (ARPANET, acrônimo em inglês), desde a década de 1970. O objetivo de vincular os endereços numéricos a nomes consistia em facilitar o uso da rede, especialmente pelo crescimento de dispositivos conectados a ela. Em vez de precisar saber que o endereço para determinado sítio é 196.164.1.1, bastaria o usuário indicar o endereço ‘exemplo.com.br’”. (SALGADO, GONZALEZ; 2018, 251)

(números IP, nomes de domínio e Números de Sistemas Autônomos); e a manutenção da base de dados contendo os parâmetros dos protocolos a serem observados na implementação de tecnologias de Internet.

As funções IANA, grosso modo, realizariam a manutenção e a administração de repositórios centrais de informação consultados e empregados pelas diferentes partes que compõem a rede global na organização dos fluxos de dados de uma ponta à outra, o que garantiria um funcionamento coeso da Internet.

Canabarro e Gonzalez (2018, p. 254), contudo, ponderam que a governança da Internet não deve ficar adstrita a uma noção estreita e limitada de que seria limitada a coordenação e administração da raiz do DNS. Uma noção mais ampla do que seria essa governança é fundamental na concepção dos autores, pois a administração do tráfego e o tratamento de uma série de elementos no âmbito do complexo ecossistema da Internet, como as próprias questões relacionadas à privacidade, proteção de dados, regulamentação de telecomunicações, liberdade de expressão, responsabilização civil e criminal dos usuários, propriedade intelectual, acesso, e por ai vai, seria fundamental para uma gestão sadia e eficiente do macrocosmo que na realidade é a governança da Internet. Os autores ainda expõe:

Este ecossistema de governança da Internet, seja ele na sua dimensão estreita ou ampla, é articulado por entidades técnicas e privadas que, sob diferentes jurisdições no planeta, possuem autoridade, decorrente de suas responsabilidades, sobre a arquitetura da Internet. Desenvolvimento de protocolos, padrões, alocações de endereços numéricos, operações de roteadores de pacotes de dados, entre outros, são atividades sob a responsabilidade deste ecossistema formado, dentre outros, por entidades técnicas e privadas (CANABARRO; GONZALEZ, 2018, p. 254).

É notável, portanto, a forte tendência existente hoje sobre o interesse de regulamentação da internet e há, também, uma clara necessidade de ampliação das pesquisas sobre campo da regulação da Internet, levando-se em conta os aspectos técnicos, legais, morais, econômicos, políticos, e culturais relacionados ao tema. É um campo que para ser melhor regulado certamente necessita de uma abordagem multidisciplinar e que envolva na discussão todos os interessados.

Em relação ao que vem sendo feito em termos legais, quando o assunto envolve a internet, sabe-se que, em muitos casos, as leis existentes válidas nos contextos *offline* têm sido adotadas para o julgamento de processos que envolvam fatos relacionados ao mundo *online*. No entanto, com o crescimento do número de usuários da internet, os conflitos envolvendo a rede também aumentarão, o necessariamente leva a necessidade de elaboração de leis e

regulamentos mais específicos e adequados a esse novo cenário (DENICOLI; TAJRA, 2013, p.13).

Há hoje uma maior noção sobre a necessidade de correção e espera-se que os Estados sejam capazes de fomentar normas e criar jurisprudências onde as discussões se deem entre todos os interessados e afetados pelo assunto, de forma propensa ao diálogo e da maneira mais democrática. Ocorre que apesar da evidente necessidade de diálogo e entendimento, a desconfiança entre os interessados é muito grande. Os defensores de uma internet livre acreditam que a intervenção estatal pode ser perigosa. Temem que a regulação possa se transformar em censura, como acontece em países governados por regimes políticos mais conservadores, como a China e alguns países árabes. Existe também o temor que a regulação sirva apenas aos interesses do poder econômico.

Canabarro e Gonzalez (2018, p. 268-269) expõem que a discussão existente hoje acerca do melhor método para executar a governança da internet, gira em torno da necessidade de revisão dos mecanismos de governabilidade, residindo no embate entre multilateralismo, tratado enquanto sinônimo de processo governamental e intergovernamental, e multissetorialismo, enquanto “governança sem governo”.

Multilateralismo é um termo utilizado nas relações internacionais para se referir a uma dada situação onde diversos países trabalham em conjunto sobre um determinado tema. Esse trabalho pode se dar na forma de uma associação, uma aliança ou dentro de uma instituição internacional. É uma medida adotada para evitar excessos de poder, inibir iniciativas unilaterais e permitir aos poderes menores o espaço de fala e oportunidades de voto, os quais não seriam possíveis de outra forma (CASTRO, 2012, p. 143-149).

Já os processos multissetoriais (*multistakeholder*) têm como objetivo reunir os principais setores de um dado objeto em discussão em torno de uma nova forma de comunicação, de encontrar a decisão acerca desse assunto específico. Seu fundamento reside no reconhecimento da importância de alcançar equidade e assumir responsabilidades na comunicação entre os setores, baseando-se em princípios democráticos de transparência e participação e buscando desenvolver parcerias e redes mais fortes entre os vários setores.<sup>71</sup>

Canabarro e Gonzalez (2018, p. 268-269) consideram ser necessário diferenciar ainda o multilateralismo do intergovernamentalismo. Consideram que apesar de nas relações internacionais e na diplomacia o multilateralismo ser tratado como sinônimo de intergovernamentalismo, estes operam em planos ontológicos distintos. Para os autores refere-

---

<sup>71</sup> Origem e evolução dos modelos multissetoriais. Disponível em: < <https://www.politics.org.br/edicoes/origem-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-modelos-multissetoriais>>. Acesso 19/07/2020.

se a “uma noção abstrata da natureza da participação na vida política internacional”, e o segundo “a uma noção operacional relacionada à natureza dos agentes capazes de participar da vida política internacional institucionalizada”.

Nesse sentido, concluem que é possível que arranjos multilaterais e bilaterais sejam viabilizados por intermédio do intergovernamentalismo. Esses mesmos arranjos podem ser operacionalizados da forma multissetorial, quando são convidados a participar do processo interessados de diferentes setores que não somente os governamentais, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho e de certas comissões do Conselho Econômico e Social da ONU e de inúmeras reuniões de cúpula e fóruns internacionais, como a própria CMSI. Desta forma dispõe:

O tratamento de multilateralismo e multissetorialismo como intrinsecamente inconciliáveis, sendo o multilateralismo como indesejável para a governança da Internet, pode ser considerado como uma forma narrativa datada: a narrativa construída para justificar, a partir da década de 1980, a contenção da ação do Estado em arranjos públicos de governança, dentro dos quais se pretende atribuir maior relevância a agentes do setor privado na definição e execução de políticas públicas. O multissetorialismo, por envolver uma pluralidade mais vasta de atores sociais em arranjos horizontalizados, seria – nesse caso – o parâmetro de boa governança contemporânea para a substituição da governança, necessariamente apresentada como menos participativa e transparente, centrada na figura do aparato estatal em um sentido weberiano. Isso opera em desconsideração à realidade complexa em que, entre os dois extremos que geralmente dividem o debate público a respeito da Internet, há um ponto intermediário possível que envolve multilateralismo e multissetorialismo como passíveis de coexistência, oferecendo uma alternativa de democratização da política internacional por meio da abertura à participação nos processos de formulação e tomada de decisão. O avanço da investigação a respeito desse equilíbrio é uma das principais avenidas que se abrem para o estudo das relações internacionais em uma era digital. (CANABARRO; GONZALEZ, 2018, p. 269).

Contudo, para além desses fatores e perspectivas há ainda questões culturais que são um grande desafio para uma normatização legal, quando falamos sobre a regulação de uma rede partilhada globalmente, podendo elas se configurarem em reais obstáculos ao encontro de um cenário mais coeso. Por isso, as posições dos Estados, das organizações internacionais, das instituições privadas e da sociedade civil a respeito da governança e regulação da internet devem ser estudadas amplamente.

Veronese e Fonseca (2018) corroboram o entendimento exposto por Canabarro e Gonzalez expondo que além dos objetivos gerais indicados, o Grupo de Peritos da UE defendeu ações multissetoriais, bem como ações de fiscalização por meio de auditorias, de educação e de treinamento dos cidadãos, fomentando, também, a pesquisa e o aumento de fontes de mídia independentes, demonstrando que a tendência para o setor do campo da



regulação da internet, não somente no campo da desinformação, mas da proteção de dados como um todo é o do pluralismo e da participação dos diversos interessados.

Conclusão que se reforça, nos termos dos autores, ao notarmos que o relatório claramente indica a necessidade de Twitter, Google e Facebook também serem destinatários de políticas públicas. O relatório defende a auditoria em algoritmos e o monitoramento contínuo desses aplicativos ou plataformas. Por fim, as políticas públicas fixadas pela Comissão Europeia já estão produzindo resultados, na forma de um arrazoado Código de Boas Práticas<sup>72</sup>, bem como na forma de um relatório para o Parlamento Europeu<sup>73</sup>.

#### **2.4 A necessidade de consenso: importância do pensamento de Mireille Delmas-Marty e José Joaquim Gomes Canotilho**

Após avaliar os modelos de maneira sucinta os modelos estadunidense, europeu e brasileiro de proteção de dados, bem como se dá a regulação e governança dos dados na internet discutindo qual seria o melhor método para executá-las uma das conclusões possíveis de se atingir foi a latente necessidade de diálogo e consenso entre os diversos setores interessados para que a regulação dos dados ocorra de maneira eficiente e respeitando os direitos fundamentais dos usuários, sem entretanto inviabilizar atividades estatal e empresarial. Entretanto vivemos uma realidade nos últimos anos em que os movimentos de cunho nacionalista e que não são muito afeitos ao dialogo internacional vem ganhando corpo. A grande questão existente é como viabilizar essa boa governança diante desse quadro.

Conforme exposto anteriormente, durante muito tempo preponderou no ambiente em rede a chamada autorregulação, ou seja, as regras de navegação eram ditadas por aqueles que viabilizavam o meio ambiente no ciberespaço. Lawrence Lessig<sup>74</sup> expõe que na era digital os programadores de código vem se tornando progressivamente análogos aos legisladores. Segundo o autor, ainda, os códigos, representativos de normas virtuais privadas, determinam as possibilidades de interação nestes espaços, restringindo comportamentos e permitindo o controle dos fins que se deseja atingir.

---

<sup>72</sup> UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. EU Code of Practice on Disinformation (draft). Brussels: Comissão Europeia, 17 jul. 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/draft-code-practice-online-disinformation>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>73</sup> UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. Tackling online disinformation: a European Approach. Brussels: Comissão Europeia, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-tackling-online-disinformation-european-approach>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>74</sup> O código é Lei: a arquitetura na Internet dita as regras Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2001-nov-05/codigo\\_ciberespaco\\_regula\\_espaco\\_fisico](https://www.conjur.com.br/2001-nov-05/codigo_ciberespaco_regula_espaco_fisico)>. Acesso em 24/06/2020.

Independentemente de quem sejam os programadores do código (Estado, iniciativa privada, pesquisadores, ou mesmo cidadãos comuns) são claros os problemas que surgem no que concerne legitimidade do ato de que eventualmente ao programar venha a restringir as liberdades individuais de um sujeito, impondo limites que não são nem naturais nem o resultado de processos democráticos para elaboração de normas de conduta (RIBEIRO, 2013, p. 40).

Segundo Eduardo Magrini a arquitetura desses espaços online atualmente é constituída por códigos que determinam o que é e o que não é possível no mundo virtual, que não necessariamente deixam claro que as possibilidades viabilizadas em cada espaço são, na verdade, desdobramentos de decisões “políticas”. Observamos isso todas as vezes que nos cadastramos em algumas das redes sociais digitais existentes e somos obrigados a aderir, sem muita margem de escolha, aos famosos termos de uso. Desta maneira vivenciamos no ambiente online a construção de uma arquitetura dos espaços virtuais praticamente oposta à arquitetura dos primórdios da Rede pautada pelos princípios de abertura (“*openness*”) e de liberdade (“*freedom*”) (MAGRINI, 2014, p.153).

Para operar no ciberespaço foi necessário alterar a arquitetura inicial da internet a fim de possibilitar esta regulação. Neste sentido, esclarece Hartmann: “a partir do momento que o interesse comercial de grandes empresas entrou na equação, o código passa a ser alterado para permitir certo privilégio de determinados entes com mais recursos financeiros” (HARTMANN, 2010, p.188).

As mudanças originadas principalmente pelo setor privado consistiram em desenvolver tecnologias que permitissem (i) monitorar aqueles que enviam e recebem as informações; (ii) de que forma essas pessoas utilizam o espaço virtual; e (iii) onde se encontram no momento que fazem esse uso. Deste ponto em diante praticamente tudo se tornou potencialmente rastreável nos espaços online. Importante esclarecer que ainda que as mudanças tenham sido encabeçadas pelas iniciativas privadas, quando essas tecnologias de controle são construídas por programadores de entidades comerciais, a possibilidade desse código ser apropriado e controlado pelo Estado existe (RIBEIRO, 2013, p.40-41).

Por essa razão, a internet teria se tornado um espaço um tanto quanto perigoso para o cidadão comum, que seduzido pelas facilidades e liberdades que as ferramentas formuladas para este universo propiciam, pode ter seus direitos restringidos de forma desproporcional. As tecnologias de controle hoje existentes no ambiente online estão sendo processadas e codificadas para controlar e monitorar de maneira cada vez mais intensa o usuário.

Diante disso, a interação político-democrática na sociedade em rede conectada pode acabar sendo limitada ou mesmo ameaçada por interesses do sistema ou de entidades comerciais, como fruto de decisões políticas que refletem os valores e que atendem aos interesses de um determinado agente, sem a preocupação de estar alinhado à opinião formada na esfera pública, ou em última instância ao próprio interesse público (RIBEIRO, 2013, p. 40-41).

A autorregulação seria hoje, portanto, um dos maiores riscos advindos do setor privado no que diz respeito ao manejo da internet, pois a arquitetura que é empregada atualmente por meio do código que são realizados pelas próprias empresas permite que estas sejam controladoras absolutas do espaço virtual, o que se constitui numa verdadeira ameaça a garantia da liberdade e autodeterminação dos indivíduos e as próprias escolhas constitucional e democraticamente determinadas, tendo hoje inclusive o poder de restringir qualquer diálogo e induzir comportamentos online de forma quase imperceptível.

Esses espaços das redes sociais digitais, apesar de privados, não podem submeter os usuários a termos de uso abusivos que restrinjam de forma desproporcional seus direitos garantidos na Constituição. Entretanto, nesses espaços as regras determinadas pelos proprietários tende a prevalecer, o que pode levar a consequências importantes no processo democrático. Contudo, uma ameaça ainda maior à violação de direitos fundamentais dos cidadãos consiste no ganho de mais poder pelo Estado, a partir da possibilidade de maior vigilância promovida pela internet (RIBEIRO, 2013. p. 44).

Há ainda nesse cenário os regimes com viés autoritário Irã, Coreia do Norte, China, Arábia Saudita, Egito, entre outros, que impedem de maneira mais ou menos eficaz a concretização de uma esfera pública conectada livre para albergar debates de diversos tipos. A China, por exemplo, possui um sistema forte de firewall, o “*Golden Shield Project*”<sup>75</sup>, apelidado de “*the Great Firewall of China*”, operado desde 2003 pelo Ministério de Segurança Pública do país, voltado para a vigília dos cidadãos e a censura de acesso a sites e a conteúdo de postagens e resultados de busca, além dos já existentes filtros-bolha invisíveis ao usuário.

Ao observarem o potencial democratizante da internet esses países buscam censurar as informações que circulam na rede, conforme foi possível observar no item anterior desse

---

<sup>75</sup> What is the Golden Shield Project and how does it affect access to the eluminate.js files on my website when its accessed within China? Disponível em: <<https://www.ibm.com/support/pages/what-golden-shield-project-and-how-does-it-affect-access-eluminatejs-files-my-website-when-its-accessed-within-china>>. Acesso em 26/08/2020.

trabalho, restringindo os conteúdos que podem ser acessados pela internet, especialmente quando remetem a questões políticas ou religiosas.

A tentativa de encontrar uma realidade regulatória satisfatória para internet e as redes sociais digitais que ao mesmo tempo viabilize a realização de negócios, atenda as necessidades dos governos e proporcione respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos não é uma tarefa fácil, tendo em vista a amplitude global da questão.

Nesse cenário, onde o consenso parece ser algo difícil de se atingir, teóricos como Mireille Delmas-Marty e José Canotilho expõem pensamentos que apontam para a possibilidade de criação de mecanismos jurídicos mais homogêneos e universais de regulação das relações jurídicas como um todo, visando uma maior internacionalização do direito, lógica que obviamente pode ser adotada no campo da regulamentação da internet e das redes.

Mireille Delmas-Marty vê que a internacionalização dos direitos humanos ocorreu de maneira conjunta à internacionalização da economia acelerado após o fim da Guerra Fria. Dessa maneira a autora trabalha com os processos de globalização e mundialização jurídica, política e econômica abordando os dilemas constitucionais e internacionais envolvidos nas temáticas. Assim, em suas análises oferece elementos que abordam as relações internacionais envolvendo questões relacionadas à economia e aos direitos humanos (FERREIRA, 2013, p. 109-110).

Importante destacar que para Delmas-Marty (2003, p. 9) a o processo de “globalização” guarda relação com a economia, enquanto o processo de “mundialização” se manifesta por meio da difusão especial de um produto, técnica ou ideia, sendo um termo mais neutro entre a economia e os direitos humanos, nos parecendo estar mais afeito a um processo cultural, e há ainda o conceito de universalização que teria relação com um compartilhamento de sentidos.

Para melhor entendermos como a proposta teórica da autora se adequa a questão aqui colocada será feita uma análise sucinta de alguns dos conceitos por ela desenvolvidos em dois de seus trabalhos.

O primeiro trata-se da obra *Três desafios para um Direito Mundial* que desenvolve um conceito de Direito Mundial onde este não representaria a hegemonia de uma só cultura, nação, religião ou economia. Esse Direito Mundial seria um direito pluralista e que se utilizaria da razão para chegar a justificação e ao diálogo. Tal fato levaria a necessidade de refundação de instituições nas organizações internacionais, incluindo nesse diálogo não somente os já tradicionais atores privados econômicos e estatais, mas também os atores da sociedade civil (FERREIRA, 2013, p. 110).

O projeto de Delmas-Marty de um Direito Mundial de forma alguma se confunde com o desejo de que alguma cultura, nação, religião ou economia seja hegemônica sobre as demais. Tem como fundamento a justificação e o diálogo.

Assim, reconhece e ultrapassa as tensões entre globalização econômica e mundialização dos direitos humanos e defende sua interdependência:

Entretanto, ao observá-las com mais proximidade, as duas lógicas se mesclam. Da imprecisão dos direitos do homem à flexibilização da economia, a mundialização tem em comum que ela impõe uma transformação dos modos de argumentação lógica (Delmas-Marty 2003, p. 69).

A preocupação é a construção do Direito Mundial de uma forma racional. A autora expõe os paradoxos relacionados ao processo de mundialização, incluída aí a universalidade dos direitos humanos e das diferenças culturais, trabalhando para compatibilizar as diferenças com o objetivo de atingir a harmonia das normas, destacando a relevância de uma modificação da abordagem lógica para o sucesso do processo.

Na obra *Por um Direito Comum*, publicada em 1994, a autora propõe a recomposição da cenário jurídico de forma ampla, tanto no âmbito das nações como internacionalmente. Esse verdadeiro projeto teria três direcionamentos. O primeiro deles seria afirmar que o Direito é comum por ser acessível a todos; o segundo é obter um direito que seja comum a todos os Estados sem que isso signifique o abandono da identidade específica de cada ente; e, por fim, a autora pretende construir um “Direito dos Direitos” e aproximar os sistemas jurídicos diversos a partir dos Direitos Humanos, sem que isso signifique unificação. Em resumo, o direito comum seria um direito do interesse de todos e pluralista (FERREIRA, 2013, p. 110).

A partir desses três direcionamentos podemos perceber que uma das preocupações centrais da autora é como coordenar a atual profusão de normas “jurídicas” proferidas em escala global. Ela adota a palavra jurídica entre aspas, porque reconhece as fontes normativas estatais e não estatais e, assim, vai além das fontes de direito tradicionalmente reconhecidas pelo direito centralizado. Busca nitidamente uma simbiose necessária entre todos os interessados e o Estado.

Para Delmas-Marty o “direito comum” deve possibilitar a conciliação da multiplicidade dos sistemas jurídicos, tentando encontrar uma lógica harmônica para esses sistemas ou, em suas próprias palavras, “uma paisagem em ordem”. Reconhece, portanto, que tal tarefa apresenta dificuldades e obstáculos. Talvez o maior tenha relação com os aspectos culturais e/ou religiosos que, em sua concepção, não devem estar em conflito com os direitos

humanos. Nesse sentido, entendia à época da elaboração de sua obra que a globalização econômica possuía uma tendência uniformizar o planeta. Outro desafio encontrado por ela é a existência de uma hegemonia jurídica que confere a alguns países o poder de imporem suas ordens jurídicas extraterritorialmente (FERREIRA, 2013, p.112).

Assim, parte da premissa de que a ordem jurídica clássica esta desestruturada, mas que tal fato não significa necessariamente seu fim. O Direito Comum esta ligado ao método necessário para uma nova concepção do sistema jurídico. Seu objetivo é identificar um sistema que não seja imposto de cima para baixo como uma verdade imposta, mas que seja consagrado de baixo para cima como verdade compartilhada, relativa e evolutiva. A autora apresenta simbolicamente seu Direito Comum como sendo representado por “nuvens” em razão da fluidez, descontinuidade e ausência de uma definição rígida ou precisa sobre onde se iniciam e se finalizam as nuvens, havendo da sua proposta de Direito um pluralismo ordenado e operado por meio de correção, que “alterna harmonização e hibridização normativa” (FERREIRA, 2013, p. 121-123).

Para Delmas-Marty (2004, p.19), o método clássico, fundado na pirâmide de normas de Hans Kelsen, é insatisfatório para explicar a complexidade dos movimentos e eventos atuais. Sua pretensão é a de que sejam buscadas novas metodologias capazes de coordenar a pluralidade de normas e que não se subvertam ao comando do mais forte. Ser ordenável seria uma condição para que essa pluralidade consiga permanecer como “jurídica”. Imaginação e criatividade seriam os únicos caminhos capazes de evitar a desordem.

Finalmente reconhece a dificuldade de implementação de sua metodologia quando identifica que a maior dificuldade na busca pelo direito comum reside na ambiguidade que embasa o procedimento para sua definição (DELMAS-MARTY, 2004, p. 209-210). Assim, a busca pela reinvenção do “direito comum” teria obstáculos a serem ultrapassados.

O primeiro desafio seria tornar o direito acessível a todos, ultrapassando a comunidade de especialistas e tornando-o de entendimento mais simples alcançando a população como um todo. O segundo seria que as práticas específicas do pluralismo jurídico reconheçam-se como parte de um desafio global de forma a influenciar outras práticas. E, por fim, o desafio de transpor esse raciocínio para a escala planetária, na intenção de atingir uma maior coesão e entendimento (DELMAS-MARTY, 2004, p. 211).

Em síntese, nessa obra a autora aponta para necessidade de construção de um novo paradigma jurídico que consiga amalgamar diversas realidades e ordenamentos, entretanto reconhece serem válidas as críticas de que pretende construir o direito comum a partir de uma perspectiva eurocêntrica, visto que sua análise concentra-se na experiência europeia.

Conclui-se que a proposta elaborada por Delmas-Marty em seu trabalho considera a internacionalização do Direito em três dimensões. A internacionalização metodológica que trataria do emprego da comparação jurídica ou do Direito Internacional privado para uniformizar, ou mesmo criticar, o Direito; a internacionalização político- institucional que estaria ligada a uma multiplicidade de instituições que atuam e decidem sobre temáticas jurídicas através da internacionalização do poder constituinte e blocos econômicos regionais, bem como por decisões de juízes com efeitos extraterritoriais; e finalmente a internacionalização das fontes do Direito através da modificação da forma de conceber o ordenamento jurídico e interpretar suas regras, deixando pra trás o paradigma hierarquizado e passando a adotar uma dinâmica mais fluida, adequada às influências do Direito Internacional, Comunitário e Comparado. A estrutura do ordenamento jurídico passaria de simples, fechada e estável para se tornar complexa, aberta, instável e polimorfa, promovendo intercâmbios entre os Direitos interno e internacional em âmbito de regulação e intervenção econômica, seja na atividade legislativa do Estado, ou mesmo em sua atividade jurisdicional (FERREIRA, 2013, p. 134).

José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1369) é outro estudioso que trabalha com a ideia de internacionalização do direito, mas com uma atenção mais voltada para o constitucionalismo, que o autor chama de interconstitucionalidade, e pondera que existem determinados pontos de partida que permitem pensar a possibilidade de um constitucionalismo global, transnacional, capaz de revelar limites fronteiriços e qualificar a ordem jurídico-social.

Para o jurista português é a globalização das comunicações e informações que possibilitaria uma maior universalização dessa internacionalização, pois, em sua perspectiva, as tecnologias de informação acabam transportando a hegemonia tradicional dos Estados para outros órgãos, o que seria um passo fundamental para tornar as fronteiras menos relevantes, promovendo em seu olhar uma interdependência política e econômica cada vez mais estruturante (CANOTILHO, 2003, p. 1369).

Partindo dessas premissas é possível para Canotilho pensar um direito internacional com as realidades político-econômicas globais, cujas inter-relações exigem a participação do direito como fator de regulação das relações e para se atingir justiça.

Em seu entender é somente através do direito constitucional que se torna possível visualizar os titulares dos direitos fundamentais e, dessas maneira, conseguimos manejá-los para além de fronteiras por meio de pactos e tratados internacionais, elevando esses direitos à bens jurídicos globalmente tutelados. Assim, Canotilho (2003, p. 1425) define sua Teoria da

interconstitucionalidade como “a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político”, sendo no fundo uma forma específica da interorganização política e social.

A Teoria da Interconstitucionalidade de Canotilho, portanto, estaria ligada ao conceito de sociedade em rede formulado por Castells. Essa teoria como objeto de estudo a autodescrição onde o texto constitucional de uma determinada organização se identifica com a própria, guardando laços de identidade; a autorreferência, em que os textos constitucionais participantes da rede referem-se a si mesmos e não a outras partes da rede; a autossuficiência, que resguarda a necessidade de manutenção do valor e funcionalidades das constituições em relação aos seus estados-membros; e a interorganizatividade, reflexo da autodescrição, revela que o ente superior à rede não pode nela buscar sua conceituação, devendo ser composta e estruturada por si mesma, que se auto-organiza (SITO et al., 2008, p. 1549).

O conjunto das constituições que fazem parte dessa rede formariam uma teia de interconstitucionalidade e:

Nesta perspectiva, também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia pretende, de certo modo, articular a autodescrição das constituições nacionais em rede com a autodescrição identificadora da nova organização política [agora européia] (Canotilho, 2003, p. 14270).

Para Canotilho, assim como para Castells, a União Europeia seria um dos maiores expoentes dessa nova dinâmica. O autor indica que nessa rede de interconstitucionalidade há de se considerar como pressuposto fundamental a interculturalidade ou, como o próprio prefere chamar, “partilha de cultura”. Assim, o complexo de ideias culturais circundantes se relaciona de maneira recíproca para além das fronteiras nacionais, gerando, com isso, uma identidade que desconsidera limites políticos, propiciando um efeito semelhante ao observado nos textos constitucionais, o de integração por meio de inserção de conteúdos comunicativos que possibilitem a estruturação de comunidades inclusivas (SITO et al., 2008, p. 1550).

A grande questão seria estabelecer o legitimado a produzir o texto constitucional supranacional. Para Canotilho, no que tange ao paradigma do poder constituinte, esses que serão os responsáveis por criar as cartas constitucionais supranacionais deverão considerar as teorias do Poder Constituinte Fundacional e o Poder Constituinte Não-Fundacional. O primeiro diz respeito à

[...] norma fundamental constituída como norma individual, referida a determinado(s) ato(s) constituinte(s), como funciona na França, Alemanha, Portugal, etc.”. Já o segundo poder diz respeito à “constituição de norma geral, sendo a competência reclamada por e para todos os atos da natureza (ex.: Reino Unido). (CANOTILHO, 2003, p. 1428)



Assim o autor crê que o poder constituinte supranacional deve se pautar por esse espaço que separa ambas teorias, pois o Poder Constituinte Fundacional contribui com a desnecessidade de identificar os atos constituintes originários, desvinculando os princípios com sua origem nacional, enquanto o Poder Constituinte Não-Fundacional, ao admitir a pluralidade de opiniões construtoras, torna legítimas as decisões anteriores e propicia o redesenho dos textos futuros, com consenso democrático e dialógico (SITO et al., 2008, p. 1551).

Dessa maneira a Constituição de cada ente da rede se configuraria enquanto uma constituição parcial de um espaço comunitário e proporcionaria uma leitura única, que seria capaz de manter os valores próximos os valores de identidade nacional, sem contudo afastar a sedimentação e revelação de identidades culturais pluralmente inclusivas (CANOTILHO, 2003, p. 1430). A identidade cultural seria gerada a partir de uma pluralidade social inclusiva, capaz de produzir consenso e sentimento de familiaridade.

A proposta de interconstitucionalidade trazida por Canotilho (2003, p. 1430) pretende viabilizar com uma constituição supranacional a construção daquilo que uma rede identificadora que, além de não excluir, respeita os textos constitucionais de seus estados-membros, e os utiliza como informadores de direito material de forma a produzir sinergia econômica, política, jurídica, social, cultural, tecnológica e evolutiva.

O aspecto que liga a rede de interconstitucionalidade de Canotilho, a rede de Castells e o Direito Mundial de Delmas-Marty é a interculturalidade, pois não há forma de se entender esses conceitos sem esperar que ocorra um intercâmbio cultural capaz de criar condições para a formação do diálogo e consenso, viabilizando melhores escolhas democráticas que sejam efetivamente capazes de fomentar uma produção constituinte legítima e oriunda de todos os entes.

Segundo Sito, Vieira e Penna (2008, p. 1553), a sociedade em rede admite conexão e trocas constantes, sendo ela complexa, interativa e hipertextual sendo ela “complexa, porque possui em seu âmago princípios dialógicos e hologramáticos; interativa, pois reconhece a coautoria constante na produção de conteúdo modificante; e hipertextual, porque cede ao participante o poder/dever de criar, reinventar, reformular, ou seja, de dinamizar e otimizar os fluxos e processos”.

Podemos observar que, tanto para Canotilho quanto para Delmas-Marty, a questão relacionada à superação dos fatores de diferenças culturais, criando condições para a formação do diálogo e consenso, de maneira a formar uma identidade cultural a partir da pluralidade social inclusiva, capaz de produzir esse consenso e com ele um sentimento de

familiaridade, é fundamental para que se construa um cenário onde seja viável a construção de um novo paradigma no campo jurídico e, com ele, uma maior homogeneidade entre os ordenamentos.

Entretanto, tendo em vista o quadro geopolítico vislumbrado hoje no mundo, com o acirramento das perspectivas nacionalistas provocadas pela ascensão dos movimentos populistas de direita no mundo, temos que a concepção dos autores acaba se tornando um tanto quanto utópica no médio prazo, o que dificulta pensar serem viáveis regulamentos para o ambiente em rede na internet que compatibilizem todos os interesses em jogo.

### **3. ELEIÇÕES 2018 NO BRASIL E AS REDES SOCIAIS DIGITAIS**

Envolto em problemas institucionais graves, níveis de desemprego e desigualdade social crescentes, escândalos de corrupção com dinheiro público e com a população cada vez mais desconfiada em relação à política e as instituições do Estado, o Brasil observou no ano de 2018, uma das eleições mais polarizadas de sua história, cujas consequências podem não ter sido encerradas com o fim do pleito eleitoral, ante ao prolongamento da crise política e econômica. Tais fatos nos levam a crer que está em curso um processo de transformações sociais e políticas relevantes. No referendo do Brexit no Reino Unido e nas eleições dos EUA e da França, dentre outros certames eleitorais em outros países, observou-se quadros semelhantes ao ocorrido na eleição brasileira.

Concorrentemente a isso temos hoje no país mais de 116 milhões de usuários de internet<sup>76</sup>, ocupamos o quarto lugar no ranking mundial dos países com maior número de usuários no Facebook e estamos em quarto dentre os usuários do Twitter<sup>77</sup>. Tendo em vista a extensão da utilização da internet e das redes sociais digitais no Brasil é possível vislumbrar que o ambiente em rede da internet possui grande influência no cotidiano de nossa sociedade e inclusive em seus aspectos culturais.

No Brasil transformações no campo político vem sendo observadas com o surgimento de novos grupos políticos e o ressurgimento de disputas políticas polarizantes dentro da sociedade civil. Tudo isso em meio à consolidação da internet e das redes sociais digitais

---

<sup>76</sup> "Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2015" / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

<sup>77</sup> Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>>; e <<https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>> Acesso em 26/08/2020.

como espaços de mediação do debate público, com impactos diretos na dimensão informacional dos regimes democráticos.

Nessa esteira, igualmente observamos o agravamento do fenômeno da desinformação que acaba se constituindo como pilares do processo de intensificação do clima social e político mais hostil, não somente no Brasil, mas também no mundo. Esse processo, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, vem sendo impulsionado pela utilização de redes de robôs, ciborgues e outros mecanismos de ação, muitas das vezes ilegítimas, no âmbito das redes sociais digitais<sup>78</sup>.

Analisar o comportamento das redes no ambiente da internet traz assim uma nova possibilidade de entender as relações entre Estado e sociedade. Conforme foi exposto nos capítulos anteriores, a análise da sociedade em rede esteve por muito tempo limitada à observação da vida privada, enquanto a produção de poder estava majoritariamente nas mãos de organizações grandes e verticais, como Estados, igrejas e empresas com objetivo definido por autoridades centrais. O advento das redes tecnológicas digitais modificou o paradigma e alterou de maneira substancial a estrutura social, tornando-se uma espécie de fio condutor da sociedade em rede (CASTELLS, 1999, p.18).

O Brasil só vivenciou um incremento da democratização das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs) a partir do final da primeira década do século XXI, e mesmo assim encontra-se distante de uma realidade ideal, conforme temos observado durante a pandemia. Essas NTICs foram desenvolvidas tendo como um dos objetivos fazer com que indivíduos pudessem agir individual ou cooperativamente para produzir ou trocar informações e conhecimentos, assim aproximaram as relações entre indivíduo e formas de organização coletivas.

As manifestações de 2013 foram um grande exemplo do potencial da internet e das redes sociais digitais na demonstração de sua capacidade de influenciar, articular e engajar a população. Essas mudanças na estrutura social provocadas pelas redes sociais digitais fez surgir duas correntes de pensamento antagônicas no que tange ao potencial delas para a própria sociedade.

A primeira seria a chamada tecno-progressista pautada na ideia de que as novas tecnologias vão aprimorar os sistemas sociais e conseqüentemente diminuir as desigualdades cunhando o conceito de democracia digital, ou *e-democracy*. A segunda seria mais pessimista

---

<sup>78</sup> Oito matérias para você entender bots, fake news e mídias sociais. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/oito-mat%C3%A9rias-para-voc%C3%AA-entender-bots-fake-news-e-m%C3%ADdias-sociais-6ef8b9401f39>> Acesso em 20/09/2019.

e indica que o surgimento das novas tecnologias serviu de instrumento para a promoção de desigualdades, além de promover o desenvolvimento de potenciais controladores da população e espaços de desinformação (CARRICO, 2006).

O conceito de democracia digital, defendido pelos representantes da “escola tecno-progressista”, teria se materializado na internet por meio das NTICs. A internet permitiria a saída de uma sociedade hierárquica para uma de redes, mais horizontal, onde os cidadãos poderiam participar da criação de conteúdos de forma mais ativa (CASTELLS, 1999). Alguns dos movimentos sociais ocorridos na década de 2000 serviram como expoente para a corrente tecno-progressista, como o *Los Indignados* (2011), *Occupy Wall Street* (2011) e outros de viés até mesmo revolucionários, como Primavera Árabe (2010).

Para Ruediger, Luz e Grassi (2013, p. 207-208) no Brasil, as “Jornadas de Junho de 2013” demonstraram que a internet e as redes sociais digitais se constituíram como um novo canal, capaz de exercer pressão sobre o Estado, de forma que as redes e as ruas convergiram “na publicização de demandas e de uma nova agenda pública no país” e diversos grupos sociais tomaram as ruas para demonstrar sua insatisfação com a conjuntura política do momento marcando a “retomada da mobilização social como forma de pressão sobre os governos – que o Brasil não via há duas décadas”.

Por outro lado, um país em desenvolvimento como o Brasil, onde as carências em seus aspectos mais básicos, como alimentação e saneamento, são gigantescas, por certo também sofre com o desequilíbrio no ambiente em rede da internet, que se apresenta por meio da exclusão digital. Os instrumentos digitais não estão acessíveis às populações vulneráveis e, portanto, trariam um efeito contrário ao democrático. Durante o período de pandemia com, por exemplo, o drama enfrentado pelos alunos de escolas públicas para conseguir acompanhar as aulas que estão sendo disponibilizadas pelo método EAD em razão da necessidade de isolamento social essa realidade ficou mais evidente<sup>79</sup>.

Os críticos da arquitetura da internet defendem, ainda, que seu modelo está longe de ser aberto e horizontal. Para eles a rede segue as tendências estipuladas por variáveis estatísticas que criam relações de poder que podem resultar em uma distribuição pouco igualitária da informação. Esse padrão de comportamento seria reproduzido na internet quando se observa que poucos domínios como *Yahoo*, *Globo.com* e *Google*, controlariam a

---

<sup>79</sup> Ensino a distância na quarentena esbarra na realidade de alunos e professores da rede pública. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52568678> > Acesso em 20/07/2020.

maior parte da circulação de informações, enquanto páginas pessoais teriam alcance mínimo<sup>80</sup>.

Dentro desse cenário, torna-se muito importante analisar as redes sociais digitais como influenciadoras do debate público levando-se em conta que o usuário da internet tem à sua disposição múltiplas plataformas, cujas características e capacidades variam. Assim, no contexto do trabalho aqui proposto tentar entender como a comunicação política e eleitoral se integrou à internet e às múltiplas redes sociais digitais é de grande importância e como esta se entrelaça com a dinâmica de disseminação de desinformação que vem se intensificando.

Segundo Delmazo e Valente (2018), estudos sobre a influência das *fake news* na eleição dos EUA apontaram que uma a cada quatro pessoas foi exposta a boatos falsos. No entanto, essas notícias representaram apenas 2,6% do universo de notícias e 60% das visitas a essas reportagens foram veiculadas ao eleitorado com viés mais conservador, que compunha 10% do eleitorado. Mesmo que as notícias falsas não tenham um número significativo dentro do total das notícias sobre as eleições, elas tiveram capacidade de influenciar o sistema político e acentuar polarizações políticas.

Em se tratando da realidade do país, foi amplamente noticiado em escala mundial a notícia de que a empresa brasileira IDEIA Big Data, consultoria de política internacional e marketing, utilizou-se de métodos muito semelhantes de *profiling* psicológico, tendo inclusive copiado trechos das apresentações utilizadas pela Cambridge Analytica para utilizar como material de divulgação de seus serviços<sup>81</sup>. Há forte evidência de que a empresa IDEIA se utiliza da mesma metodologia empregada pela Cambridge Analytica, recolhendo dados do *Facebook* para realizar *profiling* de indivíduos. De acordo com Jeffrey Chester, diretor executivo do Center for Digital Democracy, os métodos da IDEIA de mostrar conteúdo político a grupos específicos (uma prática conhecida como "segmentação") levantam preocupações de liberdade civil.

Além de criar conteúdo do *Facebook*, a IDEIA oferece mensagens do WhatsApp. Em sua apresentação, a empresa oferece a técnica de "Clusterização e gamificação" para promover um serviço chamado "Formação do grupo / Lista de distribuição do WhatsApp (em massa ou orgânica)". O termo "em massa" é usado para descrever a prática de espalhar mensagens em larga escala, seja com *bots* automatizados, seja com mão de obra humana

---

<sup>80</sup> Evgeny Morozov: "Não acredito nos contos de fadas do Vale do Silício". Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/evgeny-morozov-nao-acredito-nos-contos-de-fadas-do-vale-do-silicio.html>> Acesso em 20/07/2020.

<sup>81</sup> A 'big data' firm sells Cambridge Analytica's methods to global politicians, documents show. Disponível em: <<https://qz.com/1666776/data-firm-ideia-uses-cambridge-analytica-methods-to-target-voters/>>. Acesso em 20/09/2019.

barata. A prática é proibida internacionalmente e pelos termos de serviço do próprio WhatsApp. A IDEIA também se utiliza das técnicas de profiling para formação desses grupos no aplicativo.

A IDEIA afirma ter trabalhado com dezenas de campanhas políticas internacionalmente, incluindo campanhas com o partido Democrata nos EUA, o Partido Podemos na Espanha, o Partido Social Democrata e o Partido Trabalhista no Brasil, a Aliança Democrática da África do Sul, o Partido Comunista e o Partido Social Democrata no Portugal e a Unidad Democrata na Bolívia.

O uso de notícias falsas e fabricadas é fenômeno antigo, mas as redes sociais e os avanços tecnológicos levaram a desinformação a um patamar nunca visto antes, fato que nos leva a acreditar ser esse um dos temas mais sensíveis e importantes a serem analisados no contexto do alto progresso tecnológico enfrentado pela humanidade ao longo dos últimos 30 anos, em virtude do seu potencial impacto na ordem democrática em um contexto global, principalmente ao se conjugar esse tipo de ação ao altíssimo nível de refinamento no processamento e tratamento dados que atingiram as redes sociais digitais capacitando-as a verdadeiramente mapear as mentes dos usuários.

### 3.1 Os Engenheiros do Caos e “O Movimento”

Steve Bannon é hoje um dos grandes nomes da nova direita que ascendeu pelo mundo. Especialista no uso de redes sociais e estratégias digitais para campanhas políticas ele foi articulista e um dos principais responsáveis pelo sucesso da campanha eleitoral que elegeu Donald Trump Presidente dos EUA em 2016. É exatamente essa disputa eleitoral, onde Steve Bannon foi decisivo, um dos episódios recentes mais marcantes para a compreensão da força e do poder das redes sociais digitais nos processos democráticos. Bannon chegou a participar diretamente do governo de Donald Trump sendo nomeado estrategista-chefe da Casa Branca. Contudo, após desentendimentos foi demitido, sem deixar de conferir apoio a Trump e ao Partido Republicano<sup>82</sup>.

O contexto em que ascenderam essa nova direita populista e a relação do próprio Steve Bannon com esse processo é explorado pelo jornalista Giuliano da Empoli que publicou em 2020 seu ensaio *Os Engenheiros do Caos* onde se propõe a analisar as práticas que vem sendo adotadas por articulistas políticos da direita conservadora em diversos locais do mundo e que

---

<sup>82</sup> Trump dispensa Steve Bannon, seu estrategista de extrema direita. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/18/internacional/1503075331\\_918158.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/18/internacional/1503075331_918158.html)>. Acesso em 20/09/2019.

segundo o autor “estão em vias de reinventar uma propaganda adaptada à era dos *selfies* e das redes sociais e, como consequência, transformar a própria natureza do jogo democrático”.

Esses engenheiros do caos seriam encarnados em personalidades como Gianroberto Casaleggio, fundador do Movimento 5 Estrelas na Itália que atingiu o poder no país utilizando-se de técnicas fundadas em coleta de dados de eleitores; Dominic Cummings, diretor da campanha do Brexit; e do próprio Steve Bannon, responsável, segundo Empoli, por ser o “homem-orquestra” do populismo americano e pelo sucesso eleitoral de Trump (EMPOLI, 2020, p. 19-20).

Não somente Empoli, mas diversos especialistas qualificam esse movimento de direita como sendo populista. Segundo Oliver Stuenkel, professor de relações internacionais da FGV, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo onde analisou a influência de Steve Bannon na “nova direita” pelo mundo<sup>83</sup>, o termo populismo seria uma espécie de acusação e por este fato que, enquanto conceito acadêmico, ele se torna complicado. Segundo Stuenkel, as características clássicas do populismo europeu incluem o fato de poucos líderes que o são se reconhecerem enquanto tal e que tradicionalmente o populismo é relacionado a líderes que adotam posturas econômicas insustentáveis, aumentando gasto público, com o objetivo de aumentar sua aprovação entre a população, mas que, via de regra, tem como consequência a geração crise econômica.

O termo populismo apresentou diversas formas entendimentos ao longo do tempo. Na lição de Norberto Bobbio (1998, p. 985-986):

As definições do Populismo se ressentem da ambiguidade conceptual que o próprio termo envolve.

[...]

O Populismo tende a permear ideologicamente os períodos de transição, particularmente na fase aguda dos processos de industrialização. É ponto de coesão e de sutura e, ao mesmo tempo, de referência e solidificação, apresentando grande capacidade de mobilização e oferecendo-se como fórmula homogênea a cada uma das realidades nacionais em face das ideologias "importadas", como uma fórmula autárquica.

A característica da transitoriedade é mais acentuada nas fórmulas de tipo nacional-populista. Os Populismos militaristas, revolucionários e democráticos, por seu lado, bloqueiam ou suprimem de todo a componente populista nos períodos de normalização e com a arrancada do desenvolvimento econômico.

Em todo o caso, não obstante a tendência das sociedades industriais a expelir do seu contexto político, mesmo que extremamente pluralista, toda a feição inspirada em valores transcendentais ou em verdadeiros e autênticos mitos (no Populismo o "povo" se apresenta como um mito que deve ser aceito ou rejeitado), as fórmulas populistas renascem, sempre que ocorre uma rápida mobilização de vastos setores sociais, uma politização à margem dos canais institucionais existentes. O Populismo renasceu assim nos movimentos de contestação, não apenas no mito do "povo dos

<sup>83</sup> A influência de Steve Bannon na nova direita pelo mundo. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/08/a-influencia-de-steve-bannon-na-nova-direita-pelo-mundo-ouca-podcast.shtml?utm\\_source=folha&utm\\_medium=site&utm\\_campaign=topicos](https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/08/a-influencia-de-steve-bannon-na-nova-direita-pelo-mundo-ouca-podcast.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos)>. Acesso em 20/07/2020.

jovens" (reminiscência de outras fórmulas do passado, "povo dos camponeses", "povo dos trabalhadores", "povo dos combatentes", "povo dos militares", etc), mas também na reformulação de certas aspirações de tipo tradicional, conquanto extremas (a tradição revolucionária na França, a tradição sindicalista na Itália, a tradição anarquista e libertária na Espanha, o folclore guerreiro no Japão, a tradição "jeffersoniana" nos Estados Unidos). Tais aspirações são de novo apresentadas, não tanto pelo conteúdo ideológico geralmente caducado ou falido, quanto pelo conteúdo que está subentendido no incôscio Populismo dos seus porta-bandeiras, o do "retorno" a certos valores originais da sociedade nacional.

O apelo à força regeneradora do mito — e o mito do povo é o mais fascinante e obscuro ao mesmo tempo, o mais imotivado e o mais funcional na luta pelo poder político — está latente mesmo na sociedade mais articulada e complexa, para além da sistematização pluralista, pronto a materializar-se, de um instante para o outro, nos momentos de crise.

Percebemos no pensamento de Bobbio que o populismo tem como fundamentos elementos como um processo de transição social fundado em mitos e tradições passadas e sendo liderados por um líder carismático que explora as questões problemáticas do contexto vivenciado pelo povo.

No que tange ao movimento populista de direita observado hoje, Stuenkel observa que este teria como algumas de suas características principais a promoção de uma narrativa do “nós contra eles”, a postura de questionar a capacidade de a oposição também ser capaz de querer o melhor para o país e uma divisão entre os chamados cidadãos verdadeiros, ou de bem, e os traidores da pátria.

Nesse sentido, indica que os adeptos desse populismo seriam resistentes a alternância no poder que é a essência de todos os sistemas Democráticos. Para ele a questão que define o populismo de hoje é o combate à oposição, utilizando-se inclusive de meios não democráticos e elementos de demonizando da oposição. Segundo Stuenkel:

A demonização de inimigos internos, e também externos, é a marca registrada desse populismo. O populista precisa, assim, ser visto como um defensor contra grandes ameaças que são excepcionais e que justificariam medidas igualmente excepcionais, leia-se antidemocráticas. O populismo iria muito além da política econômica, mas pode ser também visto como uma postura antidemocrática (Entrevista concedida à Folha de São Paulo).

Yacha Mounk (2019, p.8) aponta que aquilo que define o populismo é a “reinvidicação da representação exclusiva do povo”. Dessa maneira não seria do interesse dos governantes populistas tolerar a oposição política ou respeitar as instituições existentes e sua independência, o que os colocaria em choque permanente com a própria democracia.

Podemos observar que a visão de Mounk sobre o populismo se aproxima com a de Levitsky e Ziblatt sobre as origens da crise no sistema democrático. Os autores em sua obra



*Como as democracias morrem*, ao comentarem a situação política e social dos EUA, que segundo os autores se verifica em outros pontos do mundo, expõe:

O enfraquecimento de nossas normas democráticas está enraizado na polarização sectária extrema – uma polarização que se estende além das diferenças políticas e adentra conflitos de raça e cultura. Os esforços dos Estados Unidos para alcançar a igualdade racial enquanto a sociedade norte-americana se torna cada vez mais diversa alimentaram uma reação insidiosa e a intensificação da polarização. E, se uma coisa é clara ao estudarmos colapsos ao longo da história, é que a polarização extrema é capaz de matar democracias (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 20).

Podemos observar que os pensamentos dos autores se coadunam com os de Stuenkel e Empoli. Ainda segundo os autores, tradicionalmente, segundo a teoria institucionalista das Ciências Políticas, as normas legais e os arranjos institucionais são elementos de grande peso para compreender o comportamento político. Entretanto, de acordo com o entendimento de ambos, regras informais também possuem grande relevância na forma como se dá esse comportamento. Conferem grande destaque, principalmente, a duas regras informais. A primeira seria a tolerância mútua que basicamente consiste em reconhecer que os rivais políticos adequados as regras institucionais formalizadas tem o mesmo direito não somente de competir pelo poder, como também governar. A segunda regra seria a reserva institucional que tem o condão de evitar ações que, apesar de respeitarem dispositivos legais, violam o desejo implícito no conteúdo da norma (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 18-21).

Juntas essas duas regras informais representariam uma verdadeira contensão aos portões que promovem a guarda da democracia. O desrespeito a essas mesmas regras pelos representantes políticos de um dado país podem levar a ruptura desses portões e, nos termos dos autores, quatro seriam os elementos para indicar comportamentos autoritários capazes de provocar essa ruptura: “(i) rejeição das regras democráticas do jogo (ou compromisso débil com elas); (ii) negação da legitimidade dos oponentes políticos; (iii) tolerância ou encorajamento à violência; e (iv) propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive mídia” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 33-34).

Para defender sua tese ilustram diversos fatos ocorridos no mundo, dando preferência aos da nossa história recente e, principalmente, ao contexto dos EUA e a presidência de Donald Trump. Apenas acompanhando corriqueiramente o noticiário nacional podemos concluir que o Presidente Jair Bolsonaro seria um dos representantes políticos que maculam constantemente os portões da democracia violando as duas regras por meio dos quatro comportamentos acima indicados.

Segundo Empoli a ascensão dessa onda populista de direita tem por fundamento dois elementos, um de natureza material vinculado que gera ao sentimento ressentimento do cidadão pelo agravamento da conjuntura social e econômica. Entretanto, há a incidência de um segundo elemento representado pelo surgimento de uma “máquina de comunicação superpotente”, que seriam as redes sociais digitais concebidas para fins comerciais, mas que foram apropriadas por esses articulistas políticos com o objetivo de “multiplicar o caos” (EMPOLI, 2020, p. 24-25). O manifesta que:

(...) a raiva contemporânea não nasce somente de causas objetivas de natureza econômica e social. Nasce, também, do encontro de duas grandes tendências que vêm sendo observadas. No plano da oferta política, o enfraquecimento das organizações que canalizam tradicionalmente a revolta popular, os “bancos de cólera” de Sloterdijk: a Igreja e os partidos de massa. E, no plano da demanda, a irrupção de novas mídias que parecem ter sido concebidas de propósito – e foram, de fato – para exacerbar as paixões mais extremadas, os “clubes da luta dos covardes” (EMPOLI, 2020, p. 84).

O Brexit, referendo que tinha por objetivo renegociar a permanência do Reino Unido na União Europeia (UE), obteve um resultado surpreendente para todo o mundo ante a escolha da população, em margem apertada, pela saída do Reino Unido da UE. Foi verificado após a finalização do referendo por meio de pesquisas sobre o comportamento em rede durante o pleito que, ambas posições, favoráveis a permanência e saída do bloco, utilizaram-se de robôs para amplificar o alcance de suas mensagens, mas as *hashtags* associadas à saída da UE foram as que estiveram mais engajamento. Foi possível verificar também a utilização de robôs com o intuito de produzir desinformação<sup>84</sup>.

Assim, por meio da promoção de sentimentos como indignação, medo, preconceito, esses chamados engenheiros do caos conseguem capitalizar mais atenção e, principalmente, engajamento nas redes sociais digitais, o que acaba lhes trazendo benefício em um cenário eleitoral de desilusão com o próprio sistema democrático. Esses “líderes soberanistas”, segundo Empoli (2020, p. 135), tem como traço comum se apresentarem como um modelo para aqueles que tem apego aos valores tradicionais fundados em “Deus, pátria e família”.

Bannon teria sido um dos primeiros entre os integrantes da direita populista a compreender o conceito de política enquanto derivativa da cultura - “politics is downstream from culture” (EMPOLI, 2020, p. 29). Por meio da utilização de estratégias inovadoras e temerárias de marketing político, potencializadas pelas NTICs, Bannon promoveu o tom que caracterizou a disputa nos EUA, bem como teve papel relevante no contexto do Brexit. O

<sup>84</sup> Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/brexit-analise-politica-da-votacao-do-brexit-pelas-redes-sociais/>> e <<http://dapp.fgv.br/proporcao-de-imigrantes-no-territorio-influenciou-voto-pelo-brexit/>>. Acesso em 20/09/2019.

documentário “Privacidade Hackeada”<sup>85</sup> produzido pelo serviço de *streaming* Netflix demonstrou como, por meio dos dados coletados junto ao Facebook, a empresa Cambridge Analytica mapeou o território americano e descobriu zonas-chaves de influência que seriam capazes de promover a vitória de Donald Trump se devidamente estimuladas<sup>86</sup>. Conteúdos falsos de propaganda pró-Trump vieram a alcançar milhões de cidadãos dos EUA por meio do Facebook e do Twitter utilizando-se dessa estratégia.

Hoje no jogo político essas estratégias tecnológicas vêm sendo utilizadas tanto à direita quanto à esquerda do espectro político. Ocorre que a percepção inicial da importância delas para a construção do debate público veio inicialmente da direita populista e esse pioneirismo vale até o momento não somente para o maior protagonismo na utilização dessas tecnologias, como na maior expertise técnica.

Steve Bannon, na condição de expoente dessa direita, vem tentando para outros países esse movimento, em especial na Europa. Em entrevista ao *New York Times* Bannon declarou que: “O que eu quero é construir uma infraestrutura global para o movimento populista mundial. Eu entendi isso quando Marine Le Pen me convidou para o congresso de partido em Lille. ‘o que você quer que eu diga?’, perguntei a ela. ‘Diga que nós não estamos sozinhos’, ela respondeu”<sup>87</sup> (EMPOLI, 2020, p. 38-39). Essa expansão foi denominada pelo próprio Bannon como “*The Movement*”<sup>88</sup>.

Empoli expõe que há um plano geopolítico que visa a construção de uma estrutura de âmbito global formada por pessoas capazes de construir uma grande rede de desinformação, através de relações e trocas de experiências entre os populistas nacionalistas de direita, criando modelos de campanha eficazes e capazes de serem replicados em diferentes cenários. É o que o autor define como sendo o “tecnopopulismo pós-ideológico fundado não em ideias, mas em algoritmos disponibilizados pelos engenheiros do caos” (EMPOLI, 2020, p. 39-40).

O “Movimento” tem como marca ter inovado no campo das estratégias de campanhas políticas ao utilizar-se da coleta de dados de redes sociais digitais, principalmente o Facebook, para identificar os perfis políticos dos usuários das plataformas e assim promover a

<sup>85</sup> Privacidade Hackeada. Disponível em: < <https://www.netflix.com/br/title/80117542>>. Acesso em 20/09/2019.

<sup>86</sup> Empresa que ajudou Trump roubou dados de 50 milhões de usuários do Facebook. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/empresa-que-ajudou-trump-roubou-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-do-facebook.shtml>>. Acesso em 20/09/2019.

<sup>87</sup> Steve Bannon’s Interview With The Times. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/video/us/politics/10000005545308/maga-day-an-interview-with-steve-bannon.htmlt/>>. Acesso em 20/09/2019.

<sup>88</sup> How Steve Bannon’s far-right ‘Movement’ stalled in Europe em: < <https://www.theguardian.com/global/video/2018/nov/21/how-steve-bannons-far-right-movement-stalled-in-europe-video>>. Acesso em 20/09/2019.

disseminação de desinformação e fake news de maneira customizada e com o objetivo de influenciar o debate público e as próprias disputas eleitorais.

Oliver Stuenkel, também aponta como característica desse movimento populista de direita na atualidade a utilização das redes sociais digitais e, de maneira especial, a forma como buscam espalhar um sentimento de medo relacionado a globalização. Expõe na mesma entrevista acima mencionada:

Nos Estados Unidos há 40 anos houve um consenso à esquerda e à direita de que o livre comércio e a promoção dele seriam uma maneira de defender os interesses nacionais. Então tanto os republicanos como os Democratas em geral promoviam a maior abertura comercial e o pilar disso foi a convicção de que seria possível trazer a China para dentro do sistema internacional liderado pelos Estados Unidos. E isso já aconteceu já na segunda parte do governo Obama que cresceu uma sensação de que aquele projeto iria fracassar e que a postura Americana de se abrir mais a economia chinesa, de promover a interdependência Econômica entre os dois, estava causando mais prejuízo aos americanos do que os chineses, então e parte desse trabalho foi promovido por um pensamento mais protecionista, nacionalista, e nesse sentido esse pensamento conseguiu mudar completamente o debate público. Ou seja, pela primeira vez em 40 anos, hoje tanto a esquerda como a direita tem um viés protecionista nos Estados Unidos e o Steve Bannon foi fundamental nisso, se aliou com várias pessoas que promoveram a narrativa de que o comércio com a China seria nocivo para os interesses nacionais dos Estados Unidos. Essa primeira questão é realmente uma estratégia antiglobalização, nacionalista, e de um ceticismo em relação a qualquer assunto internacional. Os Estados Unidos nunca abraçou plenamente todas as instituições internacionais e, nesse sentido, teorias de supostas conspirações que manifestavam que as Nações Unidas estavam promovendo a erosão da autonomia americana ganharam força. Todas são ideias que já existiam às margens do debate público americano, mas Steve Bannon ajudou a transformá-las e trazê-las pro mainstream do debate público<sup>89</sup>.

Na América Latina o articulista Steve Bannon se aproximou da família Bolsonaro antes mesmo da campanha presidencial de 2018. Depois de alguns encontros convocou o filho do presidente Jair Bolsonaro, o deputado federal Eduardo Bolsonaro, para ser um representante regional de seu Movimento<sup>90</sup>. Oliver Stuenkel ainda pondera quanto sobre esta relação:

Eduardo Bolsonaro é o primeiro político brasileiro em bastante tempo, com ambições presidenciais, que aposta na política externa para mobilizar sua base. A comissão de relações exteriores no Congresso não tende a ter importância, mas o Eduardo escolheu esse tema e ele escolheu isso em parte porque isso permitiu a participar dessa rede de Bannon que nomeou Eduardo Bolsonaro como representante do seu movimento, que se chama “O Movimento”, na América Latina e em parte

<sup>89</sup> A influência de Steve Bannon na nova direita pelo mundo. Disponível em: < [https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/08/a-influencia-de-steve-bannon-na-nova-direita-pelo-mundo-ouca-podcast.shtml?utm\\_source=folha&utm\\_medium=site&utm\\_campaign=topicos](https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/08/a-influencia-de-steve-bannon-na-nova-direita-pelo-mundo-ouca-podcast.shtml?utm_source=folha&utm_medium=site&utm_campaign=topicos)>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>90</sup> Bannon anuncia Eduardo Bolsonaro como líder sul-americano de movimento de direita populista. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/02/bannon-anuncia-eduardo-bolsonaro-como-lider-sul-americano-de-movimento-de-ultradireita.shtml>>. Acesso em 20/07/2020.

isso foi crucial justamente para o aprendizado das técnicas utilizadas pelos candidatos e pelos estrategistas populista de direita nos Estados Unidos. Isso também explica, em parte, a proximidade do governo Bolsonaro com outros governos de direita na Europa como a Itália, Polônia e Hungria, que hoje são os únicos países que mantêm uma relação amigável com o governo brasileiro. Há muitas tensões com outros países europeus como a França, por exemplo. Então evidentemente existe um diálogo entre Bannon e integrantes do governo Bolsonaro e muito daquilo que foi utilizado na estratégia de eleger e de governar de Donald Trump, como apontar para inimigos externos e internos constantemente. Um exemplo claro disso se vê em como o Bolsonaro reagiu a eleição de Fernandez na Argentina. Qualquer presidente brasileiro no passado teria adotado uma postura muito pragmática em função da importância econômica da Argentina para o Brasil, mas Bolsonaro aproveitou dessa situação para criar mais um inimigo. Disse que a esquerda radical assumiu o poder em Buenos Aires justamente para mobilizar seus seguidores. Vemos isso até hoje na retórica em relação à política ambiental brasileira. As críticas internacionais em relação à política ambiental, em relação a Sales são representadas como ameaças a soberania brasileira, da mesma maneira que Bannon escrevia discursos de Trump dizendo que a competição comercial com a China era desleal uma ameaça a soberania Americana e que os mexicanos estavam igualmente ameaçando a soberania americana, assim como havia uma conspiração muçulmana contra os Estados Unidos. Esse constante discurso sobre ameaças é fundamental para esse projeto e a gente vê isso claramente acontecendo aqui no Brasil também.

Ainda na América Latina, é possível observar as práticas de manipulação apontadas não são uma novidade. Um esquema, que teve sua estrutura exposta em publicação da revista *Bloomberg Businessweek* demonstrou fortes indícios de utilização de formas de manipulação em campanhas, estando presente a utilização de estratégias de propagação de desinformação e notícias falsas, bem como espionagem, tendo como operacionalizador o hacker Andrés Sepúlveda. O grupo trabalhou nas eleições presidenciais de Nicarágua, Panamá, Honduras, El Salvador, Colômbia, México, Costa Rica, Guatemala e Venezuela<sup>91</sup>.

Observamos assim a criação de uma verdadeira rede Internacional formada pela direita conservadora populista que, aparentemente, utiliza-se de maneiras e métodos escusos para concretizar seu projeto de poder. Essa rede visando propagar seus ideais se utiliza de técnicas avançadas de marketing político no meio digital essa expertise desenvolvida ao longo dos anos é compartilhada entre os integrantes desse movimento.

### **3.2 Os bots sociais e o impulsionamento de conteúdo no contexto eleitoral**

No cenário nacional temos a campanha eleitoral de 2018 como um marco tanto na utilização mais intensa das técnicas acima descritas como também pelo fato de ter-se buscado de alguma forma regular o jogo político nas redes. Uma novidade foi a previsão legal da

---

<sup>91</sup> How to Hack an Election. Andrés Sepúlveda rigged elections throughout Latin America for almost a decade. He tells his story for the first time. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/features/2016-how-to-hack-an-election/>>. Acesso em 04/07/2020

possibilidade de se impulsionar propaganda eleitoral nas redes sociais dentre o conjunto de mecanismos permitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para entender como funciona essa prática se faz necessário entender alguns conceitos chave.

Inicialmente é necessário entender o que seria ou se entenderia como sendo o “impulsioneamento de conteúdo”. Ocorre que a definição prevista na legislação e nas resoluções do TSE é pouco precisa e a consequência deste cenário incerto foram campanhas sem muita certeza sobre como ou o quê se deveria declarar nas prestações de contas ao TSE, segundo estudos da INTERNETLAB<sup>92</sup>, centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia.

Apesar dessa incerteza quanto a definição do termo a INTERNETLAB manifesta poder ser entendido como sendo impulsioneamento “a compra de publicações patrocinadas no Facebook ou o pagamento ao Google por melhores ranqueamentos de páginas nos resultados de busca da plataforma. (O Twitter optou por não oferecer produtos para propaganda paga no Brasil)”.

A realização do impulsioneamento de conteúdo depende de ferramentas tecnológicas para ocorrer e a principal delas são os chamados bots sociais. São aplicações autônomas fundamentadas em inteligência artificial e utilizadas para o desempenho de alguma tarefa pré-determinada. Essas ferramentas podem ser úteis e inofensivos para os usuários em geral, mas também podem ser usadas de maneira abusiva por quem os comanda ou programa (RUEDIGER coord., 2018a, p. 5).

Os bots aqui examinados estão ligados ao segundo contexto onde acabam tendo participação ativa na disseminação em massa de notícias falsas e no aumento do grau de desinformação da população, com grande destaque nesses momentos eleitorais. A DAPP-FGV (RUEDIGER coord., 2018a, p. 7), órgão que vem pesquisando sobre o comportamento dos usuários nas redes sociais digitais, manifestou que a utilização de bots sociais nas eleições de 2018 ocorreu da seguinte maneira:

O uso de mecanismos algorítmicos para geração e comunicação de informações em linguagem natural não ocorre apenas em eventos eleitorais. A expressão *bots*, no contexto da propagação massiva de conteúdos falsos, refere-se a softwares que interagem com outros usuários em mídias sociais ou conteúdos online, como em seções de comentários em portais de notícias, fazendo uso de linguagem natural. Esses softwares realizam interações de modos variados, tais como sistemas avançados de geração de linguagem natural, que contam com técnicas de aprendizado de máquina para processar e responder mensagens, e sistemas simples

---

<sup>92</sup> Um balanço da propaganda eleitoral paga na internet em 2018. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>>. Acesso em 20/07/2020.

que enviam mensagens previamente determinadas ou selecionadas a partir de palavras-chave encontradas no texto como o qual ocorrerá a interação.

São, portanto, ferramentas capazes de replicar um dado conteúdo diversas publicações nas redes sociais digitais, de modo a ampliar seu alcance sem a necessidade de interação com uma publicação específica, são tecnologias que podem inclusive atuar em aplicações de mensagem interpessoais, tais como WhatsApp, replicando mensagens e conteúdos políticos para indivíduos e grupos. (RUEDIGER coord., 2018a, p.5-6).

A DAPP-FGV, desde o ano de 2014, desenvolveu um estudo sobre *Robôs, redes sociais e política* no Brasil<sup>93</sup> onde apontava o crescimento na utilização desses robôs para fins maliciosos. Por meio da metodologia por eles desenvolvida conseguiram formular mecanismos para identificação de sua presença nas redes sociais, como, por exemplo, a variedade de ações enquanto conectados à rede; características do usuário; características do sentimento expressado por meio da postagem; entre outros.

A DAPP-FGV (RUEDIGER coord., 2018b, p.13) analisou cinco estudos de caso com base em metadados do *Twitter* (foram coletados 1.925 *generators* que foram responsáveis por gerar 7,8 milhões de *tuítes*) desde as eleições de 2014; passando pelo impeachment de 2015; as eleições municipais de São Paulo em 2016; a greve geral de 28 de abril de 2017; e a votação da reforma trabalhista no Senado em 11 de julho de 2017. Para os especialistas do órgão a disponibilidade das informações no *Twitter* serve de indicador importante sobre o uso de informações falsas na internet aberta, visto que a maioria dos *tweets* são indexáveis nos principais mecanismos de busca.

O estudo demonstrou que o surgimento de contas automatizadas possibilitou que estratégias de manipulação por meio de redes de divulgação de boatos e também campanhas difamatórias, sendo identificados além dos bots sociais os chamados ciborgues, contas parcialmente automatizadas e controladas por humanos. A pesquisa concluiu, com base nos estudos de casos, que o conteúdo gerado automaticamente pelo *Twitter* influenciou discussões com o intuito de beneficiar determinados atores políticos, independentemente do espectro político e que as abordagens ideológicas das mensagens abordavam tanto o espectro político de direita, quanto o de esquerda.

Em estudo promovido por Caio Machado, Fabro Steibel e Marco Konopacki (2018, p. 60) intitulado *O uso de redes sociais em campanhas políticas no Brasil: a transição de*

---

<sup>93</sup> Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Disponível em: < <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>>. Acesso em 23/03/2020

*estratégias de plataformas abertas para mensageiros interpessoais* os autores identificaram que de acordo com pesquisa realizada pela Reuters, cerca de 14% dos brasileiros declararam usar o Twitter para buscar notícias, enquanto pesquisa do Cetic.br de 2016 identificou que 50% da população brasileira usava naquele momento a internet para obter notícias, dos quais 68% dos usuários declararam ter compartilhado algum tipo de notícia online.

Os autores ainda mencionam que identificaram, utilizando-se do relatório sobre Consumo de Informação e Notícias no *Twitter* formulado por pesquisadores do *Oxford Internet Institute*, que cerca de 50% do conteúdo publicado na rede social era de origem profissional, ou seja, produzido por mídias profissionais ou eram produzidos pelos próprios partidos políticos e seus membros. (MACHADO et al., 2018, p. 61). Podemos observar por meio desses dados o volume de importância das redes digitais no contexto de formação da opinião pública em nossos dias.

Nessa esteira, nos termos do exposto por Diogo Rais (2018, p. 47), podemos classificar as manifestações legais em ambiente virtual em três categorias. A primeira seria a de conteúdo editorial onde há controle prévio do que é publicado por uma entidade profissional, como por exemplo, o conteúdo jornalístico. A segunda categoria é a de conteúdo orgânico que inclui a livre manifestação dos usuários na internet. Por fim, a terceira categoria é a propaganda eleitoral, regulada pelas resoluções da Justiça Eleitoral e na Lei Geral das Eleições.

Dentro dessa conjuntura, a DAPP-FGV, considera fundamental ao se realizar a análise da utilização de bots sociais em contextos eleitorais, a apreciação da distinção entre mecanismos de visibilidade por interação, que se dá de maneira orgânica, e visibilidade por impulsionamento, que seria artificial e paga. Para os especialistas da instituição a diferenciação é crucial para a compreensão das regulações determinadas pelo TSE, assim como o debate mais amplo do papel dos bots sociais nas eleições de 2018 (RUEDIGER coord., 2018b, p.10). Existe, conforme já apontado, um regramento específico no cenário brasileiro para propaganda eleitoral na internet, que trata de forma distinta diferentes estratégias de divulgação de conteúdo.

As plataformas de redes sociais digitais comumente utilizam dois tipos mecanismos destacar para determinadas publicações compartilhadas. O primeiro consiste em dar *visibilidade a conteúdos gerados por publicações* que contam com um maior grau de interação, seja na forma de comentários, seja como “curtidas” ou compartilhamentos. O segundo mecanismo, *visibilidade por impulsionamento pago*, dá destaque a publicações com base em pagamentos às plataformas (RUEDIGER coord., 2018b, p. 8).



A utilização massiva dos bots sociais pode influenciar a *visibilidade a conteúdos gerados por publicações* por provocar um maior volume de interações. Ao interagir de forma automatizada e massificada, os bots conseguem enganar os sistemas de redes sociais, fazendo-os compreender que pessoas reais estão engajando com o conteúdo em grande volume, o que acaba por aumentar seu alcance. Esse tipo de visibilidade por interação difere da *visibilidade por impulsionamento pago* que é realizada pelo próprio interessado que paga um valor a rede social de seu interesse para ter seus conteúdos em destacados, sendo uma atividade registrada.

Esses avanços tecnológicos e o aumento da utilização das redes no contexto eleitoral forçou o surgimento de modificações na legislação eleitoral que por sua vez foram determinantes para a construção de estratégias digitais de campanha durante o pleito de 2018<sup>94</sup>.

Um primeiro fator a se destacar foi a determinação de limitar as doações de empresas privadas a campanhas eleitorais e todas as doações realizadas por entes privados passaram a ser obrigatoriamente registradas nos orçamentos de campanha<sup>95</sup>. Essa mudança impactou diretamente na dinâmica de financiamento de campanhas, limitando a capacidade de partidos conseguirem verbas mais robustas para promover suas candidaturas.

Especificamente com relação a utilização de recursos digitais o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com as edições da Resolução nº 23.551/17<sup>96</sup> e da Lei nº 13.488/17, que inseriu novos dispositivos na Lei nº 9.504/97, a Lei Geral das Eleições, estabeleceu duas modalidades lícitas de divulgação de propaganda eleitoral na internet sendo uma delas o próprio impulsionamento pago e a outra a utilização de links patrocinados. Sendo o impulsionamento a ampliação da visibilidade de determinado conteúdo dentro de uma rede social, temos que uma publicação de um candidato quando impulsionada aparece com mais destaque para um maior número de usuários. Os links patrocinados, via de regra, aparecem na forma de anúncios e banners transmitidos aos usuários (RUEDIGER coord., 2018b, p.10).

Assim, as campanhas realizadas para o pleito de 2018 foram incentivadas a buscar soluções que tivessem maior alcance e que aproveitassem melhor os recursos usados em campanha digital. De um lado, a limitação de fundos gerou a necessidade de soluções mais baratas, e do outro, a autorização expressa de campanhas digitais institucionalizou o uso das

---

<sup>94</sup> Resumo da Reforma Política. Disponível em: <<https://www.eleicoes2018.com/reforma-politica/>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>95</sup> Eleições 2018: Orientações para doações de campanha de pessoas físicas. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2018/Maio/eleicoes-2018-orientacoes-para-doacoes-de-campanha-de-pessoas-fisicas>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>96</sup> RESOLUÇÃO Nº 23.511, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235112017.html>>. Acesso em 20/07/2020.

grandes plataformas nas campanhas. Dessa maneira se abriu uma nova frente de batalha nas campanhas políticas que não se limitava mais aos horários de propaganda eleitoral da televisão e do rádio, os meios tradicionais de comunicação em massa.

Ficou estabelecido à época, contudo, que impulsionamento pago e o link patrocinado deveriam respeitar duas condições principais para que fossem considerados práticas lícitas. Inicialmente seus conteúdos deveriam ser identificados explicitamente como sendo de cunho eleitoral e vinculados a um partido ou a um candidato específico<sup>97</sup> visando maior transparência. Além disso, a contratação junto às redes sociais só poderia se dar pelo partido político ou pelo candidato cujas campanhas fossem divulgadas<sup>98</sup>, desta maneira um terceiro não poderia contratar essas formas de divulgação em favor de uma campanha de sua preferência. O que se buscou com essa regra é garantir a *accountability* política e financeira da campanha (RUEDIGER coord., 2018b, p.11-12).

Ainda assim, a regulação do impulsionamento encontrou limites e dificuldades em determinar e diferenciar propaganda eleitoral impulsionada de conteúdo orgânico. O TSE, por exemplo, considerou o Twitter como sendo uma plataforma de manifestações exclusivamente privadas<sup>99</sup>, o que poderia levar a classificação como conteúdo orgânico toda divulgação feita nessa rede social digital.

Outro exemplo são os chamados influenciadores digitais. Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, existem hoje no país diversos exemplos de indivíduos com milhões de seguidores nas plataformas abertas que se tornam propagadores relevantes de conteúdo político e que provocam grande engajamento nas redes. Essas interações, ainda que possam impactar o pleito eleitoral mais do que o impulsionamento pago, não são classificadas e tratadas como propaganda política e é perfeitamente possível que esses indivíduos sejam pagos indiretamente para promover a candidatura de um dado candidato. Coibir uma prática como essas sem provas substanciais também poderia sugerir em algum nível até mesmo censura e um afronta ao direito individual fundamental de liberdade de expressão, o que nos dá a dimensão da complexidade do tema.

Diferentemente do que acontece em relação ao impulsionamento pago, a legislação eleitoral brasileira não menciona de forma expressa ou mesmo regula o uso dos bots sociais.

---

<sup>97</sup> Art. 57-C, caput da Lei nº 9.504/97: É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

<sup>98</sup> Art. 57-C, § 3º da Lei nº 9.504/97: O impulsionamento de que trata o caput deste dispositivo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

<sup>99</sup> Tribunal Superior Eleitoral, REsp nº 7.464, j. em 12.9.2013, p. 30.

Com isso, pode-se afirmar que embora haja diretrizes a serem seguidas para o uso lícito de ferramentas de impulsionamento de conteúdo na modalidade paga, não está perfeitamente claro se é possível, à luz do ordenamento jurídico pátrio, o uso de robôs para fins de propagação de campanha (RUEDIGER coord, 2018b, p.11). Acerca da matéria, o TSE já se manifestou no sentido de revelar apenas em 2023 suas conclusões acerca da utilização de robôs ao longo das eleições de 2018.<sup>100</sup>

Outro ponto crítico hoje existente dentro do contexto de campanhas eleitorais na internet são os chamados “perfis falsos”, que não condizem com a real identidade de seu administrador. São esses perfis que diversas vezes realizam o impulsionamento de conteúdo, dentro e fora do período eleitoral, muitas vezes contendo desinformação e até mesmo fake news. Temos hoje sobre a questão de forma mais explícita no aparato legal nacional o artigo 57-B, § 2º da Lei nº 9.504/97<sup>101</sup>, que veda a veiculação de conteúdo eleitoral, mediante cadastro de usuário em aplicação da internet, com a intenção de falsear identidade. Nos termos desse dispositivo, não há distinção entre o controle de perfil falso por pessoa natural ou por robôs, de forma que ambas práticas restam proibidas.

É possível entender também por meio do art. 57-B, § 3º da Lei nº 9.504/97<sup>102</sup> ser proibido que o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet ocorra mediante o uso de ferramentas que não são disponibilizadas pelo provedor da aplicação em que a propaganda será impulsionada, ainda que essas ferramentas sejam gratuitas. Assim, aquele que se utiliza de bots sociais para propagar conteúdo eleitoral e obter maior visibilidade por interação em uma rede social está agindo de forma ilícita visto que esses bots são ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da rede social. É possível considerar ainda que a utilização dos bots sociais para administração de perfis falsos pode configurar uma tentativa de evitar que o divulgador do conteúdo de cunho eleitoral seja identificado e responsabilizado como disseminador do conteúdo falso, vez que se coloca em anonimato. (RUEDIGER coord., 2018b, p.11-12).

---

<sup>100</sup> TSE decreta sigilo até 2023 de reuniões que discutiram grampos por fake news. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/tse-decreta-sigilo-reunioes-discutiram-grampos-fake-news/>>. Acesso em 20/-7/2020.

<sup>101</sup> Artigo 57-B, § 2º da Lei nº 9.504/97: Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

<sup>102</sup> Artigo 57-B, § 3º da Lei nº 9.504/97: É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

Corroborando com essa linha de raciocínio há o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97<sup>103</sup> indicando que, ainda que seja livre a manifestação de pensamento, é vedado o anonimato em um contexto de campanha eleitoral na internet, nos termos do art. 5º, inciso IV da Constituição Federal. Caso esse regramento seja infringido, o responsável por divulgar propaganda eleitoral de forma anônima e o beneficiário dessa propaganda, quando comprovado seu prévio conhecimento da divulgação, serão sujeitos ao pagamento de multa de valor entre R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

Ainda é possível destacar na Resolução nº 23.551/17 do TSE o artigo 33, § 2º da que determinava que somente é “considerada anônima a divulgação de conteúdo, caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos artigos 10 e 22 da Lei nº 12.965/14”.

Apesar de todo o exposto, foi verificada a contratação de serviços de disparo de mensagens e outras ferramentas automatizadas durante o pleito de 2018<sup>104</sup>. É um serviço cuja utilização vem aumentando progressivamente, oferecido por empresas a campanhas eleitorais, e até a eleição de 2018 não havia uma regulamentação específica sobre o assunto na legislação eleitoral brasileira.

Temos o caso exemplar das investigações conduzidas pelo TSE motivadas pela reportagem do jornal *Folha de São Paulo* que apurou a suposta contratação não declarada desses serviços por empresas apoiadoras da candidatura de Jair Bolsonaro (PSL/PRTB) para o disparo em massa de mensagens via WhatsApp. Na condução da situação, ante a falta de uma norma clara quanto ao uso de robôs e de outras ferramentas automatizadas, alegou-se (i) abuso de poder econômico, em razão do recebimento de doação irregular de pessoas jurídicas (proibida desde 2015, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade<sup>105</sup>), (ii) uso de perfis falsos para propaganda eleitoral e (iii) compra irregular de cadastros de usuários.

Em razão desse vácuo legislativo, e das diversas questões surgidas com o impacto da internet e das NTICs nas eleições de 2018, foi editada pelo TSE a Resolução nº 23.610/19 que revogou a Resolução nº 23.551/17 e que estabeleceu em seu artigo 28, inciso IV que a propaganda eleitoral na internet nas eleições de 2020 poderá ser realizada a partir de 16 de

<sup>103</sup> Artigo 57-D da Lei nº 9.504/97: É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

<sup>104</sup> WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>>. Acesso em 23/03/2020.

<sup>105</sup> ADI nº 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, J. em 17.09.2015.

agosto através de blogs, redes sociais digitais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações na internet assemelhadas, incluídas as aplicações de mensagens instantâneas, sendo vedado o disparo em massa de conteúdo pelos envolvidos diretamente na campanha ou fora dela. Assim, o TSE tentou com essa nova resolução se adequar a padrões de transparência e *accountability* mais claros e eficientes.

Sumarizando a questão, hoje no Direito Eleitoral brasileiro, com o advento da Resolução nº 23.610/19, o impulsionamento pago é lícito se for realizado conforme determinadas diretrizes de ordem pública, destinadas a garantir certo grau de transparência e *accountability* de partidos, candidatos e coligações. Em contrapartida, no cenário das eleições de 2018 a ampliação de visibilidade de conteúdo eleitoral mediante o uso de robôs sociais, embora não fosse explicitamente regulada, acabava por ser vedada na maior parte dos casos por dispositivos que proibiam o cadastramento de perfis falsos, o uso de ferramentas não fornecidas por provedores e a divulgação anônima de propaganda eleitoral (RUEDIGER coord., 2018b, p.12).

### 3.2.1 A influência das tecnologias das redes sociais digitais nas eleições de 2018

Verificados os mecanismos tecnológicos hoje existentes para promoção de conteúdo nas redes, o arcabouço regulatório existente à época das eleições de 2018 e a importância das redes na própria formação da opinião pública em nossos tempos, podemos partir para a verificação da importância e influência dessas NTICs nas eleições de 2018.

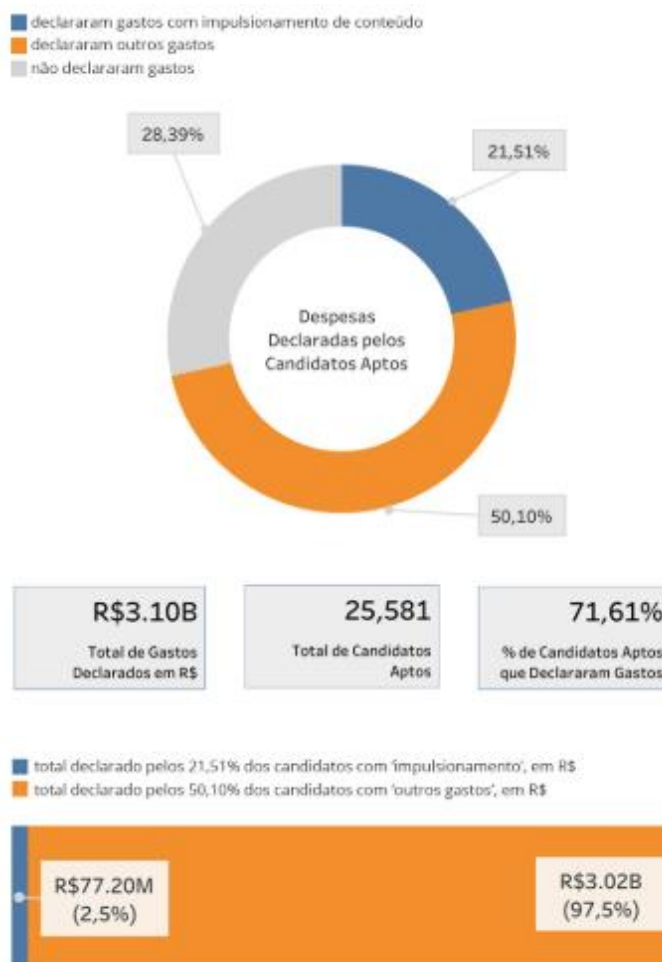
Para atingir o objetivo essa pesquisa se utilizou dos levantamentos realizados pelo INTERNETLAB<sup>106</sup> relacionados ao comportamento de eleitores e candidatos durante as eleições de 2018 tendo como referência as próprias informações apresentadas pelos partidos ao TSE, o referido relatório se dividiu em três etapas e foi nomeado *Você na Mira*. Importante salientar que neste tópico será avaliado o desempenho e efetividade do impulsionamento na sua forma paga e legal.

Os resultados das análises do centro de pesquisa verificaram que 21,5% dos 25.581 candidatos considerados aptos a disputar cargos nas eleições brasileiras em 2018 declararam gastos de campanha com impulsionamento de conteúdo. Em valores o investimento oficial com essa prática correspondeu a apenas R\$ 77,2 milhões (2,5%) do total de R\$ 3,10 bilhões

<sup>106</sup> Você na Mira. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Relat%3%b3rio-1-Voc%3%aa-na-Mira.pdf>>; <<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relat%3%b3rio-Voc%3%aa-na-Mira-2.pdf>>; e <<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Relatorio-Voce-Na-Mira-3-InternetLab.pdf>>. Acesso em 14/06/2020.

gastos em campanhas no período eleitoral. Desta maneira restou verificada a desproporção de valores entre as formas tradicionais de propaganda eleitoral e as veiculadas por meio da internet.

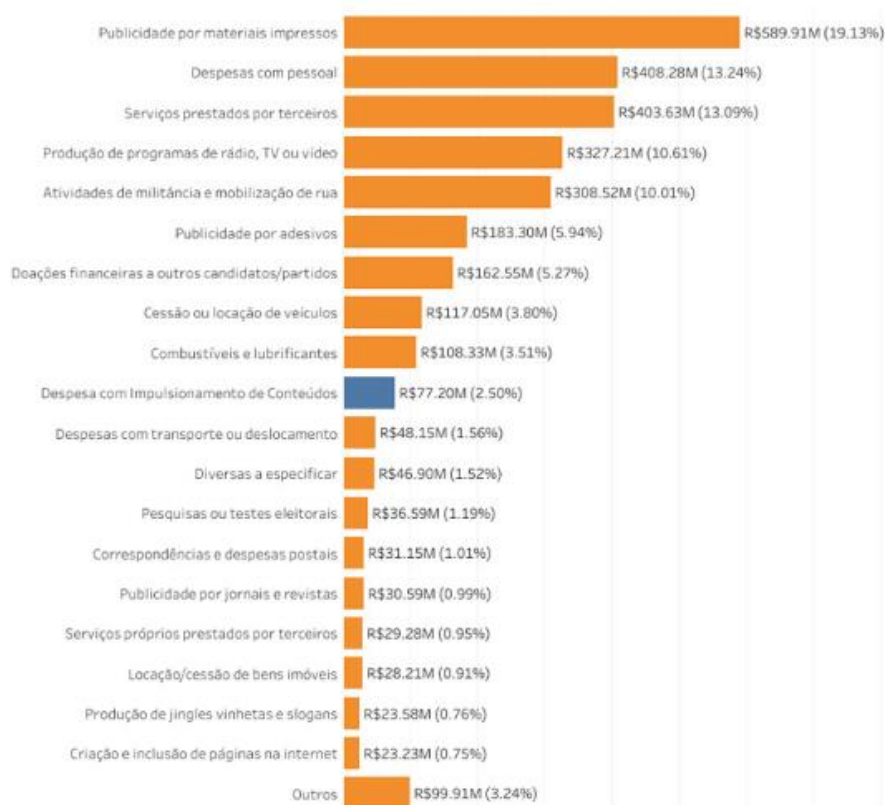
**FIGURA 1 - Gastos gerais nas eleições de 2018**



Fonte: INTERNETLAB<sup>107</sup>

No ranking de tipos de gastos gerais das campanhas, o impulsionamento de conteúdo ficou em 10º lugar, ficando atrás de gastos como material impresso, produção de programas de TV e rádio, locação de veículos e combustível; entretanto ficou à frente de categorias como pesquisas ou testes eleitorais, publicidade por jornais e revistas, ou ainda produção de jingles, vinhetas, slogans e sites.

<sup>107</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>> Acesso em 14/06/2020.

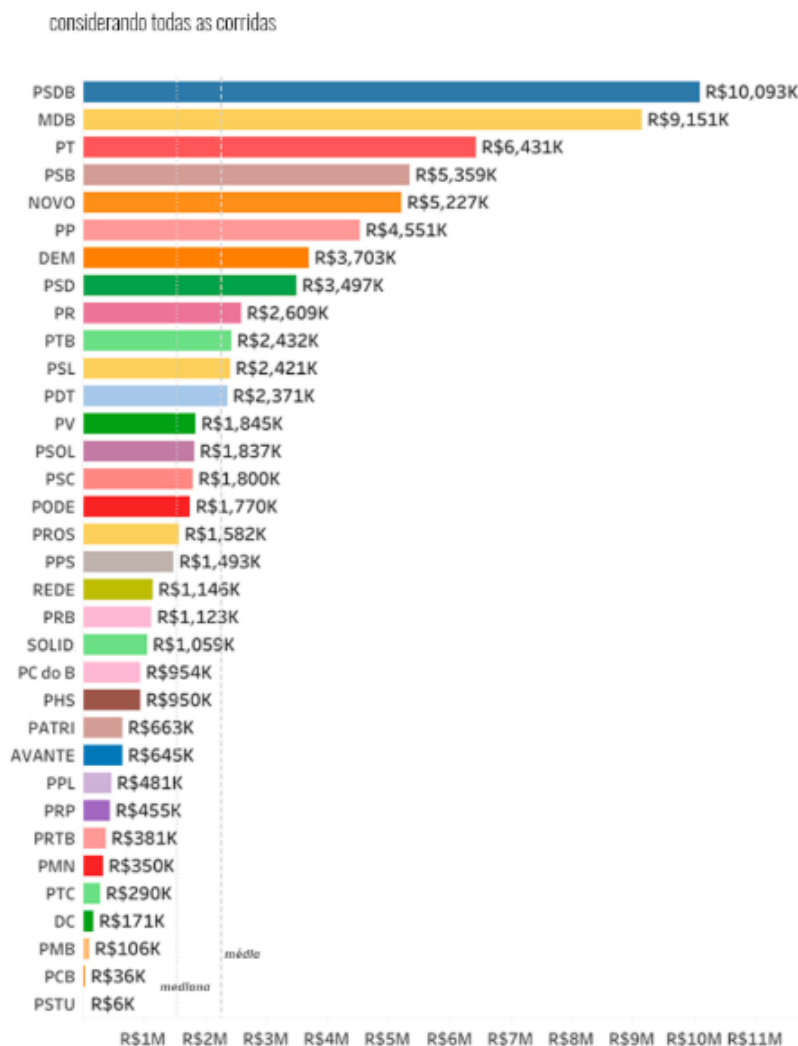
**FIGURA 2 - Ranking de gastos**

Fonte: INTERNETLAB<sup>108</sup>

O Partido Social Liberal (PSL), partido do atual presidente, gastou R\$ 2,42 milhões (menos de ¼ do montante declarado pelo PSDB) para gerar alcance em suas publicações na internet, colocando a legenda na 11ª posição no ranking. Apesar disso o PSL conseguiu eleger dois senadores e 52 deputados, formando a segunda maior bancada da Câmara, além do próprio presidente que, registre-se, sequer declarou qualquer gasto com impulsioneamento.

**FIGURA 3 - Gastos com impulsioneamento por partido**

<sup>108</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>> Acesso em 14/06/2020.



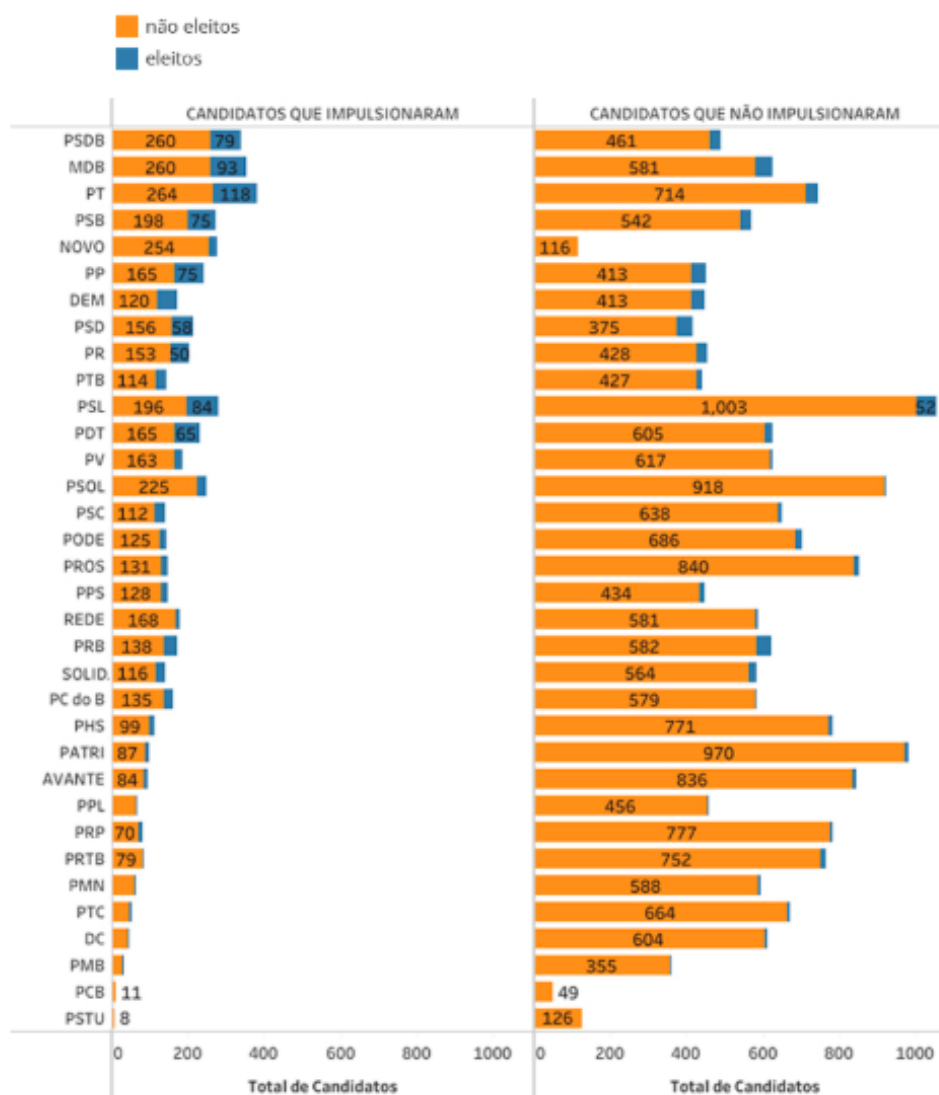
Fonte: INTERNETLAB<sup>109</sup>

O INTERLAB fez ainda uma análise, demonstrada a seguir, sobre os candidatos que declararam a realização de impulsionamento em suas campanhas. Foi realizada graficamente uma divisão em duas colunas onde à esquerda se posicionaram os candidatos que declararam algum recurso de campanha com impulsionamento e à direita os que manifestaram não ter realizado gastos. Cada coluna ainda se subdivide entre aqueles que, dentro de cada legenda, foram eleitos (azul) ou não (laranja). Restou notável que, proporcionalmente, ocorreu um impacto positivo em termos de sucesso eleitoral na campanha daqueles que se utilizaram do mecanismo.

**FIGURA 4 - Eleitos e impulsionamento por partido**

<sup>109</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>> Acesso em 20 set. 2019.





Fonte: INTERNETLAB<sup>110</sup>

Entretanto, o próprio INTERLAB considera que outros fatores, inclusive dentro das próprias estratégias em redes sociais, devem ser considerados nessa avaliação. Em “A campanha digital e o impulsionamento de conteúdo pelas candidaturas à Câmara dos Deputados”, o terceiro relatório do projeto *Você na Mira*<sup>111</sup>, lê-se:

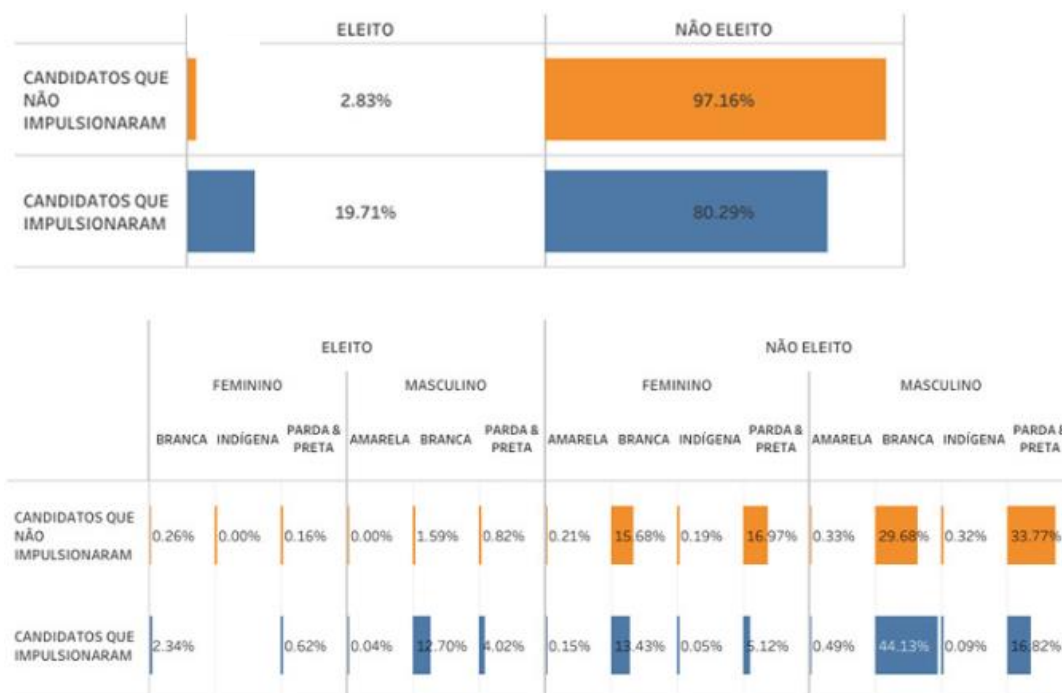
“De forma análoga à importância do ‘capital político’ para o resultado de uma candidatura eleitoral, o alcance de conteúdos nas redes sociais não depende apenas do quanto foi investido em termos financeiros com impulsionamento, mas também no ‘capital social’ já acumulado pelas/os candidata/os e partidos. Nesse sentido, olhamos para o número de seguidores no Facebook e como esses números se relacionam com os gastos de campanha com impulsionamento de conteúdo.”

<sup>110</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>> Acesso em 14/06/2020.

<sup>111</sup> Disponível: <<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Relatorio-Voce-Na-Mira-3-InternetLab.pdf>> . Acesso em 14/06/2020.

A conclusão atingida foi a de que partidos que receberam mais votos para seus deputados federais foram aqueles que declararam gastos com impulsionamento ou que já possuíam um número significativo de seguidores no Facebook, ou seja, o estudo concluiu que o maior sucesso eleitoral dos candidatos que atuaram de forma orgânica na rede ou fizeram uso de propaganda paga.

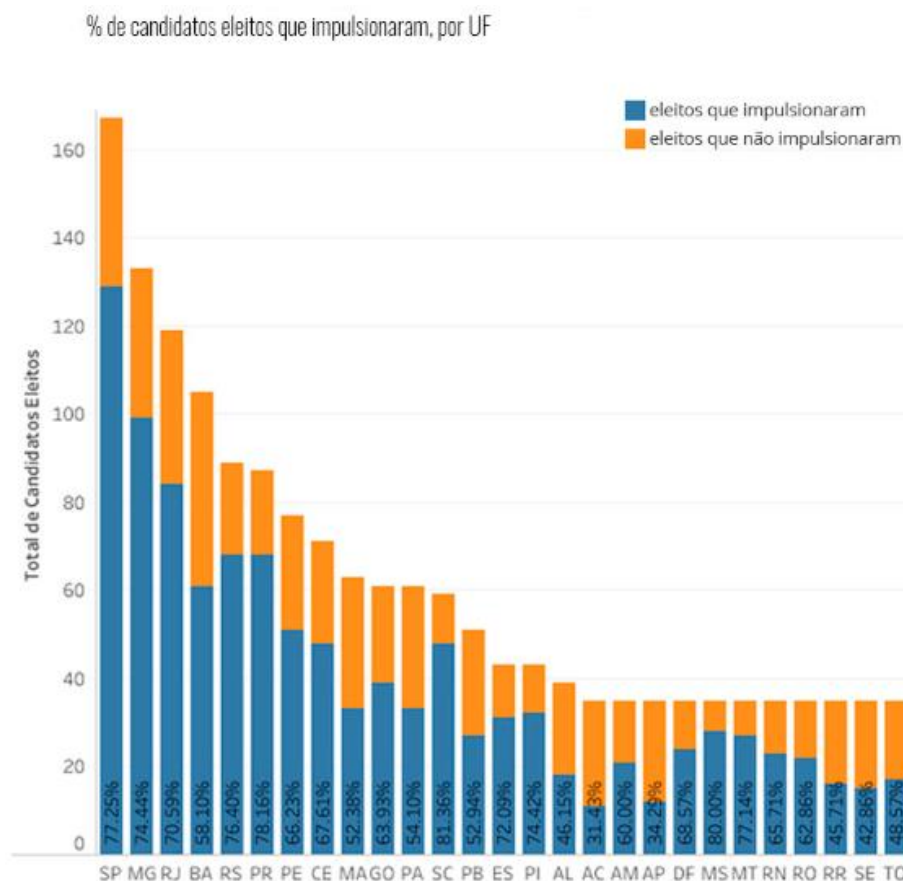
**FIGURA 5 - Impulsionamento, eleitos e não eleitos**



Fonte: INTERNETLAB<sup>112</sup>

**FIGURA 6 - Eleitos que impulsionaram ou não, por UF**

<sup>112</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>> Acesso em 14/06/2020.



Fonte: INTERNETLAB<sup>113</sup>

O trabalho promovido pelo INTERNETLAB concluiu, com base nos dados consolidados do projeto *Você na Mira*, que os gastos declarados com impulsionamento nas eleições de 2018 representaram uma quantia diminuta frente a outros gastos de campanha ou a investimentos gerais em marketing digital. Verificou ainda através de análise percentual os candidatos que mais investiram no mecanismo do impulsionamento foram os que obtiveram maior sucesso eleitoral.

Entretanto, de forma curiosa, o estudo é concluído com a observação de que a relevância política nas redes sociais não se forma a partir do gasto com anúncios, mas por meio de uma interação espontânea com o marketing contratado e trabalho profissionalizado, compondo estruturas de propaganda em rede. Segundo os pesquisadores “articulados de maneiras diversas, da simples sinergia à coordenação, esses diversos componentes são ‘nós’ que funcionam de maneira descentralizada e capilarizada, o que possibilita às propagandas eleitorais terem alcance e divulgação significativos mesmo com investimento monetário baixo em anúncios (ou ‘impulsionamentos’)”. Nos seus termos o sucesso dos candidatos nas redes,

<sup>113</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/informacao-e-politica/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>> Acesso em 14/06/2020.

portanto, viria de um atuar permanente provocando interação e engajamento junto ao eleitorado.

O estudo não considerou que mesmo esse tipo de atuação em redes sociais visando provocar uma maior interação com o eleitorado e o respectivo engajamento pode ser originado de maneira artificial e utilizando das técnicas de impulsionamento e dos bots sociais fora de um contexto eleitoral.

### 3.2.2 A dinâmica do Whatsapp nas eleições de 2018 e disseminação de desinformação

Cabe nesse momento salientar que todas as informações e dados aqui apresentados até o momento se basearam nas pesquisas do INTERNETLAB, que se utilizou da base de dados oficiais do TSE, e da DAPP-FGV, que realizou levantamentos em plataformas abertas como Twitter e Facebook.

Dessa forma verificamos que as eleições presidenciais brasileiras de 2018 tiveram uma atividade controlada no ambiente das grande plataformas abertas de redes sociais e que a atividade de impulsionamento pago, regulamentada pelo TSE, gerou efeitos positivos práticos nas campanhas que dela se utilizaram.

Contudo, os questionamentos sobre o impacto das ferramentas digitais nas campanhas eleitorais persistem até e principal responsável pela polêmica é o aplicativo Whatsapp.

Conforme exposto anteriormente, Brexit e as eleições presidenciais dos EUA são episódios que ficaram muito marcados em razão de ambas campanhas terem se utilizado de mecanismos de análise de comportamento dos usuários nas mídias sociais, especialmente no Facebook, para traçar perfis psicológicos baseados em respostas dos populares *quizzes* de personalidade<sup>114</sup>.

Ao realizar a coleta das respostas esses dados eram analisados pela Cambridge Analytica, empresa que era especializada em traçar e mapear o perfil dos usuários das redes sociais digitais e através disso direcionar de forma personalizada e objetiva as mensagens do interesse do contratante. A técnica chamada de *microtargeting* explora grandes massas de dados através do emprego de algoritmos avançados e inteligência artificial, realizando assim análises preditivas sobre as preferências dos alvos das propagandas. Com o levantamento e o tratamento dos dados é formulado o chamado *profiling*, que nada mais seria que traçar um

---

<sup>114</sup> How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>>. Acesso em 20 set. 2019.

perfil psicológico do usuário, e desta maneira é possível direcionar o conteúdo de maneira assertiva. Dessa forma, é possível personalizar o tom e o conteúdo do discurso para a pessoa que irá recebê-lo de forma a criar empatia com quem o recebe (MACHADO et al., 2018, p. 61).

Através do *microtargeting* é possível perceber traços da personalidade dos usuários através que se utilizam das plataformas. O Facebook adota um modelo de negócio com a proposta de venda de espaço publicitário refinado pelo *microtargeting*. No contexto das campanhas eleitorais a utilização de mensagens personalizadas ao extremo e enviadas através do Facebook tiveram um grande peso na definição dos resultados (MACHADO et al., 2018, p. 62).

Tratam-se, portanto, de recursos e procedimentos do mercado de dados pessoais e da microeconomia da interceptação de dados pessoais que se dão em quatro níveis. O primeiro é a identificação e conhecimento preciso do agente, ou usuário do serviço, por meio de captura e colheita de dados para, em seguida, promover a classificação e o armazenamento destes. O segundo passo é a análise e formação de perfis. O terceiro passo é a construção de dispositivos e processos de acompanhamento cotidiano e constante do usuário. O derradeiro passo é atuar sobre o usuário para conduzir o seu comportamento ou opinião. (SILVEIRA, 2018, p. 38).

Como resultado das técnicas de *profiling* e *microtargeting* temos os *filter bubble*, ou filtros bolha. Ao empregarmos as técnicas mencionadas temos como resultado a criação de um ambiente para o usuário na internet onde este apenas tem acesso às informações e conteúdos que os algoritmos e inteligência artificial entendem como sendo de seu interesse.

Muitos entendem que esses filtros têm aplicações positivas no ambiente da internet, pois segmentariam e apurariam o tipo de informação que chega ao usuário, tendo em vista a quantidade estratosférica de informações hoje disponibilizadas na internet.

Apesar disso, para muitos, o filtro bolha teria um potencial enorme para aprisionar os usuários fazendo com que estes apenas tenham acessos a assuntos que conhecem e concordam e, em última análise, aquilo que os algoritmos e inteligência artificial entenderem que seja melhor para ele. Dessa maneira, a própria autonomia do usuário é posta em xeque.

Observada essa conjuntura, com a revelação do escândalo envolvendo a Cambridge Analytica e de sua atuação temerária em campanhas eleitorais onde restou comprovado a utilização dessas técnicas para disseminar desinformação e notícias falsas nas redes visando a manipulação do debate público, se iniciou um processo de pressão para que as grandes

plataformas tomassem providências preventivas com o objetivo de evitar a ação de grupos interessados em manipular o debate público<sup>115</sup>.

O Brasil, frente a possível ocorrência de situações análogas nas eleições de 2018 buscou promover ações de prevenção. Nesse sentido, o TSE realizou audiências públicas e se reuniu com diferentes setores interessados na busca de melhores soluções para a questão o que acabou resultando na elaboração da Resolução nº 23.551/17.

Conjugados os esforços do TSE e o compromisso das plataformas de redes sociais digitais de seguir as orientações determinadas pelo Tribunal, foi verificado ao longo do pleito eleitoral a diminuição dos da utilização dos bots sociais e técnicas irregulares de impulsionamento para a distribuição de notícias falsas. Durante o primeiro turno das eleições, foi verificada a redução no número de notícias falsas no Twitter. As plataformas buscaram combater as práticas irregulares disponibilizando dentro de seus sistemas de notificação e denúncia (MACHADO et al., 2018, p. 63).

A DAPP-FGV coletou dados durante o pleito no Twitter e foi possível verificar a ocorrência de *fake news*, por exemplo, em um pico de 12,9% da amostra coletada entre 12 a 19 de setembro de 2018, e média de 8,5% para os meses de setembro e outubro, principais momentos da corrida eleitoral. O órgão verificou ainda que os bots sociais foram responsáveis por até 10% das interações no Twitter durante as eleições de 2014, o que significa que o aumento na utilização dessas técnicas entre um pleito e outro não foi tão significativo (RUEDIGER coord., 2018, p. 5).

Contudo, conforme exposto por Machado, Steibel e Konopacki:

Além do uso de mídias sociais como o Facebook e o Twitter, o Whatsapp passou a ser uma plataforma tão, ou mais, importante para candidaturas para levarem sua propaganda política. Chama a atenção a mudança na relevância entre plataformas para propaganda política. Se nos casos do Brexit e da eleição de Donald Trump o Facebook era a principal plataforma, nas eleições brasileiras o Whatsapp foi o principal aplicativo responsável por levar mensagens de conteúdo político a eleitores. A diferença no caso do Brasil, poderia ser explicada pelo ambiente regulatório construído pelo TSE para as eleições, e a penetração do Whatsapp como principal ferramenta de comunicação e informação pelos Brasileiros (MACHADO et al., 2018, p. 63-64).

Os autores ainda expõe que a regulamentação posta em prática pelo TSE causou um efeito prático na utilização das redes sociais digitais. Em seus termos ocorreu uma modificação na forma de os candidatos se utilizarem das plataformas abertas, pois nessas as equipes das candidaturas empregaram um “tom oficial” para os discursos. Dentre as razões

---

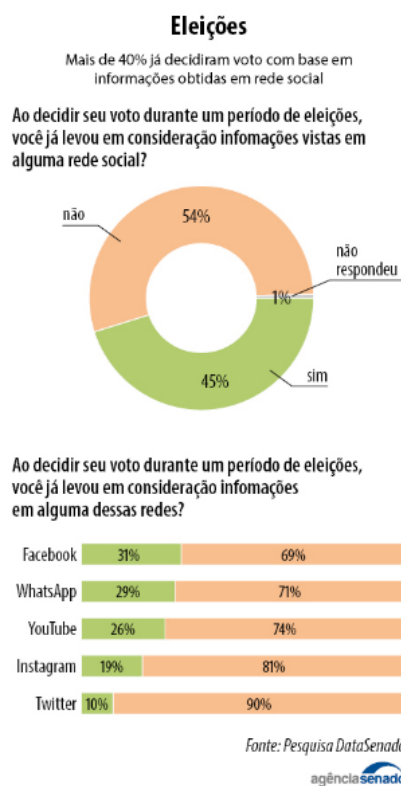
<sup>115</sup> Cambridge Analytica planted fake news. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/av/world-43472347>>. Acesso em 12/072020.

apontadas indicaram que “por se tratarem de canais abertos a outras audiências e estarem sujeitos a certo constrangimento ou mesmo cerceamento público pela responsabilidade pelos argumentos apresentados” (MACHADO et al., 2018, p. 64).

Machado, Steibel e Konopacki em seu estudo *O uso de redes sociais em campanhas políticas no Brasil: a transição de estratégias de plataformas abertas para mensageiros interpessoais* relatam ter percebido essa migração rápida nas estratégias das campanhas eleitorais para plataformas de troca de mensagens ditas fechadas, cujo grande expoente no Brasil é o Whatsapp, e que sua utilização foi de cunho um tanto quanto temerário.

Pesquisa de opinião recente do Instituto DataSenado<sup>116</sup> apontou a influência cada dia mais importante das redes sociais enquanto fonte de informação para o eleitor. Segundo o Instituto, 45% dos entrevistados disseram ter decidido seu voto nas eleições de 2018 baseados em algum tipo de informação recebida em alguma rede social. Com relação às eleições de 2018, as redes sociais que tiveram maior impacto foram o Facebook (31%), o WhatsApp (29%), o YouTube (26%), o Instagram (19%) e o Twitter (10%).

**FIGURA 7** – Influência das redes sociais digitais na decisão do eleitor



<sup>116</sup> Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em 01/09/2020.

Fonte: Instituto DataSenado<sup>117</sup>

A pesquisa também revelou, surpreendentemente, que hoje a principal fonte de informação do brasileiro é o WhatsApp. Do total de 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% afirmaram sempre utilizar o aplicativo para se informar, ficando bem a frente da TV.

**FIGURA 8 – Fontes de informação do eleitor**



Fonte: Instituto DataSenado<sup>118</sup>

Ficou comprovada nessa pesquisa a influência decisiva que as redes sociais digitais tem na formação da opinião pública no Brasil, e em especial o caráter decisivo do Whatsapp frente ao sua larga preferência enquanto fonte de informação e tendo em vista também que muito desse conteúdo não provém de fontes confiáveis ou fidedignas e que as pessoas que o absorvem sequer tem a dimensão disto. Cabe ressaltar ainda o fato de que 83% das pessoas consideram que o conteúdo nas redes sociais digitais influenciam a opinião das pessoas.

<sup>117</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 01/09/2020.

<sup>118</sup> Figura e pesquisa completa disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 01/09/2020.



As chamadas ferramentas de mensagem instantânea e interpessoal, como o Whatsapp, foram utilizadas como instrumentos primordiais na difusão de conteúdo político e eleitoral ao longo da campanha. Obviamente em razão de seu caráter fechado essas redes não contam com a capacidade de serem submetidas a fiscalização quanto a propagação de conteúdo, a forma como ele é propagado e sua veracidade. Nos termos do estudo realizado por Machado, Steibel e Konopacki (2018, p. 64) este espaço se tornou o ideal para a proliferação de notícias falsas de maneira descontrolada ante a impossibilidade de se promoverem ações específicas que fossem capazes de realizar qualquer tipo de fiscalização ou controle dos conteúdos trocados dentro desses canais<sup>119</sup>.

Para os autores a existência de regulações específicas, conjugada a fiscalização intensa das autoridades eleitorais e a mecanismos de denúncia online acabaram obrigando os produtores de conteúdo falso a buscarem mídias menos expostas durante as eleições de 2018 e nesse sentido, se justifica a análise das plataformas interpessoais como o Whatsapp onde a comunicação se dá de forma completamente invisível ao grande público e com as comunicações protegidas por criptografia de ponta a ponta, o que aumenta o grau de privacidade e autonomia das conversas para as partes envolvidas (MACHADO et al., 2018, p. 64).

No entanto havia uma série de limitações inerentes a essas plataformas fechadas de trocas de mensagem, onde a comunicação se dá entre usuários ou entre grupos de usuários. Nesse contexto, surge uma grande inovação associada a um ambiente de pouca proteção aos dados pessoais dos usuários. Os autores expõem que:

As formas de construção de redes de comunicação por meio de aplicativos de mensagens instantâneas como Whatsapp são distintas das observadas nas mídias sociais. Estas últimas privilegiam a abertura das conexões para expandir a sua rede. Isso quer dizer que a rede se torna mais forte e consegue indicar novas conexões na medida em que mais usuários se conectam através dela. O uso do Whatsapp, por outro lado, depende da ação dos usuários ao conhecerem seus interlocutores, adicionando seus números, ou sendo adicionado por seus contatos, a grupos de discussão. O Whatsapp também implementou um recurso que permite aos usuários entrarem em grupos de discussão ao clicarem em links públicos, que foi amplamente utilizado no processo eleitoral brasileiro (Machado et al., 2018, p. 64-65).

Pouco antes das eleições, o *Our Data Our Selves*, grupo pesquisadores ativistas que também faz monitoramento das redes sociais digitais, já havia advertido que:

With the debut of sponsored ads in the 2018 Brazilian elections, the country will perhaps experience the biggest push toward the use of personal voter data. Whereas voters were once primarily influenced by television and web ads, the introduction of content promotion in social networks, ad-targeting practices and the use of personal

---

<sup>119</sup> Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>>. Acesso em 20/07/2020.

data for enhancing and directing propaganda online may subject voters to much more targeting and segmentation, yet potentially much less access to information<sup>120</sup>.

Os pesquisadores também observaram também a existência de uma indústria próspera de venda de dados pessoais no Brasil. Os “corretores de dados” já estavam coletando dados antes das eleições nas redes sociais digitais, nas agências de classificação de crédito e órgãos do censo para fins de construção de seus bancos de dados, *microtargeting* e promoção de disparo de mensagens, conforme apurou a reportagem da Folha de São Paulo<sup>121</sup>.

Os pesquisadores também indicaram que o fato do WhatsApp ser a plataforma digital mais popular no Brasil, com cerca de 125 milhões de usuários, o transformaria num grande campo de batalha política para atingir os eleitores.

Foi verificado ainda que as campanhas políticas contrataram serviços para implantarem um software no Facebook que pesquisou os números de telefone de eleitores em potencial. Esse software pode escolher um “público-alvo pesquisando palavras-chave, páginas ou grupos públicos no Facebook” e também pode enviar cerca de “300.000 mensagens por vez”<sup>122</sup>. Depois de coletar dados pessoais, o software automaticamente enviou mensagens para números de telefone e também adicionou os proprietários desses números de telefone a grupos do WhatsApp para fins de campanha política. O software supostamente poderia classificar os dados de acordo com a cidade, sexo e interesses da pessoa. Não se tratou de uma utilização necessariamente aleatória, tendo sido registrado que muitas dessas mensagens incitaram tensões raciais e homofobia para obter vantagens políticas.

Reportagem do site de notícias The Intercept<sup>123</sup> indicou a utilização de tecnologias ainda mais aprimoradas para automação e interpretação de mensagens enviadas por meio de grupos de Whatsapp. Essas tecnologias possibilitaram a criação de filtros complexos de checagem das preferências dos usuários, de modo a permitir o direcionamento de conteúdo personalizado a cada contato presente nos bancos de dados dos sistemas. Essas empresas já conseguem fazer a segmentação de grupos num nível tão detalhado quanto empresas como Cambridge Analytica conseguiam fazer com perfis de Facebook. Por meio do desenvolvimento de novos softwares para tratar uma quantidade enorme de dados pessoais e

<sup>120</sup> Brazilian Elections and the Public-Private Data Trade. Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/posts/overview-brazil/>>. Acesso em 01/09/2020.

<sup>121</sup> Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>122</sup> How WhatsApp is being abused in Brazil's elections. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-45956557>>. Acesso em: 01/09/2020.

<sup>123</sup> Seu número de telefone vale 9 centavos no zap dos políticos. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/10/22/whatsapp-politicos/>>. Acesso em 20/07/2020.

se utilizando de inteligência artificial os operadores desses sistemas conseguiam verificar o sentimento existente nos grupos de discussão no Whatsapp por meio das técnicas de *microtargeting* empregadas no Whatsapp.

Em outro artigo de Machado e Konopacki (2018) intitulado *Poder Computacional: Automação no uso do WhatsApp* os autores constataram que nas Eleições de 2018, especificamente, houve fortes indícios de utilização de instrumentos de automação com o objetivo de promover a distribuição de informações entre diferentes grupos de Whatsapp.

Por meio de pesquisa conseguiram verificar a existência de uma ação coordenada entre diferentes membros na atuação de redes de grupos de discussão via Whatsapp. Os pesquisadores durante a trajetória de sua pesquisa monitoraram 110 e identificaram a existência de núcleos de moderação, que coordenam dezenas de grupos simultaneamente. A título de exemplo, perceberam que em um dos grupos havia quatro administradores responsáveis por realizar a moderação de 17 grupos de apoio ao mesmo candidato, bem como a existência de membros que estavam presentes em mais de 40 grupos de apoio, assim como contas automatizadas presentes em dezenas de grupos. No termos do exposto por Machado, Steibel e Konopacki:

[...] esses dados apontam para a existência de uma organização elaborada e profissional na comunicação digital via WhatsApp. A trama de usuários e grupos foi o meio encontrado pelos estrategistas digitais para se criar uma estrutura de broadcasting e disseminar informação em larga escala para os usuários, de forma direcionada e pessoal. Esses dados levantam preocupações sobre quais tipos de informação são disseminadas nesses meios e eventualmente como estratégias de desinformação podem se beneficiar das capacidades de privacidade do WhatsApp, derivadas da criptografia ponta-a-ponta, para manipular o debate público. (2018, p. 66)

Esse ambiente artificial e obscuro criado dentro do Whatsapp, ferramenta que não contou com a devida fiscalização durante as eleições de 2018, torna a situação ainda mais grave quando se verifica que boa parte da movimentação existente dentro desses grupos em plataformas fechadas se deu promovendo a propagação de conteúdo de veracidade suspeita. Segundo Machado, Steibel e Konopacki:

(...) notícias falsas muitas vezes têm maior alcance mais rápido e se propagam por mais nós da rede do que notícias verdadeiras, pois produzem um estímulo psicológico que a estimula o compartilhamento pelo senso de novidade e urgência sobre a informação recebida. Ao serem reveladas as práticas de grupos especializados em campanha computacional, como a empresa Cambridge Analytica, percebemos que há indícios de uso de técnicas que se valem dessas ferramentas psicométricas de propaganda. Estas técnicas estão migrando rapidamente para plataformas de troca de mensagens e foi perceptível a sua eficiência no uso por campanhas nas eleições brasileiras de 2018(MACHADO et al., 2018, p. 66).

Fato que comprova esses dados foi a publicação do relatório da Agência Lupa em parceria com a Universidade de São Paulo e a Universidade Federal de Minas Gerais<sup>124</sup>. O mencionado relatório verificou que das cinquenta imagens mais circuladas nos grupos políticos de WhatsApp ao longo do pleito eleitoral apenas quatro eram verdadeiras. Percentualmente temos que 92% das principais imagens compartilhadas transmitiam mensagens que simplesmente não condiziam com a realidade o que certamente possui potencial para influenciar ou mesmo enganar o eleitor menos atento (MACHADO et al., 2018, p. 67).

Aqui vale salientar que desinformação e fakes news vão além da mera disseminação de um conteúdo falso ou noticioso que gera desorientação em que lê a notícia. A forma como esse tipo de notícia é disseminado tem grande importância para mensurar o impacto que elas possuem no âmbito eleitoral.

Os bots sociais e pessoas reais compartilham essas notícias em redes sociais digitais abertas, assim como o fazem também nas aplicações de comunicação fechada como Whatsapp, conforme já vimos. Essas ferramentas ao se passarem por pessoas reais e divulgarem notícias acompanhadas de opiniões, muitas vezes sem compromisso com a realidade, acabam se transformando em ferramentas que pelo seu potencial de compartilhamento e engajamento são capazes de influenciar e gerar massa crítica (RUEDIGER coord., 2018, p.4).

Inobstante o fato de as fake news não terem sido inventadas nesse momento da história da humanidade, o que acaba diferenciando o atual fenômeno de disseminação de notícias falsas das formas mais antigas de propagação de desinformação é o problema da escala. Proporções massivas de desinformação e fake news são proliferadas no ambiente da internet atingindo milhões de pessoas em poucos minutos<sup>125</sup>.

Ao abordarmos esse fenômeno no âmbito das eleições, a dinâmica das fake news torna-se bastante específica, pois a produção e disseminação massificada de desinformação acaba auxiliada por essas redes de bots sociais que capilarizam conteúdo online, fazendo com que os candidatos que utilizam essa estrutura obtenham mais alcance junto aos eleitores (RUEDIGER coord., 2018, p.5).

---

<sup>124</sup> Só 4 das 50 imagens mais compartilhadas por 347 grupos de WhatsApp são verdadeiras. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2018/10/Relat%C3%B3rio-WhatsApp-1-turno-Lupa-2F-USP-2F-UFGM.pdf>>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>125</sup> Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>>. Acesso em 20/07/2020.

Daniel Avelar<sup>126</sup> realizou trabalho de pesquisa onde analisou uma amostra de 11.957 mensagens virais coletada pelo *WhatsApp Monitor*<sup>127</sup>, um banco de dados de conteúdo viral, compartilhadas em 296 grupos no aplicativo buscando, dentre outros objetivos, verificar a dinâmica das redes sociais digitais no pleito de 2018. O pesquisador chegou a conclusão que o resultado dos números coletados sugeriram que a disseminação de notícias falsas foi altamente assimétrica durante o período eleitoral de 2018 com os apoiadores do hoje Presidente Bolsonaro sendo responsáveis por grande parte do conteúdo suspeito divulgado no WhatsApp. Foi verificado em sua pesquisa que:

- Up to 48% of the rightwing items containing externally verified falsehoods mentioned a fictional plot to fraudulently manipulate the electronic ballot system, echoing conspiracy theories promoted by Bolsonaro's team and casting suspicion on the democratic process.
- Another 19% of the messages promoted misleading information about a stabbing attack against Bolsonaro in early September 2018. The stabbing, which forced the far-right leader to spend most of the remaining weeks of the campaign in hospital, was a turning point in the election.
- Sixteen per cent of right-leaning false content tried to dismiss the political system and mainstream media as corrupt, reflecting key elements of Bolsonaro's anti-establishment rhetoric.
- A further 14% of the viral falsehoods targeted leftwing politicians and activists, often using homophobic tropes and anti-feminist slurs.

O uso das plataformas de comunicação interpessoal ofereceu, em grande medida, abrigo para o conteúdo polarizador utilizado por campanhas eleitorais digitais. Com isso, a veiculação de notícias falsas se deu nesse ambiente com a ajuda de organizações profissionais complexas, que impulsionaram a disseminação desse conteúdo.

Dada a complexidade do sistema eleitoral brasileiro, uma avaliação da conjuntura tecnológica e social que levou a esse quadro, bem como às violações aos direitos dos indivíduos que se veem submetidos à desinformação, promovida pela utilização indevida de seus dados, podemos verificar ser de suma importância, não somente avaliar os diplomas jurídicos hoje existentes passíveis de serem aplicados às questões envolvendo prevenção e repressão a desinformação e fake news, mas refletir sobre novas estratégias capazes de regular adequadamente e conter os problemas provocados por essa nova conjuntura promovida pelo avanço tecnológico e mais propriamente pela internet, assim como pensar estratégias que promovam uma eficiente proteção de dados pessoais dos indivíduos.

---

<sup>126</sup> WhatsApp fake news during Brazil election 'favoured Bolsonaro'. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/oct/30/whatsapp-fake-news-brazil-election-favoured-jair-bolsonaro-analysis-suggests>>. Acesso em 01/09/2020.

<sup>127</sup> WhatsApp Monitor. Disponível em: < <http://www.whatsapp-monitor.dcc.ufmg.br/brazil/>>. Acesso em 03/09/2020.

### 3.3 A importância de uma boa política de proteção dados pessoais para as Eleições de 2020: LGPD e Resolução nº 23.610/2019

Foi exposta no presente trabalho a forma como campanhas políticas vêm se utilizando de ferramentas e técnicas de marketing avançadas visando manipular o debate público e induzir o eleitor a objetivos determinados dentro de um ambiente regulatório ainda ineficiente para coibir esse tipo de prática, incluindo aí nossa legislação eleitoral. Nesse contexto, está em vias de entrar em vigor a LGPD e pouco se sabe qual será seu impacto nas campanhas eleitorais do pleito que ocorrerá ao final do ano de 2020. Cabe destacar que as penalidades advindas de práticas irregulares ou ilegais previstas na LGPD só começarão a vigor e ter aplicabilidade em agosto de 2021.

Após todo o exposto no presente trabalho é fundamental tentar compreender quais os limites legais e quais poderiam ser consideradas boas práticas para a utilização de dados pessoais nas campanhas, tendo por base a própria LGPD e a Resolução nº 23.610/2019 do TSE. Trata-se de uma questão complexa, com pouca bibliografia e estudos acerca do tema, em razão de sua contemporaneidade. Dessa maneira uma das fontes utilizadas para fundamentar esse trecho da dissertação será o artigo *A proteção de dados pessoais em processos eleitorais* publicado no portal de notícias jurídicas JOTA elaborado pelos especialistas Heloisa Massaro, Bruno R. Bioni, Mariana Rielli e Rafael Sonda Vieira<sup>128</sup>. Também serão utilizados os próprios diplomas legais, LGPD e Resolução nº 23.610/19, bem como estudo promovido por Colin Bennett e Smith Oduro-Marfo e matéria encartada na revista MIT Technology Review.

Os dados pessoais podem ser utilizados de diversas maneiras dentro do contexto eleitoral. Os autores do artigo (JOTA) mencionam que, por exemplo, dados de filiados e apoiadores dos partidos podem ser utilizados na articulação das campanhas. Outra forma de utilização seria a de utilização daqueles dados pessoais que apontam preferências de toda ordem de um dado usuário, inclusive suas preferências políticas. Conforme observamos no trabalho, a utilização das NTICs propicia um melhor entendimento acerca do perfil do eleitor e, dessa maneira, torna viável a definição de estratégias de marketing político segmentadas, estando incluso aí o impulsionamento de conteúdo.

---

<sup>128</sup> A proteção de dados pessoais em processos eleitorais. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-em-processos-eleitorais-04082020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-em-processos-eleitorais-04082020)>. Acesso em 02/09/2020.

Em qualquer hipótese de utilização dos dados do usuário da rede há a garantia de sua privacidade e da proteção de seus dados pessoais e essa garantia, nos termos dos autores (JOTA), “passa por considerações a respeito do tipo do dado pessoal em questão, sob quais condições ocorreu sua coleta e tratamento, para qual finalidade ele foi obtido e utilizado, com quem ele foi compartilhado, dentre outras”.

Quanto ao primeiro aspecto, que diz respeito ao tipo de dado pessoal, é importante verificar se este é sensível. Dados sensíveis, nos termos do disposto no artigo 5º, II da LGPD, são os dados que tratam sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”. Esses tipos de dados possuem maior resguardo e cuidado dentro da legislação, sendo seu tratamento restrito a hipóteses reduzidas, e estando vinculadas ao consentimento expresso do titular desses dados que deve ser livre, informado e inequívoco (art. 5º, XII)<sup>129</sup>. Não há clareza, entretanto, de até que ponto os dados pessoais poderiam ser considerados sensíveis.

E aqui caímos na segunda importante questão relacionada à utilização de dados pessoais mencionada pelos autores (JOTA), o consentimento. Temos que esses dados, de maneira alguma, devem ser explorados num contexto de campanha eleitoral, excetuando a permissão do titular dos dados, por questões éticas quase que óbvias. Uma vez permitida à utilização dos dados pessoais do indivíduo, torna-se importante avaliar de que forma se deu o tratamento desses dados, vez que existem requisitos e condições para que se realizem a coleta, processamento, utilização e armazenamento dos dados.

O artigo 7º da LGPD define as hipóteses de tratamento dos dados pessoais de qualquer espécie, sendo que todas se encontram num mesmo patamar. Os autores do artigo (JOTA) expõe que todas essas hipóteses devem ser submetidas ao consentimento informado, livre e inequívoco do titular, havendo ressalva apenas caso haja legitimidade de interesse do controlador de dados que justifique o tratamento sem a condição do consentimento. Mesmo assim deve ser respeitada a legítima expectativa do titular dos dados, bem como seus direitos e liberdades fundamentais.

Os dados sensíveis, em específico, possuem um controle ainda mais rígido e tem as bases legais para seu tratamento definidas em apartado no artigo 11 da LGPD, sendo permitido trata-los tão somente por com a existência de consentimento. Em termos legais

---

<sup>129</sup> BRASIL. LGPD. Art. 5º, XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

hierárquicos o artigo 11 está acima dos demais, de acordo com os autores (JOTA). Assim, não se pode falar em legítimo interesse ao se abordar dados pessoais sensíveis.

Conforme indicado nos tópicos acima, o TSE editou a Resolução nº 23.610/19 para regular a campanha eleitoral de 2020 já tendo a preocupação de se adequar aos parâmetros definidos na LGPD. Há no diploma legal, por exemplo, o artigo 31, § 4º que dispõe que “o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão destes por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018”. Entende-se dessa maneira que todas as atividades de tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral deverão respeitar as regras da LGPD.

O artigo 28, III da mesma Resolução dispõe que a propaganda eleitoral na internet somente poderá se realizar “por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular”. O dispositivo revela que o marketing direto, ou mensagem com propaganda diretamente enviada ao eleitor, só poderá ocorrer por meio de consentimento.

A terceira questão importante apontada pelos autores do artigo (JOTA) envolve o compartilhamento dos dados. O artigo 7º, § 5º da LGPD dispõe que “o controlador (...) que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim”, já o artigo 9º determina o direito que o titular dos dados tem de acesso às informações de eventuais usos compartilhados de seus dados.

Essa questão acabou reverberando no âmbito das campanhas eleitorais tendo em vista a regulamentação que o artigo 31 da Resolução nº 23.610/2019 trouxe para o artigo 57-E da Lei das Eleições. Foi vedada a doação, utilização ou cessão de dados pessoais recolhidos por pessoas jurídicas a candidatos, partidos e coligações, assim como ficou proibida a venda de cadastros eletrônicos, restringindo totalmente que empresas usem ou doem seus bancos de dados para fins de campanhas político-eleitorais.

Entretanto, os autores do artigo (JOTA) apontam que, ainda que existam pontos em aberto, relacionados ao compartilhamento de dados por pessoas naturais ou entre candidatos e partidos, “o caminho para a resposta parece passar pelas regras da LGPD, pelas informações oferecidas ao titular no momento do consentimento, e pelos princípios da LGPD”.

Ainda é ressaltada a importância dos princípios encartados no texto da LGPD por serem estes responsáveis por nortear as discussões e definir os próprios parâmetros



interpretativos não somente dos dispositivos nela previstos, mas da própria conjuntura que envolve a utilização de dados pessoais em campanhas.

Conforme exposto anteriormente, entende Alexy (ALEXY, 2008, p.90) que os princípios são normas a serem cumpridas dentro da medida possível e das possibilidades jurídicas e reais existentes, o que no contexto de proteção de dados pessoais no ambiente eleitoral se torna tarefa extremamente complexa, visto que trata-se de um terreno pouco explorado no Brasil e onde não estão definidas com precisão nem as possibilidades jurídicas e nem as possibilidades reais. Esse poderia ser um problema na concretização da aplicação desses princípios. Contudo, conforme exposto no Capítulo 2 desta dissertação, os princípios da LGPD já vem sendo aplicados pelo STF, como no caso do julgamento das ADI's que questionavam a MP nº 954/2020, analisado previamente.

Os autores do artigo (JOTA) destacam, tendo por base o contexto eleitoral, os seguintes princípios encartados no artigo 6º da LGPD:

[...] o princípio da finalidade, que diz respeito à realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem haja possibilidade de tratamento posterior que seja incompatível com essas finalidades; o princípio da necessidade, que diz respeito a uma limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, sem abranger dados excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; o princípio da adequação, que diz respeito à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; além do princípio da transparência, da qualidade dos dados, da segurança e da responsabilização e prestação de contas (JOTA – publicado em 04/08/2020).

Em especial destacam os princípios da transparência e necessidade. Estes são analisados mais a fundo por guardarem mais importância para o contexto discutido. A transparência tem relevância por estar intimamente relacionada tanto com a questão da proteção dos dados pessoais como ao direito eleitoral no que tange a importância “da redução de assimetria de poder e, conseqüentemente, de informação” nas campanhas trazendo implicações para plataformas e marqueteiros políticos. Cabe destacar serem ainda obscuras e não dotadas de transparência, portanto, diversas das técnicas adotadas no ambiente em rede no contexto de disputa eleitoral. Já o princípio da necessidade adota, nos termos dos autores (JOTA), uma “lógica de que menos é mais” no sentido de ser desejável utilizar a menor quantidade possível de dados para atingir uma determinada finalidade. Reforçam ainda que as reflexões a respeito das possíveis implicações da aplicação principiológica da LGPD às campanhas não deve se restringir a esses dois princípios.

Destacam ainda que os partidos políticos e os próprios políticos devem exercitar o diálogo entre a LGPD e a legislação eleitoral e dessa forma promoverem “a) um programa de governança que seja parte integrante do plano de campanha eleitoral; b) o registro das

atividades de tratamento de dados, especialmente para que futuras diligências e prestação de contas da campanha se dê também sobre eventual abuso de poder no uso de dados”.

Importante mencionar ainda o estudo promovido por Colin Bennett e Smith Oduro-Marfo (2019, p. 45-49) onde abordaram temática da proteção de dados pessoais em contexto eleitoral em diversos locais do mundo. No que tange ao Brasil, em especial, os autores tecem elogios ao nível de amplitude e detalhamento de nossos regulamentos sobre o tema mencionando que possivelmente existem apenas alguns países que poderiam se comparar ao nosso país.

Consideram que as disposições legais que norteiam a propaganda política no Brasil presentes no Código Eleitoral e nas resoluções do TSE, bem como a própria Reforma Política aprovada em 2017, foram substanciais e tiveram importantes implicações na propaganda eleitoral ocorrida no contexto de 2018. Segundo os autores essas leis forneceram instruções sobre muitos aspectos específicos da campanha política: “quando os partidos podem fazer campanha, quando os partidos devem estar na televisão e no rádio e até mesmo o tamanho dos panfletos de campanha que podem ser deixados em propriedades privadas” (BENNET; ODURO-MARFO, 2019, p.46). Consideram que em geral, houve um compromisso claro nessas leis de controlar o processo eleitoral para reduzir o custo social, político e financeiro, bem como evitar a captura corporativa do processo político.

Bennett e Oduro-Marfo (2019, p. 47-48) ainda ponderaram, contudo, que muito embora o Brasil tenha se esforçado em adotar disposições legais antes do pleito eleitoral em 2018 para tentar regulamentar o *micro-targeting* de eleitores pelos atores políticos no país, as “realidades distópicas do marketing político” provaram que são necessários mais esforços para contê-los. Identificam dois desafios principais nessa tarefa, a primeira é que apesar do disposto no artigo 57 da Lei Eleitoral e do próprio Marco Civil da Internet, a coleta, partilha e utilização não consensual de dados pessoais prevaleceu no pleito de 2018, sendo esse um ponto chave a se combater. Em segundo lugar também apontam serem plataformas de mensagens fechadas e criptografadas, em especial o WhatsApp, uma questão central para o enfrentamento da problemática do direcionamento dos eleitores no Brasil.

Continuam expondo que o desrespeito às leis existentes, bem como a crescente centralidade de plataformas fechadas em campanhas políticas, deixaram o Estado brasileiro em posição de relativa impotência, assim como observaram que as reformas legais que permitiram aos partidos políticos, candidatos e coligações que se utilizassem de tecnologia para atingir de maneira mais eficiente os eleitores, também tornaram o perfil do eleitor mais exposto a dinâmica do *micro-targeting*.

Essa foi uma questão que também se colocou presente ao longo desse trabalho principalmente porque todas essas questões técnicas que se apresentam no âmbito do marketing político acabam resvalando diretamente no momento de crise institucional no país. Racionalizar regras que protejam o cidadão na sua esfera privada protegendo dados pessoais parece ser medida que se impõe. Não há hoje, entretanto, uma dimensão clara sobre o quanto as possíveis aplicações das disposições da LGPD poderão ser benéficas aos processos eleitorais, ou mesmo se a Resolução nº 23.610/2019 será eficiente na contenção de abusos, mas conforme verificado ao longo do trabalho, medidas que favoreçam uma discussão pluralista acerca não somente das possíveis inovações legais que podem promover melhoras nesse quadro, como também dos entendimentos a serem empregados sobre o corpo legal hoje existente apontam para um melhor caminho.

Contudo, ao que parece o Governo Federal pretende caminhar no sentido oposto. A edição de setembro de 2020 da revista MIT Technology Review<sup>130</sup>, que traz como matéria com o título *Brazil is sliding into techno-authoritarianism*, apresenta debate sobre como a tecnologia está alterando a maneira como os Estados se relacionam com seus cidadãos e quais são as consequências dessas modificações.

O artigo apresenta uma crítica ao Decreto nº 10.046/2019 que dispôs sobre o Cadastro Base do Cidadão que em linhas gerais obriga os órgãos federais a compartilhar a maioria dos dados que possuem sobre os cidadãos brasileiros, de registros de saúde a informações biométricas, de forma a consolidá-los em um vasto banco de dados mestre. Esse decreto que estabeleceu o Cadastro Base veio sem a promoção de debate ou consulta pública, o que logo em seu nascedouro já afronta as melhores práticas sobre a questão da gestão dos dados pessoais que, conforme observado, envolvem metodologias multissetoriais. Para muitos especialistas a proposta guarda muitas similaridades com a tentativa frustrada dos governos da Ditadura Militar de implementar o RENAPE.

O Governo Federal sustenta que o Brasil possui hoje cerca 210 milhões de habitantes e que esse sistema unificado tem o potencial de promover a entrega benefícios sociais e fiscais de maneira mais célere, tornando políticas públicas mais eficientes. A principal crítica ao decreto e ao Cadastro Base do Cidadão é seu caráter centralizado em razão do grande risco de segurança, vez que não são raros os vazamentos de dados em órgãos públicos. Além disso, é exposta como questão problemática o fato de que esse cadastro seria regulado por um Comitê

---

<sup>130</sup> Brazil is sliding into techno-authoritarianism. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/2020/08/19/1007094/brazil-bolsonaro-data-privacy-cadastro-base/>>. Acesso em 01/09/2020.

Central de Governança de Dados sem a presença de cidadãos, nem da comunidade técnica e nem da sociedade civil, não havendo sinais de interesse na implementação de uma comissão independente e sem clareza se o banco de dados mestre do Cadastro estará alinhado e compatível aos dispositivos presentes na LGPD.

Paralelamente a isso o artigo indica que o Brasil vem aumentando gradualmente a utilização de tecnologia para rastreamento de seus cidadãos, mencionando os exemplos das redes de câmeras de vigilância instaladas para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 que permanecem em uso até hoje. Richard Kemeny afirma, em entrevista cedida para elaboração do referido artigo, que o Cadastro Base do Cidadão e a tecnologia de vigilância em massa fazem uma péssima combinação. Para ele “todos esses esforços podem levar a uma grande assimetria de poderes entre os cidadãos e o Estado”. Danilo Doneda, também entrevistado, pondera que “em teoria, os regulamentos que estão sendo criados hoje são reversíveis. Mas, uma vez que a tecnologia de vigilância e grandes quantidades de dados estão nas mãos das autoridades, é difícil retirá-lo”.

Rafael Zanatta, diretor da ONG Data Privacy Brasil, também expõe em entrevista para a mesma matéria que o Cadastro pode abrir a porta para campanhas eleitorais com estratégias de propaganda ainda mais direcionadas. As estratégias de *micro-targeting* utilizando-se desse banco de dados gigantesco e controlado diretamente pelo Poder Executivo poderia identificar eleitores com maior probabilidade de acreditar em uma dada história.

O Cadastro Base do Cidadão não é uma tentativa isolada do Governo Federal ter acesso aos dados pessoais dos cidadãos. Conforme exposto a Medida Provisória nº 954/2020, possui dispositivo que prevê o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Governo Federal. Felizmente o dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo STF em razão da falta de razoabilidade em se obrigar operadoras de telefonia a cederem os telefones e endereços de todos os clientes para promoção de pesquisa estatística que pode ser realizada por amostragem.

Colocando em conta que a estratégia de disseminação de notícias falsas para manipular o contexto político durante as eleições de 2018 foi prática recorrente do grupo político do hoje Presidente e que nas eleições de 2022 a ANPD deverá estar ativa e diretamente ligada ao Ministério da Casa Civil, ao que tudo indica, temos aqui uma verdadeira luz de alerta ligada sobre a questão, principalmente porque o Governo Federal não dá o menor indício de que esteja efetivamente aberto a diálogo nesse campo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos elementos mais representativos de uma democracia é o voto. No momento das eleições o cidadão eleitor vota em um determinado candidato por concordar com seu projeto político, com sua linha ideológica, com sua conduta pessoal, em razão do partido a que esse candidato se encontra filiado, dentre outros diversos fundamentos. O carisma, honestidade, empatia e valores que são transmitidos pelos candidatos também entram nessa balança.

Observamos que com o avanço e o emprego das tecnologias de comunicação no ambiente da internet houve um significativo crescimento das chamadas redes de desinformação responsáveis por levar o cidadão a um estado de insegurança ao não conseguir mais discernir se a notícia ou informação que chega até ele é de fato real. Essas informações inverídicas atrapalham a compreensão esclarecida do cidadão, ou pelo menos algo próximo a isso, quanto a realidade que vivência em sociedade.

Ao mesmo tempo observamos que as estratégias de comunicação política convencionais, naturalmente, acompanham a evolução tecnológica dos instrumentos de comunicação e se adaptam à sua cultura de uso. Nesse sentido, é natural que a comunicação e campanhas políticas se valham de todos os recursos tecnológicos possíveis na tentativa de influenciar a decisão e convencer o eleitor.

Observada a falta de uma regulação adequada no contexto de campanhas eleitorais, tanto no que tange a proteção de dados pessoais, quanto à disseminação de desinformação, a criação de um discernimento esclarecido pelo cidadão eleitor se vê prejudicado.

Ao longo da presente dissertação buscou-se verificar se esse cenário de regulação mais aberta dentro do ambiente em rede da internet teria algum tipo de reflexo não somente para o indivíduo, mas também em relação ao próprio sistema democrático.

Vimos que os sistemas democráticos vêm passando por uma crise de legitimidade nos últimos anos e que essa crise coincidiu com a ascensão não somente do uso das NTICs no seio da sociedade global, como também de um movimento de direita conservadora com fortes traços populistas. Foi analisada de maneira breve a arquitetura da internet e como essa tecnologia impactou e modificou o conceito de redes sociais, o ampliando. Por meio dessa ampliação foi demonstrado o conceito de sociedade em rede de Manuel Castells e como nessa conjuntura ocorreu a quebra de paradigma entre o que foi a sociedade industrial e o que é hoje a sociedade informacional. Paralelamente a isso vimos que, desde o início desse processo de ruptura, já havia a preocupação com as consequências dele para o debate público e para própria democracia. Nesse sentido avaliar a importância da formação da compreensão

esclarecida do cidadão e seu vínculo para a manutenção das estruturas do Estado Democrático de Direito foi proposta por meio da criação de uma relação entre a necessidade de se entender a proteção de dados pessoais enquanto direito autônomo e fundamental, e por meio desse reconhecimento viabilizar criação de regramentos que promovam uma melhor proteção desse direito.

Foi verificado também os modelos de proteção de dados pessoais mais influentes no planeta, dos EUA e da UE, e como essa proteção acontece no Brasil, chegando a conclusão que o Brasil começa a caminhar para um modelo de regulação mais presente e voltado ao estilo Europeu. Além disso, foram analisadas as principais ações que estão sendo julgadas hoje no STF acerca da temática. A forma como se dá a governança dos dados na própria rede e a necessidade de um modelo multissetorial e global para se discutir a questão foram abordadas e, por fim, analisamos o pensamento de teóricos como Delmas-Marty e Canotilho que oferecem bases teóricas no campo jurídico para que seja possível atingir esse resultado.

Assim, chegou-se ao final do trabalho onde restou demonstrada a vanguarda e a influência dos movimentos de direita na utilização de técnicas e ferramentas avançadas para influenciar eleitores, inclusas aí técnicas para disseminação de desinformação em massa, e como isso interferiu nos pleitos eleitorais. Esse trabalho acabou identificando que, no contexto da eleição de 2018, houve uma rápida tentativa de adaptação no que tange a elaboração de regramentos preventivos a condutas artificiais e perniciosas em rede, quando comparamos as estratégias legais utilizadas em eventos como as eleições dos EUA de 2016 e o Brexit. O TSE teve importante papel na promoção das alterações regulatórias recentes ocorridas no Brasil, principalmente por meio da Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, modificações essas promovidas sob a influência desses fatores externos.

Ocorre que essas alterações no campo regulatório promoveram novamente não somente a alteração do modelo de marketing político como também a evolução da estrutura técnica desse modelo, o que levou as campanhas a se aventurarem nos serviços interpessoais. Após os esforços regulatórios que focaram na utilização das ditas plataformas abertas durante as eleições de 2018, tais como Facebook e Twitter, as propagandas eleitorais nesse ambiente acabaram tendo por premissa a adoção de padrões mínimos de transparência e *accountability*, com informações claras e que davam o claro entendimento de que o conteúdo veiculado tratava-se de campanha eleitoral oficial do candidato.

A funcionalidade técnica da visibilidade por impulsionamento pago também demonstrou clareza de que se tratava de conteúdo pago e, portanto, deixou claro ao eleitor o esforço propagandístico por parte dos responsáveis pelo conteúdo veiculado. Nas eleições de

2018 dentro das plataformas abertas, ante a possibilidade de ocorrência de algum tipo de sanção, a incidência de veiculação de fake news e desinformação foi reduzida.

Por outro lado, o uso profissional do Whatsapp, plataforma interpessoal e criptografada, passou a ser uma das principais estratégias para difusão de notícias e propaganda. Sem critérios de transparência ou *accountability*, o Whatsapp foi o principal veículo para disseminação de notícias falsas durante as eleições, o que demonstra que essa atuação política dentro da internet não está atrelada a uma plataforma, mas sim a utilização de tecnologias incorporadas ao discurso e ao agir político. A utilização desse tipo de estratégia foi observada em favor de todos os candidatos e espectros políticos, à esquerda ou à direita. Contudo, ao falarmos da especificamente da disputa presidencial, o protagonismo na promoção desse tipo de prática foi do atual Presidente Jair Bolsonaro e as consequências disso nele repercutem até hoje com o Inquérito e CPMI das Fake News.

Apesar de todo o esforço preventivo para as eleições de 2018, as NTICs acabaram não sendo utilizadas apenas de maneira legal, estas tiveram papel decisivo no subterrâneo da campanha. Ocorreram distorções de narrativas nas redes sociais digitais, principalmente nas plataformas fechadas interpessoais, na tentativa de alcançar ganhos eleitorais influenciando e conduzindo o voto do cidadão com objetivos específicos, usando e abusando coleta e tratamento dos dados pessoais dos usuários das redes. Essa conclusão se torna ainda mais estarrecedora quanto verificamos em pesquisas como a promovida pelo Senado Federal que nos dizem que hoje o brasileiro utiliza o Whatsapp como sua principal fonte para obter informações estando na frente da TV, inclusive, e que cerca de 45% da população brasileira se declara influenciada pelas redes sociais ao decidir seu voto.

A utilização desses novos mecanismos tecnológicos e das redes sociais digitais em eleições é um fenômeno complexo que ainda não foi enfrentado de forma direta ou sistematizada pelas autoridades eleitorais brasileiras, na esfera legislativa, regulatória ou judicial. Ainda que tenham sido adotadas as medidas regulatórias possíveis ao tempo de 2018, as particularidades técnicas do funcionamento desses mecanismos, a dificuldade de identificação de determinadas tecnologias mais sofisticadas e o real impacto em resultados eleitorais ainda representam e continuarão representando constantes desafios ao direito.

A grande questão para a promoção de uma regulamentação Jurídica eficiente nesse contexto, hoje ainda incipiente, é que o Direito não consegue acompanhar o compasso acelerado dos avanços tecnológicos e nem a marcha das modificações na estrutura social e das relações humanas em “tempo real”. O grande desafio para quem pensa o Direito e se preocupa em pensar e implementar regulações eficientes e razoáveis no campo tecnológico é conseguir

formatar diplomas que se adequem a volatilidade e as mutações promovidas pelo avanço tecnológico. A própria compreensão da proteção de dados pessoais como sendo um direito fundamental autônomo do indivíduo seria uma adequação do direito aos tempos que vivemos, onde os dados pessoais ganharam uma importância vital para a estrutura social, econômica e, como vimos política.

Nesse sentido, é imprescindível que os diversos atores envolvidos na regulação relacionada à proteção de dados pessoais e à utilização dessas novas tecnologias se instruem de forma mais substantiva em relação às peculiaridades técnicas do fenômeno e aos desafios políticos que dela decorrem, inclusive no terreno das campanhas eleitorais.

Por outro turno, também é muito importante expandir e incentivar a conscientização da sociedade civil e dos eleitores a respeito dos riscos da desinformação propagada em meios digitais. Possibilitar o surgimento de novas estratégias vindas também do seio da própria sociedade é um aspecto importante a se considerar. Há hoje, por exemplo, o *Sleeping Giants*, grupo de ciberativistas que combate discursos de ódio e notícias falsas e denunciam perfis que promovem esses discursos às empresas que os patrocinam, muitas vezes de maneira inconsciente apenas seguindo os critérios de visibilidade dos algoritmos. Dessa maneira acabam persuadindo essas empresas a removerem suas propagandas desses canais. Sem receita a incidência desses perfis diminui, sobrevivendo apenas os patrocinados por alguém com interesse em sua manutenção.

Medidas, como a decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito das Fake News que obrigou o Facebook a promover o bloqueio de perfis alvos de investigação em escala global, além de transcenderem a razoabilidade exigida no enfrentamento dessas questões, não resolvem o problema de fato. Especialistas entendem que medidas nesse sentido apenas polemizam e criam precedentes perigosos para estremecer o direito a liberdade de expressão, pois novas contas são abertas e o problema continua. Isso sem se falar no extrapolamento de fronteiras e o choque iminente com Jurisdições além de nossas fronteiras. O ideal, para esses especialistas seria o rastreamento do dinheiro. Por meio de quebra de sigilo bancário dos donos das contas seria possível identificar os financiadores das redes de desinformação e atingir a raiz da questão. O STF peca em parte das medidas que emprega no combate a desinformação.

Outra importante medida que vem sendo empregada é a identificação das chamadas “contas de comportamento inautêntico” que nada mais seria do que identificar as contas manipuladas de maneira artificial, diretamente por robôs ou pelos chamados ciborgues, pessoas que manipulam robôs, para impulsionar conteúdos não raramente impróprios.



Hoje o que acontece na prática é que o sistema de autorregulação do setor privado no ambiente da internet e suas redes sociais, com seus famosos termos de uso das plataformas, ainda prevalece, ou seja, quem programa, escreve o código das redes, acaba regulando seu funcionamento. Tal estado de coisas compromete em muito o debate público e o processo de moderação de conteúdos, pois confere enorme poder às empresas privadas que desta forma podem agir conforme suas próprias regras e sem supervisão, excluindo ou removendo conteúdos. Ainda que as plataformas estejam buscando alternativas para conter esse avanço e as consequências disso para seus negócios, não podem Estado e sociedade civil abdicarem de seu papel nessa discussão.

A internet e a rede oriunda dela foram uma conquista para a humanidade. Revolucionaram não somente a proporção do avanço tecnológico, como nossa própria sociabilidade. Essas ferramentas nos deram acesso a possibilidades quase infinitas de acesso a conteúdos, informações e até mesmo a possibilidade de criação. Esse trabalho, por exemplo, não teria viabilidade de se concretizar da forma como se concretizou sem o uso da internet. Ainda por cima a internet nos ofertou mecânicos capazes de possibilitar o próprio aperfeiçoamento da democracia, viabilizando uma maior participação do cidadão na arena política, através dos mecanismos de *e-democracy*, por exemplo.

Apesar dos inúmeros fatores positivos, as instituições públicas, iniciativa privada e a sociedade civil, devem se preocupar também com os perigos que podem se originar das redes da internet. Consequências dos eventos das eleições de 2018 como o Inquérito, a CPMI e o Projeto de Lei das Fake News, bem como a própria possibilidade de cassação da chapa Bolsonaro-Mourão ainda ecoam no cenário político nacional gerando muita instabilidade e polêmica.

Ante esse quadro complexo há o dever de toda a sociedade, por meio de estratégias multissetoriais e pluralistas, discutir os parâmetros de proteção de dados pessoais tomando por base não apenas necessidades dos países mais desenvolvidos economicamente ou de um determinado grupo de interesse, de modo a atingir da forma mais próxima do ideal possível o consenso entre as necessidades de todos. Parece-nos que essa proteção dentro da dinâmica das redes sociais digitais seria capaz, além de oferecer proteção ao indivíduo e sua esfera íntima, de conferir proteção a própria sociedade, vez que dessa maneira seriam diminuídas em alguma medida as influências nefastas da desinformação no campo político que geram consequências igualmente nefastas para o equilíbrio democrático.

Engajar-se ativamente nesse debate e buscar soluções adequadas, que não imponham constrangimentos à inovação e à experimentação no curso do desenvolvimento tecnológico e

que, ao mesmo tempo, busquem coibir e desarmar as estruturas de desinformação que atuam utilizando-se dessas tecnologias para promoção de caos na arena política e no debate público é uma tarefa grandiosa e da qual não se pode fugir sob pena de virmos a pagar um alto preço num futuro não muito distante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZEVEDO, Ana Cristina Carvalho. **Marco Civil da Internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. **Uma história da Ciência da Informação**. In: TOUTAIN, Lígia Maria Batista Brandão. Para entender a Ciência da Informação. Salvador, EDUFBA, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/145/1/Para%20entender%20a%20ciencia%20da%20informacao.pdf>>. Acesso em 20/07/2020.

BENNETT, Colin; ODURO-MARFO, Smith. **Privacy, Voter Surveillance and Democratic Engagement: Challenges for Data Protection Authorities**. Paper Commissioned by the UK Office of the Information Commissioner for presentation to the 2019 International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners (ICDPPC). Disponível em: <[https://privacyconference2019.info/wp-content/uploads/2019/11/Privacy-and-International-Democratic-Engagement\\_finalv2.pdf](https://privacyconference2019.info/wp-content/uploads/2019/11/Privacy-and-International-Democratic-Engagement_finalv2.pdf)>. Acesso 02/09/2020.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1998. pp. 319-329; 641-648; 980-986.

CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda; RODRIGUES, Walter de Macedo. **A gestão de dados pessoais por grandes empresas: considerações geopolíticas e jurídicas**. In: WOISCHNIK, Jan (org). Cadernos Adenauer XIX (2018), nº4, Fake news e as eleições 2018, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 71-92, outubro, 2019.

CANABARRO, Diego Rafael; GONZALEZ, Alexandre Arns. **Governança Global da Internet: Um mapa da Economia Política Internacional em torno dos identificadores alfanuméricos da rede**. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v. 13, n. 1, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992.

CARRICO, Dale. **Techprogressivism: Beyond Technophilia and Technophobia**. 2006 Disponível em: <<https://ieet.org/index.php/IEET2/more/carrico20060812/>>. Acesso em 20/07/2020.

CASSINO, João Francisco. **Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática**. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Amadeu (Orgs.) *A Sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. In: CASTELLS, Manuel (org). CARDOSO, Gustavo (org). *A Sociedade em Rede do Conhecimento à Ação Política*. Centro Cultural de Belém, 2013. Disponível em: <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede__do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em 20/07/2020.

\_\_\_\_\_. **Redes de indignação e esperança – Movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013a.

\_\_\_\_\_. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda; NETO, RODRIGUES, Walter Macedo. **A gestão de dados pessoais por grandes empresas: considerações geopolíticas e jurídicas**. In: WOISCHNIK, Jan (org). *Cadernos Adenauer XIX (2018), nº4, Fake news e as eleições 2018*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 71-92, outubro, 2019.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. Loura Silveira. In: *Filosofia Política 2*. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. **Sobre o Princípio Republicano**. NEJ - Vol. 13 - n. 1 - p. 43-54 / jan-jun 2008.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Brasília: UnB, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2003.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L.. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. *Media & Jornalismo*, [S.l.], v. 18, n. 32, p. 155-169, maio 2018. ISSN 2183-5462. Disponível em: <<http://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/5682>>. Acesso em 20/07/2020.

DENICOLI, S; TAJRA, V.. **A Regulação da Internet no Brasil: um cenário diferente ao nível global**. *International Conference Media Policy and Regulation*. Braga: Universidade do Minho, 2013.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direito fundamental como oposição política**. Curitiba: Juará Editora, 2006.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2020.

ENGELFRIET, Arnaud. **Database protection in the USA**. Disponível em: <<http://www.iusmentis.com/databases/us/>>. Acesso em 20/07/2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Siddharta Legale. **Internacionalização do Direito: reflexões críticas sobre seus fundamentos teóricos**. Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 109-142, ago. 2013.

HARTMANN, Ivar. **E-democracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica**. In: WOISCHNIK, Jan (org). Cadernos Adenauer XIX (2018), nº4, Fake news e as eleições 2018, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 11-33, outubro, 2019.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. Nova York: Basic Books, 2006.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACHADO, Caio; KONOPACKI, Marco. **Poder Computacional: Automação no uso do WhatsApp nas Eleições Estudo sobre o uso de ferramentas de automação para o impulsionamento digital de campanhas políticas nas eleições brasileiras de 2018**. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2018. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/poder-computacional-automa%C3%A7%C3%A3o-no-uso-do-whatsapp-nas-elei%C3%A7%C3%B5es-e969746d231f>>. Acesso em 20/07/2020.

MACHADO, Caio; STEIBEL, Fabro; KONOPACKI, Marco. **O uso de redes sociais em campanhas políticas no Brasil: a transição de estratégias de plataformas abertas para mensageiros interpessoais**. In: WOISCHNIK, Jan (org). Cadernos Adenauer XIX (2018), nº4, Fake news e as eleições 2018, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 55-69, dezembro 2018.

MAGRINI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MILAGRE, José; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. **A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação**. *Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação*, v. 20, n. 43, p. 47-76, mai./ago., 2015.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUTZ, Diana C. **Political Psychology and Choice**. In: GOODIN, Robert E. (Ed.). *The Oxford Handbook of Political Science*, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil (Vol. I). Introdução ao Direito Civil e a Teoria Geral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PORTUGAL, Silvia. **Contributos para uma discussão do conceito de rede na teoria sociológica**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/271/271.pdf>>. Acesso em 20/07/2020.

RAIS, Diogo (Coord.). **Direito eleitoral digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **A privacidade na “sociedade da informação”**, in *Direito da informática: temas polêmicos*, coordenado pelo mesmo autor. Bauru: Edipro, 2002.

REYBROUCK, David Van. **Contra las Elecciones. Cómo salvar la democracia**. Madrid: Taurus, 2017. (E-book Koobo)

RIBEIRO, Samantha. **Democracy after the internet: Brazil between facts, norms, and code**. Tese de doutorado. Florença: 2013.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2008.

\_\_\_\_\_. **A Democracia**. São Paulo: Publifolha, 2008a.

RUEDIGER, M.A., et al. **Ação coletiva e polarização na sociedade em rede: para uma teoria do conflito no Brasil contemporâneo**. In: *RBS: Revista Brasileira de Sociologia / Sociedade Brasileira de Sociologia - SBS*. – Vol. 02, No. 04 (Jul/Dez 2014) -. – Sergipe: SBS, 2013.

RUEDIGER, M.A. (Coord.) **Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil: Estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2017.

\_\_\_\_\_. **Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro nas Eleições de 2018**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018a. (Policy Paper Sala de Democracia Digital #Observa2018, 3).

\_\_\_\_\_. **Redes Sociais nas Eleições 2018**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018b. (Policy Paper Sala de Democracia Digital #Observa2018, 1).

SARMENTO, Daniel. **O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva**. Revista Emerj vol. 20 nº 3. Gráfica.indd: Rio de Janeiro, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SETZER, Valdemar W. **Dado, Informação, Conhecimento e Competência**. DCI. São Paulo: USP, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência**. Lisboa: Quid Juris, 2011.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da Silveira. **A noção de modulação e os sistemas algorítmicos**. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Amadeu (Orgs.) *A Sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2018.

SIMÕES, Adriana Machado. **O processo de produção e distribuição de informação enquanto conhecimento: Algumas reflexões**. Perspec. Ci. Inf., Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 81-86, jan./jun. 1996.

SIMONDON, Gilbert. **On the mode of existence technical objects**. Deleuze Studies. V. 5, n.3, 2011.

SITO, S.; VIEIRA, G., PENNA, L. **Da sociedade em rede à interconstitucionalidade: a interlocução entre Castells e Canotilho**. Salvador: Conpedi, 2008. 6, 2008.

SUNSTEIN, Cass. **Republic.com**. New Jersey: Princeton University Press, 2001.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. In: ODONERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Brasil e EUA: temas de direito comparado*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

VAN SCHEWICK, B. **Internet Architecture and innovation**. London: The MIT Press, 2010.

VERMELHO, Sônia Cristina; VELHO, Ana Paula Machado; BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educ. Pesqui., São Paulo, Ahead of print, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n4/1517-9702-ep-1517-97022015041612.pdf>>. Acesso em 20 de set. 2019.

VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. **Desinformação, fake news e mercado único digital: a potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para melhoria dos conteúdos comunicacionais**. In: WOISCHNIK, Jan (org). *Cadernos Adenauer XIX (2018), nº4, Fake news e as eleições 2018*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 35-54, dezembro 2018.

WU, Tim. **Impérios da Comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalismo and the prospects of an information cvilization**. Journal of Information Technology, v.30, n. 1, p.75-89, 2015.

#### **Outras referências:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD). Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.casadoempresario.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CDC.pdf>>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em 20/07/2020.



TSE. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>> Acesso em 20/07/2020.

TSE. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>> Acesso em 20/07/2020.

TSE. Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019: Brasília, DF). **Seminário Internacional Fake News e Eleições: anais**. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>> Acesso em 20/07/2020.

UE. Regulation (EU) 2016/679. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 20/07/2020.